



Número: **0039860-62.2013.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **23/12/2013**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0039860-62.2013.4.01.3500**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
BONINI ALIMENTOS LTDA (REQUERIDO)	JOELCIO NATAL DAS GRACAS BARRETO (ADVOGADO)
GLEYB FERREIRA DA CRUZ (REQUERIDO)	
NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA (REQUERIDO)	MAX LANIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA PAULA SOARES REZENDE (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (REQUERIDO)	ISADORA MENEZES ROCHA (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONCALVES (REQUERIDO)	MAX LANIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA PAULA SOARES REZENDE (ADVOGADO)
JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO (REQUERIDO)	ANA CLAUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA (ADVOGADO) PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELICISSIMO JOSE DE SENA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS (REQUERIDO)	
VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (REQUERIDO)	DANILO COSTA BARBOSA (ADVOGADO) DANIEL PUGA (ADVOGADO) DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32362 4362	04/09/2020 18:30	0039860-62.2013.4.01.3500_V13	Volume



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
8ª VARA - GOIÂNIA

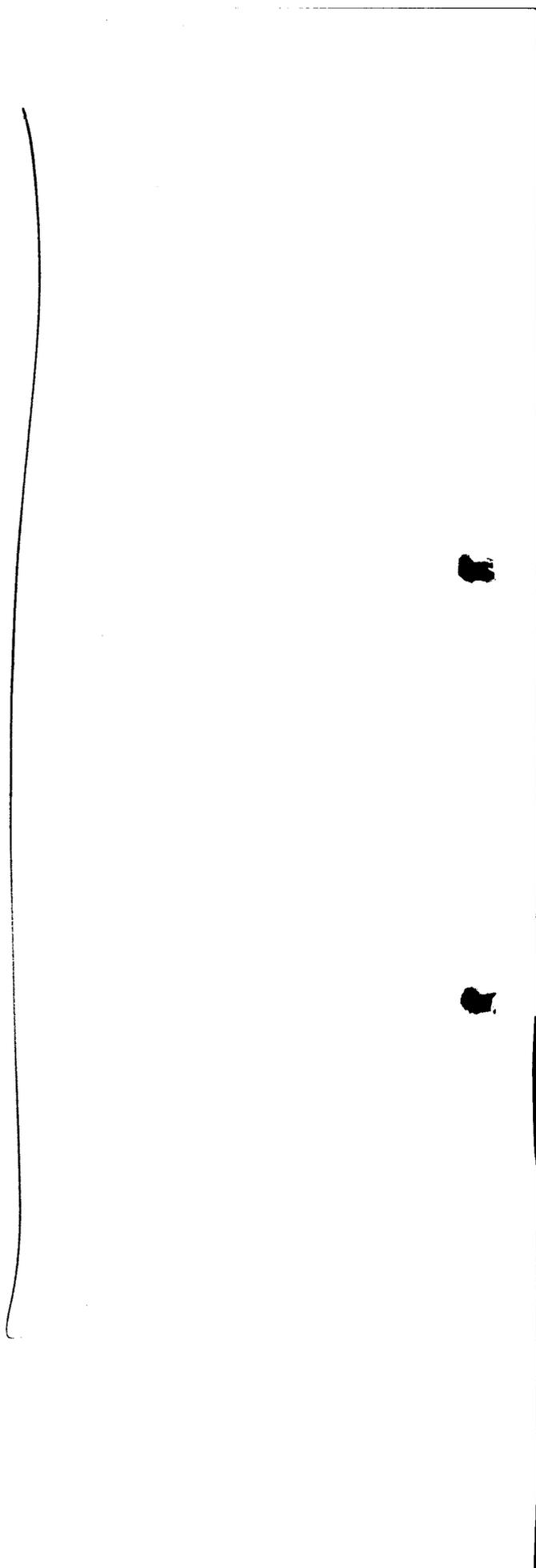
PROCESSO NR: 39860-
62.2013.4.01.3500

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 01 de Agosto de 2018, procedi à abertura do 13º
volume destes autos, a partir das folhas 3.107.


SERVIDOR





Autos n. 39860-62.2013.4.01.3500

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que até a presente data, BONINI ALIMENTOS LTDA não se manifestou acerca do despacho retro.

Goiânia, 31 / 08 / 2018.

O Servidor:.....

Leonardo Sabino Luck
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Goiânia, 31 / 08 / 2018.

O Servidor:.....

Leonardo Sabino Luck
Analista Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
8ª VARA**

PROCESSO N. 39860-62.2013.4.01.3500

DESPACHO

Certifique a Secretaria a fluência do prazo para apresentação de memoriais por todos os envolvidos na lide.

Após, a conclusão.

Goiânia, 31 de agosto de 2018

URBANO LEAL BERQUÓ NETO
Juiz Federal





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Oitava Vara/GO

3.109
Fls. ~~3110~~

@

Processo nº 39860-62.2013.4.01.3500

CERTIDÃO

Certifico em complementação ao certificado em fls. 3.073, que todos os requeridos apresentaram memoriais às fls. 2.382/2.505 (MPF), fls. 3.075 (UNIÃO), fls. 2.507/2610 (Júlio Cesar Cardoso Brito), fls. 3079/3081 (Bonini Alimentos Ltda), fls. 2666/2853 (Carlos Augusto de Almeida Ramos), fls. 3085/3106 (Gleby Ferreira da Cruz), fls. 2835/3064 (Marcelo Henrique Limirio Gonçalves), fls. 3096 (Marco Antônio de Almeida Ramos), fls. 2835 (MGL Administração e Participações Ltda), fls. 2611/2651 (Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda).

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal:

Goiânia, 3/9/2018.


Bárbara de M. V. Portela
Analista Judiciária – matr. GO59803



Autos n. 39860-62.2013.4.01.3500

3.210
9

VISTOS EM CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

- 01 () Processo em ordem, na data de hoje. () Houve demora na devolução dos autos na prolação do ato judicial.
- 02 () À conclusão, imediatamente.
- 03 () À publicação, com urgência.
- 04 () À Secretaria para atualizar a movimentação no sistema processual (fl. _____).
- 05 () À Secretaria para dar cumprimento à determinação de fl. _____, com urgência.
- 06 () Ao(A) Diretor(a) de Secretaria, com urgência, para a prática de ato ordinatório.
- 07 () Evite a Secretaria a prática de ato ordinatório protelatório (fl. _____), uma vez que já há determinação no mesmo sentido às fls. _____.
- 08 () Cobre-se a carta precatória expedida.
- 09 () Expeça-se carta precatória.
- 10 () Cobre-se o aviso de recebimento (AR).
- 11 () Cobre-se, com urgência, da Ceman o cumprimento do mandado.
- 12 () Certifique-se a causa da suspensão.
- 13 () Certifique-se o decurso do prazo.
- 14 () Houve demora no cumprimento dos prazos por parte da Secretaria, excessiva e não justificada nos autos, como se vê após a movimentação ocorrida em / / . Assim, observe a Secretaria maior rigor no cumprimento dos prazos processuais.
- 15 () Observe o Juízo a necessidade de promover o cumprimento dos prazos processuais, evitando-se a paralisação do feito, como se vê após a movimentação ocorrida em / / .
- 16 () Restituam-se os autos ao Ministério Público Federal.
- 17 () Adeque-se a movimentação processual lançando a fase correspondente ao estado atual do processo (218-6 – recebidos do TRF com recurso pendente).
- 18 () Priorize-se a prolação de () sentença () decisão () despacho, considerando o prazo de conclusão.
- 19 () Priorize-se a inclusão em pauta.
- 20 () Tendo em vista tratar-se de processo incluído no relatório Meta 2/2018 – CNJ¹, observe o Juízo prioridade na tramitação/julgamento a fim de cumprir o prazo respectivo.
- 21 () Priorizar a tramitação/julgamento por se tratar de processo relacionado à Meta 4/2018-CNJ².
- 22 () Priorizar a tramitação/julgamento por se tratar de processo relacionado à Meta 6/2018-CNJ³.
- 23 (X) Adequar-se a movimentação processual lançando a fase correspondente ao estado atual do processo.

OBSERVE-SE O(S) ITEM(NS) ASSINALADO(S): 23

Em 25/9/2018.


DAYSE STARLING MOTTA
Juíza Federal em auxílio à Coger

¹ Meta 2/2018: Identificar e julgar, até 31/12/2018, pelo menos 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 e, pelo menos, 85% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no 1º e 2º graus; e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2015 nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais.

² Meta 4/2018: Identificar e julgar, até 31/12/2018, pelo menos 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2015.

³ Meta 6/2018: Faixa 3: Identificar e julgar, até 31/12/2018, 70% dos processos de ações coletivas distribuídas até 31/12/2014, no 1º e 2º graus. Faixa 2: Identificar e julgar, até 31/12/2018, 80% dos processos de ações coletivas distribuídas até 31/12/2014, no 1º e 2º graus. 80%. Faixa 1: Identificar e julgar, até 31/12/2018, 85% dos processos de ações coletivas distribuídas até 31/12/2014, no 1º e 2º graus.



JUNTADA

Aos 06 dias do mês de 06 de 2019
em Goiânia-GO, faço a juntada a este autos do (o)
Protocolo nº 0508861

O Servidor: Marcos Daniel Coimbra Martins de Figueiredo



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS

Referências :
Processo nº : 39860-62.2013.4.01.3500
Natureza : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Requerentes : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
Requeridos : JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e OUTROS

JF00 05086A1 05/JUN/2019 15:27

JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, já qualificado, por advogados (*doc. nos autos*), VEM à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 321/2018 – SETEV/SR/PF/GO, datado de 19.03.2018, que contém o relatório da movimentação financeira deste petionário no período das alegadas improbidades administrativas sugeridas neste feito, que concluiu que não há qualquer incompatibilidade entre o patrimônio, os gastos e a renda declarada do requerido, deixando evidente que o mesmo não recebeu qualquer vantagem pecuniária.

Importante registrar que referido laudo trata-se de documento novo, produzido no IPL nº 0851/2015-4, do qual o requerido teve conhecimento após a apresentação dos memoriais, o que justifica a juntada nesta oportunidade.

P. Juntada.

Goiânia, 05 de junho de 2019.

Felicíssimo Sena
OAB - GO 2.652

Pedro Paulo G. de Medeiros
OAB - GO 18.111

Av. Assis Chateaubriand, 95, esquina com rua 94, Setor Sul, Goiânia-Goiás, CEP 74.080-100
e-mail: sena@sena.adv.br / Tel (62) 3219-8000

11/06/2019 15:27:27
[Assinatura]

1/1





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SR/GO - SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

3112
TMS

343
o

LAUDO Nº 321/2018 – SETEC/SR/PF/GO

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL
(MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA)

Em 19 de março de 2018, no SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás, designado pelo Chefe do SETEC, Perito Criminal Federal HENRIQUE MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ, o Perito Criminal Federal JORGE MARCELO TEIXEIRA PROTÁSIO elaborou o presente laudo pericial criminal, no interesse IPL nº 0851/2015-4-SR/PF/GO, a fim de ser atendida a requisição do Delegado de Polícia Federal JUNIO ALBERTO DAS DORES, contida no Memorando no. 4395/2017-SR/PF/GO, datado de 26/06/2017, registrado no Sistema de Criminalística em 27/06/2017 sob no. 1291/2017, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça, bem como para responder aos quesitos que serão transcritos acompanhados de suas respostas na última seção deste laudo.

Unidade de Especialidade em Criminalística

I - MATERIAL

2. Para a realização dos exames periciais foram disponibilizadas cópias dos seguintes documentos digitalizados, relativos ao Caso nº 002-PF-002453-33, carregados no Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA):

- a. "REPRESENTAÇÃO.pdf", contendo a Representação pelo Afastamento de Sigilo;
- b. "DECISÃO.pdf", datado de 01/07/2014, contendo a Decisão da MM Juiz Federal FRANCISCO VIEIRA NETO, EM SUBSTITUIÇÃO NA 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, que deferiu o afastamento do sigilo bancário, no período de 01/01/2011 a 30/12/2011, referente ao investigado JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO, CPF 243.115.611-72;



0839136754
Laudo 321/18-SETEC/GO



349 318

- c. Arquivos digitais transmitidos pelas instituições financeiras para à Polícia Federal via SIMBA/Internet, contendo informações de movimentações bancárias disponibilizadas através do Caso 002-PF-002453-33. As transmissões do caso estão listadas na *Tabela 1* autenticadas, através do algoritmo MD5, acompanhadas de seus respectivos códigos *Hash*.

Tabela 1 – Dados dos arquivos disponibilizados a exame

Número-Banco : Data (Atendimento)	Código Hash
237-BANCO BRADESCO S/A : 17/03/2017 (21217)	CB37499875932243AB21F72B72B4ED88
341-ITAU UNIBANCO S/A : 17/03/2017 (21218)	407949986030450F5B1F357FF317431E

3. Os arquivos transmitidos foram objeto de análise prévia, conforme previsto na IN 42/2010-DG/DPF, quando se verificou a lisura da autenticação eletrônica de cada arquivo; o cumprimento das formalidades previstas na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, a adequação dos dados transmitidos aos limites da decisão judicial e limitações constatada quanto a extensão dos exames, conforme consignado na Informação Técnica nº 065/2017 – SETEC/SR/PF/GO.

4. As contas titularizadas pelo investigado, identificadas nos arquivos transmitidos, as quais serão objeto de análise neste Laudo, que se encontram dentro do período de afastamento do sigilo bancário, **excluídas as que não apresentaram movimentação**, constam na *Tabela 2*. A relação completa de todas as contas, com informações mais detalhadas, encontra-se no Apêndice A da mídia anexa.

Tabela 2 - Contas Analisadas

237-1660-1006894 (Conta Corrente)	27/10/2008	-	03/01/2011	28/12/2011
237-1660-1026143 (Outros)	17/12/2011	-	20/12/2011	27/12/2011
237-1660-1006894 (Poupança)	27/10/2008	-	03/01/2011	28/12/2011

Versão da Circular do Banco do Brasil

II - OBJETIVO

5. O presente exame tem por finalidade, com base nas informações constantes na documentação descrita na seção "I - MATERIAL", responder aos quesitos formulados, no que diz respeito ao investigado identificado na referida seção.



31/11
345-AD

III - EXAMES

6. Os exames foram realizados de acordo com o preconizado na Instrução Técnica nº 005/2010 - DITEC/DPF, de 12/08/2010, que dispõe acerca de procedimentos e exames no âmbito da perícia contábil e econômica, na Instrução Normativa nº 42/2010-DG/DPF, de 23/11/2010, a qual dispõe sobre análise de contas bancárias com utilização de sistema específico para tratamento de dados, bem como na Orientação Técnica nº 009/2014-DITEC/DPF, de 30/09/14, que dispõe sobre procedimentos e exames relacionados à movimentação financeira,

7. Inicialmente o Perito examinou os arquivos recebidos das instituições financeiras, relativos ao caso 002-PF-002453-33, conforme listados na seção "I - MATERIAL".

8. Para tal utilizou-se ferramenta informatizada com recursos de seleção, agrupamento, classificação e totalização. Após processamento e tratamento dos dados submetidos à perícia, foi possível apontar a origem e o destino dos recursos movimentados, utilizando-se de tabelas e relatórios.

9. Os extratos das contas bancárias do investigado, no período do afastamento do sigilo, encontram-se no Apêndice B da mídia anexa.

Créditos nas contas do investigado

10. Com base na requisição de exames foi analisada a existência de lançamentos a crédito (ingressos) nas contas do investigado superiores a R\$ 2.000,00, excluindo-se os que correspondessem a pagamentos de salários referentes à condição de servidor público atrelado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

11. Com esta premissa verificou-se existir apenas um lançamento que atende a condição apresentada na quesitação, referente à provável restituição do Imposto sobre a Renda. Ou seja, nas contas examinadas, no período de 01/01/2011 a 30/12/2011, não foram constatados quaisquer outros lançamentos a crédito de valor superior a R\$ 2.000,00 que não estivessem associados à rubrica do TRT 18ª Região, além do abaixo reproduzido:

Tabela 3 – Único lançamento a crédito maior que R\$ 2.000,00

Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Origem: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
14/07/2011	2.520,71	C	209-Transfer interbancária (DOC, TED)	DOC CREDITO AUTOMATICO	00.394.460/0058-87 SECR R F L 2011 02 1-1903-25160028

Visto de Cível da Unidade de Criminologia




3115
STP

IV - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

12. Juntamente com o presente laudo, é encaminhado um disco ótico anexo contendo arquivos relacionados com o laudo. A mídia ótica utilizada permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores.

13. A mídia contém as seguintes pastas:

- a) **Dados Bancários:** Arquivos no formato original enviado pelas instituições financeiras;
- b) **Apêndices:** Arquivos em formato *.pdf* com os apêndices deste laudo.

14. Por fim, para possibilitar verificação da integridade dos dados gravados no disco ótico, além daqueles listados na Seção I relativos aos dados bancários, foi também gerado o código *hash* para cada arquivo dos apêndices, igualmente por meio do algoritmo MD5SUM, resultando nas sequências hexadecimais abaixo listadas.

Código *hash* dos arquivos dos apêndices contidos no disco ótico.

Apêndice A.PDF	8B3BB8C20CD9DB48EA3BE8F614D4B599
Apêndice B. PDF	5527EB3F828A01C135B5B25634E018C2

15. Diante do que fora exposto no decorrer dos exames, conclui o signatário o que vai a seguir enunciado, em resposta aos quesitos formulados.

V - RESPOSTAS AOS QUESITOS

Ao QUESITO a) Qual a natureza do material submetido a exame?

16. Resp.: O perito examinou por meio do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), no Caso nº 002-PF-002453-33, as contas do investigado JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, CPF 243.115.611-72, listadas na Seção I – Material, Tabela 2. A relação das contas do investigado, com informações mais detalhadas, encontra-se no Apêndice A da mídia anexa a este Laudo.

Ao QUESITO b) Há ingresso de recursos, em qualquer modalidade (depósitos, transferências, etc.), nas contas analisadas de titularidade de JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, investigado, que não sejam referentes aos pagamentos/salários recebidos por JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO na condição de servidor público/ Desembargador do TRT18, de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00? Detalhar e planilhar.

Varia de Crime do Unidade de Criminalística



17. Resp.: A *Tabela 3*, na Seção-III, indica um único lançamento correspondente aos critérios estabelecidos, entretanto, que decorre provavelmente de restituição do Imposto sobre a Renda.

Ao QUESITO c) *Se sim, identificar a origem dos recursos que ingressaram nas contas, sobretudo e inclusive com CPF e CNPJ dos titulares das contas de origem dos recursos identificados, ou que se identifique os depositantes/transferentes, ou que se discrimine e justifique a impossibilidade de identificação.*

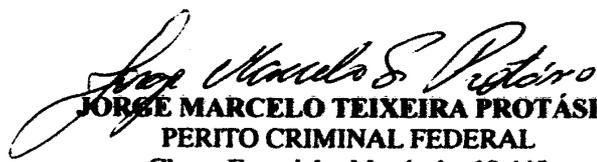
18. Resp.: Vide resposta ao quesito anterior e *Tabela 3*, na Seção-III.

Ao QUESITO d) *Outros dados julgados úteis.*

19. Resp.: Os extratos das contas bancárias do investigado, no período do afastamento do sigilo, encontram-se no Apêndice B da mídia anexa.

20. Juntamente com este Laudo encaminha-se uma mídia ótica contendo os apêndices citados no Laudo, bem como todos os atendimentos bancários com os dados das movimentações financeiras do investigado.

21. Nada mais havendo a lavrar, o Perito Criminal encerra o presente Laudo, elaborado em 05 (cinco) páginas, devidamente rubricadas e abaixo assinado, mais uma mídia ótica anexa.


JORGE MARCELO TEIXEIRA PROTÁSIO
PERITO CRIMINAL FEDERAL
Classe Especial – Matrícula: 10.445



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária/GO – 8ª Vara

Fls. 3.217
0

Autos n. 39860-62.2013.4.01.3500

CONCLUSÃO

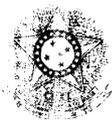
Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Goiânia, 06/06/2013.

O Servidor:.....







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
8ª VARA

Proc. nº 39860-62.2013-40.01.3500



VISTOS EM INSPEÇÃO

(DESPACHO ÚNICO MANUSCRITO OU ASSINALADO SEM RASURA)

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Dê-se sequência na marcha procedimental pertinente. | <input type="checkbox"/> Defiro o requerimento de fls. _____, l. |
| <input type="checkbox"/> Aguarde-se o decurso do prazo. | <input type="checkbox"/> Dê-se vista ao polo ativo. |
| <input type="checkbox"/> Certifique-se o decurso do prazo, se for o caso (fls. _____). | <input type="checkbox"/> Dê-se vista ao polo passivo. |
| <input type="checkbox"/> Publique-se o ato judicial/ ordinatório de fls. _____, Int. | <input type="checkbox"/> Dê-se vista ao M.P.F. |
| <input type="checkbox"/> Prorrogo, por _____ dias, o prazo para cumprimento do ato judicial de fls. _____, l. | <input type="checkbox"/> Dê-se vista à União (A.G.U.). |
| <input type="checkbox"/> Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, para atender ao determinado às fls. _____. | <input type="checkbox"/> Dê-se vista à União (Fazenda Nacional). |
| <input type="checkbox"/> Certifique-se quanto _____. | <input type="checkbox"/> Dê-se vista à União (Procuradoria Federal) |
| <input type="checkbox"/> Cite(m)-se. | <input type="checkbox"/> Dê-se vista _____. |
| <input type="checkbox"/> Cumpra-se o despacho de fls. _____. | <input type="checkbox"/> Manifeste(m)-se _____ de fls. _____, Prazo: _____, l. |
| <input type="checkbox"/> Renove-se o ofício de fls. _____. | <input type="checkbox"/> Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado. |
| <input type="checkbox"/> Expeça-se carta de intimação / carta precatória / edital / mandado / ofício. | <input type="checkbox"/> Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória. |
| | <input type="checkbox"/> Façam-se os autos conclusos. |

Retornam com o seguinte ato judicial: *Em face do julgado de fls. 3111 e seguintes, comento a fundamentação em diligência para emitir o r.p.f. - mago de dez dias (RPF) -*
Goiânia, 26 de junho de 2019.

URBANO LEAL BERQUÓ NETO
Juiz Federal da 8ª Vara/SJ/GO

(Assinatura)
REPRESENTANTE DO MPF
Marcello Santiago
Procurador da República

REPRESENTANTE DA OAB



27 JUN 2019 06:20:19
00 MPP.

Leonardo Saldanha Luck
Assessor Jurídico
Mat. 80444-03

CARTEA
Aos 27 de 06 de 2019, faço os
presentes autos com carga à (ao) MPP
13-V6L-10
Marcos Danilo de Figueiredo
Mat. 8048505

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA-GO
COORDENADORIA JURÍDICA
Recebido em
27 JUN. 2019
Wagner
Wagner Oliveira dos Santos
Matriculada 6339-6

RECEBIMENTO
Aos 02 de 07 de 2019 recebi,
nesta Secretaria da Seção Judiciária do
Estado de Goiás, estes autos.
13-V6L-10
Faustino Júnior
Mat. 80444-03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
OITAVA VARA/GOIÁS

Fls. 3119
mm

Autos n. 3986062/2013/4013500



JUNTADA

Aos 02 dias do mês de 07 de 2019,
em Goiânia-GO, faço a juntada a este autos de (o)
Protocolo nº 0604829
2
[Assinatura]
O Servidor Marcos Daniel Cavalcanti Martins de Figueiredo
MTE GO 1830PS





JFGO 0604825 28/JUN/2019 16:36



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

PROCESSO Nº 39860-62.2013.4.01.3500

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO E OUTROS

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos acima epigrafados:

a) registrar ciência da petição de fl. 3111 e dos documentos de fls. 3112/3116 (Laudo de Perícia Criminal Federal de Movimentação Financeira nº 321/2018- SETEC/SR/PF/GO), bem como do despacho de fl. 3118; e

b) **ratificar as alegações finais já apresentadas** às fls. 1.136/1.239, tendo em vista que o laudo pericial juntado não altera as alegações já oferecidas pelo *Parquet*, na medida em que trata da análise apenas de movimentações bancárias e os fatos imputados a Júlio César Cardoso de Brito consistiram no recebimento de “*vantagens patrimoniais indevidas, na forma de benesses às mais variadas, desde prosaicos ingressos para camarote*”

Página 1/2

Processo nº: 39860-62.2013.4.01.3500
Natureza do ato processual: promoção ministerial





Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção

3121

em show artístico, garrafas de bebidas caras e empréstimo de automóvel importado de luxo, passando por viagens (passagens e hospedagens) e culminando com o pagamento de dívida decorrente da compra do automóvel Citroën C4 Pallas, além de ter aceitado promessa de outras vantagens indevidas, como uma viagem para Miami e um automóvel Mercedes Benz E350”, em contrapartida aos serviços prestados, ou seja, em momento algum foram mencionados pagamentos e/ou recebimentos feitos por intermédio de contas bancárias.

Goiânia, 27 de junho de 2019.

Raphael Perisse Rodrigues Barbosa

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Página 2/2

Processo nº: 39860-62.2013.4.01.3500
Natureza do ato processual: promoção ministerial





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária/GO – 8ª Vara

Fls. 3122
0

Autos n. 39860-62.2013.4.01.3500

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Goiânia, 02 de 09 de 2019.

O Servidor:.....

Faustino Romão dos Santos Júnior
Assessor Jurídico





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª Vara -

PROCESSO N. 0039860-62.2013.4.01.3500
CLASSE:7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA
REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA: UNIAO
REQDO: VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
REQDO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS
REQDO: JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO
REQDO: MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONCALVES
REQDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
REQDO: MCLG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
REQDO: GLEYB FERREIRA DA CRUZ
REQDO: BONINI ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO, BONINI ALIMENTOS LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONÇALVES, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS, MCLG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e VITAPAN INDÚSTRIA FARMACEUTICA**



3124
S

LTDA, em que o polo autor pretende a condenação do polo réu nas penalidades previstas no art. 12, I e III, da Lei 8.429/92.

Alinhavou o polo autor, em síntese, que: a) ao longo dos anos de 2010, 2011 e 2012 e, por diversas vezes, o réu JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO auferiu vantagens patrimoniais indevidas, na forma de benesses às mais variadas, desde ingressos para camarote em shows artísticos, garrafas de bebidas caras e empréstimo de automóvel de luxo, viagens internacionais, além de pagamento de dívida decorrente da compra de automóvel, tudo em razão do exercício do cargo de Juiz membro do TRT – 18ª Região; b) as vantagens indevidas foram proporcionadas pelo bando comandado pelo réu Carlos Augusto de Almeida Ramos, o “Carlinhos Cachoeira”, que amealhou fortuna por meio da exploração do jogo ilícito, lavagem de dinheiro, contrabando, evasão de divisas, quebra de sigilo, corrupção e peculato; c) prestando serviços ao bando de cachoeira, o réu JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO acompanhou a tramitação de ações judiciais de interesse de empresas pertencentes ao bando, ministrando orientação e assessoria jurídica aos criminosos e aos advogados encarregados formalmente de patrocinar as respectivas defesas; d) o réu JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO enriqueceu-se ilicitamente no exercício da magistratura e também atentou contra os princípios que regem a administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade a Justiça do Trabalho, malferiu o art. 9º, *caput* e incisos I, VIII, X e 11, *caput* e inciso I do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/92 e tornou-se incurso nas sanções do art. 12, I e III, da mesma Lei.

Quanto aos demais réus, aduziu o lado ativo: 1) o réu GLEYB FERREIRA DA CRUZ induziu e concorreu para a prática de todos os atos de

J



3125
J

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

improbidade acima descritos; 2) o réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS induziu e concorreu para a prática de todos os atos de improbidade, porquanto tinha o domínio total sobre as ações de sua organização criminosa voltadas ao oferecimento e efetiva dação das vantagens indevidas ao réu JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO, além de haver se beneficiado das condutas ímprobas já citadas; 3) os réus MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS, BONINI ALIMENTOS, VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, MARCELO LIMÍRIO E NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA se beneficiaram dos atos de improbidade já mencionados, estando, portanto, sujeitos às mesmas penas, por força do art. 3º, da Lei 8.429/92.

Determinou-se que os requeridos fossem notificados, para os fins do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92 (fls. 46).

O requerido JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO apresentou a manifestação de fls. 60 em diante, suscitando, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) nulidade da prova; c) nulidade do inquérito civil. Como preliminar de mérito, defendeu a inexistência de dolo, que seria o requisito essencial ao recebimento e processamento da ação de improbidade. Quanto ao fundo da questão, asseverou que não integra a lista dos 43 agentes públicos indicados no pólo passivo da ação penal n. 0009272-09.2012.4.01.3500. Discorreu, ainda, sobre os seguintes temas: 1) a relação mantida entre o requerido e os integrantes da organização criminosa; 2) os codinomes utilizados nas comunicações telefônicas; 3) a atuação do requerido em processos judiciais e administrativos de interesse da organização criminosa; 4) a obtenção de vantagens. Anexou as peças de fls. 88/116.

J



3126
S

A VITAPAN ofereceu a defesa prévia de fls. 118 e posteriores, sustentando, de início, que a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a responsabilização da ação de improbidade administrativa depende de adesão do elemento subjetivo de terceiro ao agente público ímprobo. Verberou que a VITAPAN não pertence, nem de fato, nem de direito, a Carlos Cachoeira e a distinção entre as pessoas de Carlos e da Vitapan influencia na capacidade de cada uma delas ser responsabilizada, na medida de suas condutas e de seus elementos volitivos. Esclareceu que, no mandado de segurança n. 0013501-36.2012.4.01.0000/GO foi afastada a existência de confusão patrimonial da empresa Vitapan com as pessoas de seus sócios. Frisou que “Carlos Cachoeira” não é mais integrante de seu quadro societário, nunca integrou o quadro empregatício e, portanto, não tem qualquer relação presente que o vincule à VITAPAN. Ponderou que a VITAPAN foi constituída em 1977, quando “Carlos Cachoeira” tinha apenas 14 anos, impúbere, o que torna impossível a afirmação de ter sido a empresa criada para servir de fachada, ou fictícia, para os propósitos ilícitos deste. Aduziu que a Vitapan existe por si só e age por si só, possuindo elemento volitivo próprio e, dentro dessa compreensão, cada um deve ser responsabilizado pelos seus próprios atos, a teor da vedação da transcendência e da não culpabilidade. Finalizou, alegando que não há qualquer ato de ilegalidade a alcançar a conduta da Vitapan, a lhe enquadrar na imputação imposta pelo Ministério Público Federal. Colacionou documentos (fls. 162/391 e 394/399).

GLEYB FERREIRA DA CRUZ manifestou-se, às fls. 401 e seguintes, ventilando, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, afirmou que não houve comprovação pela parte autora de que teria praticado qualquer ato de improbidade administrativa a ensejar a aplicação das sanções indicadas na prefacial.

J



3127
S

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS defendeu-se, às fls. 420/430, arguindo, inicialmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. No que tange ao mérito, asseverou que as sanções pleiteadas pelo lado ativo estão diretamente ligadas a perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, decorrentes de ato de improbidade, bem como a perda da função pública e, nesse âmbito, não houve qualquer comprovação de que teria praticado qualquer ato de improbidade administrativa.

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS apresentou manifestação prévia, às fls. 463/505, verberando que a base empírica da presente ação é fruto de investigações criminais conduzidas, na origem, por autoridades judiciárias incompetentes, além de terem sido deflagradas a partir de denúncias anônimas e desenvolvidas em desacordo com a lei e a Constituição. Alegou que o MPF não instruiu o feito com a íntegra dos processos dos quais se extraiu os pretensos elementos de convicção ora impugnados, de modo que não se pode exercer o controle da legalidade sobre a prova emprestada, com grave e incontornável comprometimento da garantia do devido processo legal, de que o contraditório e a ampla defesa constituem projeções nucleares. Discorreu, ainda, sobre os seguintes tópicos: a) ilegalidade da prova decorrente da implementação de interceptação telefônica a partir de denúncia anônima, bem assim em face da ausência de fundamento da decisão judicial originária e das sucessivas prorrogações deferidas pelo Juiz de Valparaíso/GO; b) insubsistência dos supostos atos de improbidade que lhe foram imputados não lhe sendo oponíveis as sanções da Lei n. 8.429/92.

J



3128

MARCELO HENRIQUE LIMÍRIO GONÇALVES e NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA impugnam o pleito, às fls. 508/552, sustentando, de início, que não há prova nos autos, nem conversa telefônica gravada que indique indícios de ligação do ora manifestante e os demais réus citados pelo MPF com pertencentes ao “grupo criminoso. Esclareceu, pormenorizadamente, como se deu a aquisição da Fazenda Piratininga, destacando a regularidade do ato, que se deu por meio de habilitação em leilão judicial realizado pela Justiça do Trabalho de São Paulo. Preliminarmente, arguiu: a) a impossibilidade de recebimento desta ação, eis que baseada em inquérito civil público viciado, onde não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa; b) vedação do uso de prova emprestada. No que tange ao cerne da contenda, versou sobre os seguintes temas: a) inexistência de ligação entre Nova Piratininga Ltda e Marcelo Henrique Limírio e as demais pessoas físicas e jurídicas qualificadas nesta ação; b) inexistência de ilegalidade na correição parcial que tramitou no TRT-18ª Região. Colacionou os documentos de fls. 554/863.

A União solicitou o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do lado ativo (fls. 959), o que foi deferido (fls. 961).

A inicial foi recebida na decisão de fls. 1021/1046, decorrendo, daí, Agravo de Instrumento (fls. 1223/1295), sendo que o efeito suspensivo almejado não foi obtido (fls. 1610/1612). Na mesma oportunidade foram analisadas e afastadas as questões processuais ventiladas nas manifestações prévias, restando determinada, ainda, a citação do lado requerido.



3129

JOÃO BOSCO ROSA, na condição de sócio administrador da BONINI ALIMENTOS LTDA, apresentou contestação (fls. 1066 e posteriores) asseverando o seguinte: a) a empresa Bonini Alimentos Ltda, à época dos fatos, pertencia a Marco Antônio Almeida Ramos; b) em 08.04.2011 João Bosco Rosa ingressou como sócio, juntamente com Marcus Vinícius Vasconcelos Carrilho na empresa Bonini Alimentos Ltda, nada tendo a ver com as falcatruas perpetradas pela antiga diretoria e ex-proprietários; c) no ICP n. 1.18.000.000607/2013-22, em momento algum, seja na nomeação dos acusados, seja nas conversas gravadas, o nome ou voz de João Bosco Rosa é citado. Pugna, ao final, pela retirada de seu nome do lado passivo da ação de improbidade sob tratamento. Juntou documentos.

Júlio Cesar Cardoso de Brito ofereceu contestação (fls. 1078 em diante) ventilando, como preliminar de mérito, a inexistência de dolo, que seria requisito essencial ao recebimento e processamento da ação de improbidade. Quanto ao mérito, aduziu o seguinte: 1) as alegações da inicial e do acórdão proferido pelo TRT - 18ª no PAD 0000119-18.2012.5.18.0000 apenas corroboram as afirmações do requerido no sentido de que o mesmo apenas forneceu informações sobre andamento de processos e explicações sobre procedimento judicial, o que não caracteriza ato ilícito ou ímprobo, tampouco a consultoria a que se reporta o art. 9º, VIII da Lei n. 8.429/92; 2) não há provas nos autos de que o requerido tenha auferido as vantagens indicadas na inicial; 3) não houve ferimento a qualquer princípio da Administração Pública ou prática de ato visando fim proibido, o que afasta a tipificação contida no *caput* e no inciso I, do art. 11 da Lei 8.429/92; 4) inexistindo afronta ao art. 9º, *caput*, e incisos I, VIII e X e ao art. 11, *caput* e inciso I, não podem ser aplicadas ao requerido as sanções do art. 12, I e III da Lei n. 8.429/92.

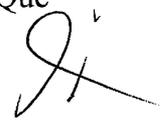


3130

Gleyb Ferreira da Cruz defendeu-se (fls. 1102/1113) ventilando, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, afirmou que não houve comprovação pela parte autora de que teria praticado qualquer ato de improbidade administrativa a ensejar a aplicação das sanções indicadas na prefacial. Frisou que a boa fé do contestante afasta a tipificação do ato de improbidade administrativa, haja vista a necessária existência de dolo para a sua configuração. Destacou que nenhum dos sete casos enumerados pelo MPF descreve qualquer benefício direto ou indireto auferido pelo contestante. Asseverou, ainda, que as sanções pleiteadas pela ação civil pública são totalmente incompatíveis com o requerido Gleyb Ferreira da Cruz, que não é, e nunca foi, servidor público. Pugnou, alfim, pela oitiva das testemunhas arroladas em fls. 1112/1113.

Marcelo Henrique Limírio Gonçalves e Nova Piratininga Empreendimentos Participações e Incorporações Ltda interpuseram os embargos de declaração de fls. 1115/1144, que foram rejeitados (fls. 1148/1152).

Marco Antonio de Almeida Ramos contestou a ação (fls. 1153 e seguintes), assacando, inicialmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*. No que pertine ao mérito, redarguiu que as sanções pleiteadas pelo lado ativo estão diretamente ligadas a perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, decorrentes de ato de improbidade, bem como a perda da função pública e, nesse âmbito, não houve qualquer comprovação de que teria praticado qualquer ato de improbidade administrativa. Frisou que a boa fé do contestante afasta a tipificação do ato de improbidade administrativa, haja vista a necessária existência de dolo para a sua configuração. Asseverou, ainda, que as sanções pleiteadas na ação civil pública são totalmente incompatíveis para consigo. Que



3131
S

não é, e nunca foi, servidor público. Verberou que não existem provas de que a empresa Bonini é comandada de fato pelo contestante, ou que este tenha figurado como sócio da referida pessoa jurídica. Requereu, por fim, a oitiva das testemunhas indicadas em fls. 1165.

A Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda carrou aos autos a defesa de fls. 1166 em diante, onde reitera os argumentos expostos na manifestação de fls. 118 e seguintes, a saber: a) a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a responsabilização da ação de improbidade administrativa depende de adesão do elemento subjetivo de terceiro ao agente público ímprobo; b) a VITAPAN não pertence, nem de fato, nem de direito, a Carlos Cachoeira e a distinção entre as pessoas de Carlos e da Vitapan influencia na capacidade de cada uma delas ser responsabilizada, na medida de suas condutas e de seus elementos volitivos; c) esclareceu que, no mandado de segurança n. 0013501-36.2012.4.01.0000/GO foi afastada a existência de confusão patrimonial da empresa Vitapan com as pessoas de seus sócios; d) “Carlos Cachoeira” não é mais integrante de seu quadro societário, nunca integrou o quadro empregatício e, portanto, não tem qualquer relação presente que o vincule à VITAPAN; e) a VITAPAN foi constituída em 1977, quando “Carlos Cachoeira” tinha apenas 14 anos, impúbere, o que torna impossível a afirmação de ter sido a empresa criada para servir de fachada, ou fictícia, para os propósitos ilícitos deste; f) a Vitapan existe por si só e age por si só, possuindo elemento volitivo próprio e, dentro dessa compreensão, cada um deve ser responsabilizado pelos seus próprios atos, a teor da vedação da transcendência e da não culpabilidade; g) não há qualquer ato de ilegalidade a alcançar a conduta da Vitapan, a lhe enquadrar na imputação imposta pelo Ministério Público Federal; h) a jurisprudência do STJ entende que devem ser demonstrados os elementos volitivos relacionados às condutas específicas de cada agente que se



3132
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

quer responsabilizar; i) não basta a mera descrição de eventual benefício para ensejar a tipificação da conduta como ato de improbidade administrativa, sendo necessária a demonstração de que houve conduta do agente e o elemento subjetivo a motivá-la; j) não se imputou qualquer conduta à VITAPAN, para oferecer qualquer espécie de vantagem a agente público, para obtenção de benefício; k) não há má-fé hábil a caracterizar a responsabilização da ré, o que é condição necessária ao enquadramento da conduta ímproba, seja do agente público, seja do terceiro. Finalizou, discorrendo sobre a desproporcionalidade da pena pretendida pela parte autora, que poderia aniquilar as atividades da empresa requerida.

Marcelo Henrique Limírio Gonçalves e Nova Piratininga Empreendimentos Participações e Incorporações Ltda contestaram o pedido (fls. 1299/1340) sustentando, de início, que não há prova nos autos, nem conversa telefônica gravada que indique indícios de ligação do ora manifestante e os demais réus citados pelo MPF com pertencentes ao “grupo criminoso”. Esclareceu, pormenorizadamente, como se deu a aquisição da Fazenda Piratininga, destacando a regularidade do ato, havido por meio de habilitação em leilão judicial realizado pela Justiça do Trabalho de São Paulo. Preliminarmente, atribuiu: a) a impossibilidade de recebimento desta ação, eis que baseada em inquérito civil público viciado, onde não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa; b) vedação do uso de prova emprestada; c) nulidade da decisão que rejeitou a defesa preliminar e recebeu a inicial, por falta de fundamentação. No que referido ao cerne da contenda, versou sobre os seguintes temas: 1) inexistência de ligação entre Nova Piratininga Ltda e Marcelo Henrique Limírio e as demais pessoas físicas e jurídicas qualificadas nesta ação; 2) inexistência de ilegalidade na correição parcial que tramitou no TRT-18ª Região. Colacionou os documentos de fls. 1342/1350.

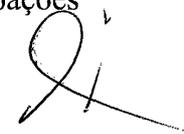


3133
S

Carlos Augusto de Almeida Ramos defendeu-se, a partir de fls. 1353, verberando que a base empírica da presente ação é fruto de investigações criminais conduzidas, na origem, por autoridades judiciárias incompetentes, além de terem sido deflagradas a partir de denúncias anônimas e desenvolvidas em desacordo com a lei e a Constituição. Alegou que o MPF não instruiu o feito com a íntegra dos processos dos quais se extraiu os pretensos elementos de convicção ora impugnados, de modo que não se pode exercer o controle da legalidade sobre a prova emprestada, com grave e incontornável comprometimento da garantia do devido processo legal, de que o contraditório e a ampla defesa constituem projeções nucleares. Discorreu, ainda, sobre os seguintes tópicos: a) ilegalidade da prova decorrente da interceptação telefônica a partir de denúncia anônima, bem assim em face da ausência de fundamento da decisão judicial originária e das sucessivas prorrogações deferidas pelo Juiz de Valparaíso/GO; b) incompetência da Seção Judiciária de Goiânia para processar e julgar a ação penal, e, por conseguinte, a nulidade dos atos decisórios proferidos pela 1ª Vara da Comarca de Valparaíso de Goiás; c) insubsistência dos supostos atos de improbidade que lhe foram imputados não lhe sendo oponíveis as sanções da Lei n. 8.429/92.

O Ministério Público Federal apresentou réplica em fls. 1404/1485.

Na fase de especificação de provas, Júlio Cesar Cardoso de Brito solicitou a expedição de ofício solicitando informações aos membros e servidores integrantes do Poder Judiciário indicados em fls. 1502/1505, além da juntada de documentos (fls. 1507/1589) e oitiva de testemunhas. Já Marcelo Henrique Limírio Gonçalves e Nova Piratininga Empreendimentos Participações



3134
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

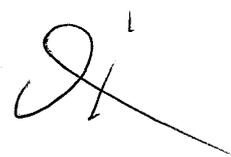
e Incorporações Ltda pleitearam a colheita dos depoimentos e testemunhos das pessoas arroladas em fls. 1594/1595. A seu turno, Carlos Augusto de Almeida Ramos postulou a produção de prova oral (fls. 1600/1601). Os demais integrantes do lado passivo permaneceram silentes (fls. 1602).

O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal de todos os réus, oitiva de testemunhas, admissão por empréstimo das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar que instrui a inicial, além da juntada de outros documentos e provas produzidas em outras esferas, inclusive criminal (fls. 1603/1606).

Saneou-se o feito, às fls. 1654/1686, afastando-se as preliminares tecidas pelo lado requerido. Admitiu-se, na ocasião, a utilização, como prova emprestada para esta ação, do PAD que serviu de suporte para instrução do feito. Determinou-se, ainda, a realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita de provas testemunhais e depoimentos pessoais. Daí, advieram agravos de instrumento e retido.

Atas de audiências para colheita de provas testemunhais e depoimentos pessoais coligidas em fls. 1827/1838, 1856/1867, 1965/1969, 2004/2011, 2020/2021, 2104/2106 e 2177/2179.

Foram anexadas, em fls. 2019 e 2220, mídias digitais referentes às audiências realizadas e depoimentos pessoais colhidos nesta ação.



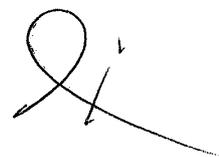
Decidiu-se, em fls. 2153, pela inviabilidade do ingresso no feito da pessoa jurídica FNL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O MPF solicitou a juntada aos autos de cópia do Acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Revisão Disciplinar n. 0004317-80.2014.2.00.0000, por meio do qual foi mantida a aposentadoria compulsória do réu Júlio Cesar Cardoso de Brito (fls. 2182/2204).

Os pedidos formulados por Júlio Cesar Cardoso de Brito e VITAPAN, em fls. 2214 e seguintes e 2.221/2.222, respectivamente, foram indeferidos por meio do *decisum* de fls. 2.282/2.283. Os Embargos de Declaração aviados pelo MPF em fls. 2289/2290 foram rejeitados (fls. 2306/2306vº).

Admitiu-se a ocorrência de preclusão consumativa no que tange ao pedido posto em fls. 2353, letra “b” (conferir despacho de fls. 2380).

Alegações finais do Ministério Público Federal, Júlio Cesar Cardoso de Brito, VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, Carlos Augusto de Almeida Ramos, Marcelo Henrique Limirio Gonçalves e NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, União, João Bosco Rosa, Gleyb Ferreira da Cruz e Marco Antonio de Almeida Ramos em fls. 2382/2505, 2507/2610, 2611/2651, 2666/2833, 2835/3064, 3075, 3081/3083, 3085/3095 e 3096/3106, respectivamente.



3136
/

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

O Ministério Público Federal solicitou a juntada de cópia da inicial dos autos da execução n. 96521-19.2012.8.09.0112 movida pelo Banco Itaú em face de BONINI ALIMENTOS LTDA e Marco Antonio de Almeida Ramos (fls. 2653 em diante). Posteriormente, anexou as peças de fls. 3066/3072,

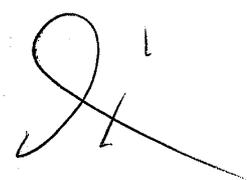
Certificou-se, em fls. 3.109, a apresentação de memoriais por todos os integrantes da lide.

É o histórico.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cumpre salientar as vertentes do entendimento jurisprudencial que o STJ aplica aos comandos da Lei n. 8.429/92, no que apropriado ao caso em descortinamento. Para tanto, utiliza-se a apresentação de premissas básicas, tidas como irrefutáveis junto àquela Corte, tanto que disseminadas no argumento “jurisprudências em teses”.

Nesta órbita, existem asserções que serão devidamente transcritas, decorrentes que são do STJ, com o lastro jurisprudencial que lhes dá aceitação e irrefutabilidade. Assim, é ponto indiscutível que na esfera do art. 10 da Lei de Improbidade a culpa (no sentido amplo) já é suficiente a permitir as sanções decorrentes do agir; enquanto os preceptivos 9º e 11 exigem o dolo, a conferir:

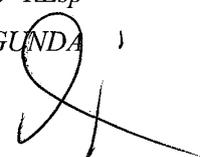


3137
P

1) *É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. (Acórdãos: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015, AgRg no REsp 968447/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 18/05/2015, REsp 1238301/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 04/05/2015, AgRg no AREsp 597359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 22/04/2015, REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 31/03/2015, AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2015, DJE 05/03/2015, AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE 09/12/2014, REsp 1237583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 02/09/2014).*

De modo mais incisivo, tem-se, especificamente quanto ao art. 11 da Lei de Improbidade, que este independe de prejuízo ao erário ou de enriquecimento indevido, sendo suficiente a conjugação do dolo, ainda que genérico. É de verificar:

9) *O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. (Acórdãos: AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA*



3138
/

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

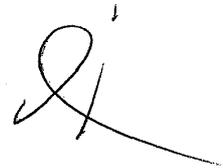
TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015, AgRg no AREsp 562250/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/08/2015, AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015, REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 09/03/2015, AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 09/12/2014, MS 012660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014, AgRg nos EDcl no AREsp 033898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Sobreleva destacar que os trechos de julgados abaixo transcritos, igualmente oriundos do STJ, referendam o que acima exposto. Confira-se:

1. *"O elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).*

2. *O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que a configuração dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.*

(AIEDARESP 379862, Min. Rel. Sergio Kukina, 1ª Turma, DJE de 14.08.2018)



3139
P

Outro asserto que também é relevante ao caso vertente, igualmente emanado do STJ, é que os agentes políticos, enquadrando-se aí os Magistrados, por exemplo, não estão alheios, se cometidos atos ímprobos, aos meandros da Lei n. 8.429/92. É de se checar:

1) Os Agentes Políticos sujeitos a crime de responsabilidade, ressaltados os atos ímprobos cometidos pelo Presidente da República (art. 86 da CF) e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º, da CF. (Acórdãos: REsp 1191613/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015, REsp 1168739/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014, EDcl na AIA 000045/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014, REsp 1249531/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012, REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012, AIA 000030/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011, REsp 1133522/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011, AgRg no REsp 1127541/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010).

Aliás, dentro desse diapasão, o TRF3 já dirimiu recurso alusivo à improbidade administrativa de magistrado trabalhista, tendo pacificado que:

*“Acórdão 0083445-47.2007.4.03.0000
Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307238
Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS
Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

17



3140
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Data 29/07/2010 Data da publicação 09/08/2010

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 326

Ementa

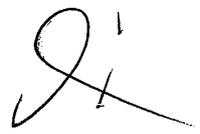
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO TRABALHISTA E ADVOGADO. LEI Nº 8.429/92. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Também não é relevante a argumentação de que o artigo 26 da LOMAN estaria a impedir a responsabilidade funcional do magistrado por ato de improbidade administrativa, dada a própria supremacia do texto do artigo 37 da Constituição Federal, com sua abrangência subjetiva e objetiva, suficiente para impedir a recepção, se fosse o caso, de qualquer norma restritiva de sua eficácia. Como agente público em sentido amplo, o magistrado sujeita-se, sim, ao regime de responsabilidade administrativa frente aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inclusive por atos de improbidade administrativa no exercício da função pública. 3. Como agente público em sentido amplo, o magistrado sujeita-se, sim, ao regime de responsabilidade administrativa frente aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inclusive por atos de improbidade administrativa no exercício da função pública. Por certo, também se sujeita aquele que, de qualquer forma, participa ou beneficia-se com o resultado de condutas ilícitas.

(...)"

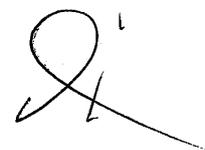
Surge outra proposição, também tendo por nascedouro o STJ, que permite intuir que as esferas administrativa, cível e penal, em referência a atos ímprobos, podem ser aplicadas independentemente, tanto que a pena de demissão nesta análise não seria exclusividade do Judiciário. Nesta direção:



3141
S

4) *A aplicação da pena de demissão por improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário, sendo passível a sua incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar. (Acórdãos: MS 017537/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/06/2015, MS 017666/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014, MS 017535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014, MS 012660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014, MS 014968/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014, MS 016183/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 21/10/2013, MS 016133/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013, MS 018666/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 07/10/2013, MS 013520/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013, MS 014504/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013, MS 015826/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, MS 015848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 16/08/2013).*

Referende-se, ainda, que o STJ também advoga a noção que plenamente aceitável a utilização de prova emprestada nas ações de improbidade administrativa, mesmo que estas sejam de índole processual penal, sendo suficiente a garantia da ampla defesa e do contraditório, como se pode depurar adiante:



3142
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

10) *Nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da prova emprestada, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Acórdãos: REsp 1230168/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no REsp 1299314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014, AgRg no AREsp 296593/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014, REsp 1297021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013, AgRg no AREsp 030706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012, REsp 1190244/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011, REsp 1163499/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010, REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011).*

O raciocínio aplicado acima vale, por óbvio, nos lindes do Direito Administrativo, isto é, do procedimento aberto em órgão estatal para verificação de atos ímprobos, como se pode concluir dos julgados infra transcritos:

Acórdão 2016.03.28331-3

Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1685324

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

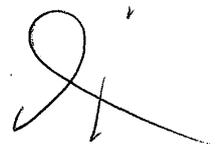
Data 06/03/2018 Data da publicação 22/11/2018

Fonte da publicação DJE DATA:22/11/2018

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BURLA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

20



3143
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Logo, não havendo qualquer documento, provando que tais valores eram devidos ao ex-atleta e que foram devidamente pagos pelo clube, a tal título, ao réu MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, à ordem de ALBERTO DUALIB e com participação de MARCOS ROBERTO FERNANDES, naquela data, evidente que não tem sustentáculo a alegação, isolada e incapaz de infirmar as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório colhido e expressas no relatório do Departamento de Polícia Federal, e que foram confirmadas no bojo do processo administrativo disciplinar, lastreando as razões da ação civil pública, confirmadas depois do contraditório e ampla defesa em Juízo, quanto à prática de improbidade administrativa do primeiro réu, ao receber vantagem indevida, pelo exercício do cargo, gerando o enriquecimento ilícito, para o qual concorreram os outros dois correus. (...)

Acórdão Número 2003.81.00.003603-9

Classe AC - Apelação Cível - 514176

Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia

Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma

Data 22/03/2011 Data da publicação 31/03/2011

Fonte da publicação DJE - Data::31/03/2011 - Página::278

Ementa

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADA DA CEF. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. RESSARCIMENTO. 1. Não merece prosperar a alegação de nulidade do procedimento administrativo sumário instaurado pela CEF, tendo em vista que foi publicada, em 23 de novembro de 2001, a notificação do Recorrente no jornal Diário do Nordeste, que circula em todo o Estado do Ceará, para participar do processo disciplinar n.º 05.00038/2001, "A admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme estabelece o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional". (APELREEX 200581010004950)



3146

Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 10/02/2011 2. Restou comprovado nos Autos da Ação de Improbidade administrativa que a Apelante, na qualidade de empregada da CAIXA, ocupante da função de caixa executivo, cometeu diversas irregularidades, realizando operando bancárias fraudulentas, 3. Ao contrário do alegado pela Recorrente, houve dolo em suas condutas, pois existiu inúmeras irregularidades nas operações bancárias realizadas pela ré, por aproximadamente 05 (cinco) anos, com a intenção de obter para si vantagem patrimonial indevida, conforme afirma a própria Recorrente, em seu depoimento pessoal, ressaltado pela juíza de 1º grau: "tinha a intenção de usar o dinheiro, mas devolver os valores para as contas originais, mas em algum momento se perdeu". 4. Demonstrada a responsabilidade da Recorrente em perícia, nestes autos, assim como em processo administrativo sumário instaurado pela CEF e em ação de improbidade administrativa movida pelo MPF, não merece prosperar o recurso. 5. Apelação improvida.
(grifo nosso)

Sem prejuízo que outras orientações sejam coligidas na lide ora em solução, traz-se à baila outra orientação do STJ, dando conta que o órgão julgador não está, necessariamente, compelido a aplicar todas as repressões do art. 12, da LIA, cabendo-lhe, pois, a modulação adequada, como se dессome a seguir:

11) O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração. (Acórdãos AgRg no AREsp 538656/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015, AgRg no AREsp 239300/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 01/07/2015, REsp 1091420/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,



3145
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

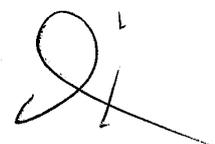
julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014, REsp 1416406/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014, REsp 1324418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/09/2014, REsp 1280973/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/05/2014, AgRg no REsp 1305243/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013, AgRg nos EDcl no AREsp 033898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Mister frisar que mantém-se hodierno o entendimento supra, como se pode concluir de trecho de ementa do Acórdão do STJ que segue:

“4. As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo.”

(AIEDARESP 379862, Min. Rel. Sergio Kukina, 1ª Turma, DJE de 14.08.2018)

Dentro de outra perspectiva de análise, é aceitável dizer que existe certo paralelo entre o direito penal e a instância processada e deslindada através da ação de improbidade administrativa. Em ambas exige-se o dolo e/ou a culpa em sentido restrito, no que tange aos tipos repressores. Assim, pode-se partir da sumarização que, guardadas certas proporções, determinadas teorias quanto à autoria, por exemplo, podem ser aplicáveis na trilha da Lei 8.429/92.



3146
/

Ousa-se dizer, então, no que concerne à ação/omissão, de cunho doloso e/ou culposos, cabe v.g. a utilização, pela Lei de Improbidade Administrativa, da Teoria do Domínio do Fato. Por esta, haveria, no sentir de Damásio Evangelista de Jesus (Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 7, n. 27 – Julho-Setembro 1999, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, p. 111, item 4.2), quatro espécies de autoria, como se vislumbra no quadro abaixo:

4.2. Espécies de autoria em face do domínio do fato

Na Teoria do domínio do fato, a autoria abrange:

1º - autoria propriamente dita (autoria direta individual e imediata);

2º - autoria intelectual;

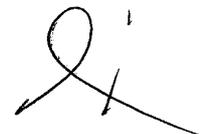
3º - autoria mediata; e

4º - co-autoria (reunião de autorias)

Reportando-se ao subitem da autoria intelectual, o aclamado autor assim ilustra (ob. cit, p. 111/112, n. 4.2.2):

4.2.2. Autoria Intelectual

Na autoria intelectual, o sujeito planeja a ação delituosa, constituindo o crime produto de sua criatividade. É o caso do chefe de quadrilha que, sem efetuar comportamento típico, planeja e decide a ação conjunta (Enrique Cury, Derecho Penal, parte general, Santiago do Chile, 1985, II:245; Alberto Silva



3147
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Franco, op. cit., p. 345; Heleno Claudio Fragoso, Lições de direito penal, a nova parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 264, n. 243).

A CF refere-se ao autor intelectual quando, determinando a inafiançabilidade dos crimes hediondos e assemelhados, emprega a expressão “mandante” (Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Junior, Direito Penal na Constituição, São Paulo: RT, 1990, p.173-174, ns. 4.1 e 4.2). O CP agrava a pena do autor intelectual, referindo-se ao sujeito que “promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes” (art. 62, I).

O renomado autor português Jorge de Figueiredo Dias, *in* Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas, RT, São Paulo, 1999, págs. 365 e seguintes, escora-se na lição de Claus Roxin (Täterschaft und Tatherrschaft) para dizer que o domínio do fato, como lastro para a autoria, reveste-se nas formas de domínio da ação, domínio da vontade e domínio funcional do fato. Para o aludido jurista tedesco citado pelo penalista luso “*na verdade, segundo Roxin, existem “organizações” ou “centros organizados de poder” que, estruturados hierarquicamente e dotados de uma forte disciplina interna, assumem um modo de funcionamento quase “automático” e, nessa medida, adquirem a natureza de meros “instrumentos” que reagem de forma mecânica às ordens ou instruções dos seus chefes. Dada a grande disponibilidade de meios de tais organizações, o concreto executor do crime apresenta-se, por isso, como um elemento fungível, que, mesmo quando atuem com culpabilidade dolosa, em nada afeta o domínio-do-fato do homem-de-trás. Por outras palavras, a organização revela-se como uma “unidade funcional” com vida própria, independente dos concretos indivíduos que a compõem. Devido à rigorosa disciplina interna, consubstancia um instrumento ao serviço das decisões tomadas pelas instâncias de cúpula. O domínio-da-organização constitui, por conseguinte, uma forma de domínio da vontade que indiferente à atitude subjetivo-psicológica do específico executor, não se confunde com o*



domínio-do-erro ou com o domínio-da-coação, integrando um fundamento autônomo da autoria mediata.”

Por obvio, descabe a aplicação da Teoria do Domínio do Fato para todas as hipóteses de crime organizado, pois, para assim se enquadrar, três pressupostos devem ser satisfeitos, quais sejam: a) o aparelho deve revestir-se como organização de poder, com estrutura hierárquica rígida; b) plena fungibilidade do autor imediato, o qual pode ser substituído facilmente, derivando daí certa dimensão; e c) estar o aparelho de poder dissociado da ordem jurídica, buscando, isto sim, subvertê-la (conferir a lição de Jorge de Figueiredo Dias, ob. cit, p. 366).

Mais adiante, ainda escorado no escólio de Roxin, o penalista lusitano cita duas situações práticas em que possível a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, quais sejam “... *uma organização política, militar ou policial que se apodera do aparelho do Estado (...) e, por outro lado, movimentos clandestinos, organizações secretas e associações criminosas que tem objetivos adversos à ordem jurídica estabelecida e, pelo poder de que dispõem, com o que constituem um ESTADO DENTRO DO ESTADO*” (op. cit, p. 366).

Embora existam setores doutrinários contrários a tal tese, vê-se que o desenrolar das associações criminosas primam pela atuação estatal em constante evolução, valendo-se, inclusive, de ideias aplicáveis hodiernamente que, em passado, não seriam toleráveis. Assim, ensina o mestre português que “... *com efeito, a promiscuidade hoje observável entre os sindicatos do crime e as administrações prejudica, desde logo, o estabelecimento de uma separação radical entre as duas aludidas constelações. Depois, sob o prisma do modus operandi, os grandes sindicatos do crime, além de possuírem uma estrutura*



3149
S

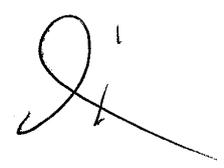
rigidamente hierarquizada, caracterizam-se pela fungibilidade dos executores das ordens provenientes das chefias, preenchendo, na íntegra, os pressupostos da categoria do domínio-da-organização.”

Logo, deflui-se que aquele que idealiza a prática do ato ilícito também responde como autor do evento juridicamente censurável e, por desdobramento, deve sofrer as desaprovações daí correlatas, em conformidade com trechos de arestos assim ementados:

“7. Pela teoria do domínio do fato, autor não é somente quem executa pessoalmente o núcleo típico, mas também aquele que planeja e dirige a ação dos demais criminosos.” (Apelação Criminal n. 0003855-15.2012.4.01.3811, Rel. Desemb. Federal Ney Bello, TRF1, 3ª Turma, e-DJF1 de 15.06.2016).

“4. “A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, ‘aspecto subjetivo’, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato” (in: *Tratado de direito penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 15 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, fl. 487).*
(HC n. 0046871-30.2017.4.01.0000, Rel. Desemb. Federal Monica Sifuentes, TRF1, 3ª Turma, e-DJF1 de 05.10.2018) – grifos do original.

Gize-se que durante o julgamento do STF da Ação Penal n. 470, ficou assentado o cabimento da teoria do domínio do fato na órbita penal. Destaque-se que o posicionamento do Ministro Relator, em fls. 52776/52777 dos autos, converge para o cabimento, como se vê:



3150
S

Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação final.

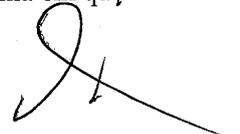
Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito. Se a resposta for negativa haverá de concluir-se pela inexistência da autoria. Volta-se ao magistério do uruguaio Raul Cervini:

“En ese caso, el ejecutor es un mero instrumento ciego del hombre de atrás y, entonces parece posible imputar la autoria mediata a este.”(ob.cit. p. 146)

Importante salientar que, nesse estreito âmbito da autoria nos crimes empresariais, é possível afirmar que se opera uma presunção relativa de autoria dos dirigentes. Disso resultam duas consequências: a) é viável ao acusado comprovar que inexistia o poder de decisão; b) os subordinados ou auxiliares que aderiram à cadeia causal não sofrem esse juízo que pressupõe uma presunção jûris tantum de autoria.

Em adendo, o Ministro Celso de Mello, utilizando-se da doutrina de Zaffaroni e Pierangelli esclareceu que mencionada teoria comporta divisão de tarefas, ainda que em menor reprovabilidade, em correspondência com a função que cada membro da corporação delitiva atua na ação censurável. Em outras palavras (ação penal citada, fl. 56319):

Por fim, os eminentes penalistas ZAFFARONI E PIERANGELLI salientam que o domínio “sobre o curso do fato é proporcionado tanto pela forma em que



3151
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

se desenvolve a causalidade em cada caso como pela direção que é imprimida a ela”, podendo se estabelecer um **divisão de tarefas** em que cada autor tem, em maior ou menor escala, de acordo com o papel a ele atribuído, o domínio funcional dos fatos típicos e ilícitos a ele imputados.

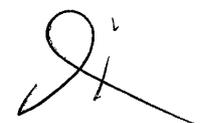
Os autores descrevem, ainda, a “**autoria de escritório**”:

*“Essa forma de autoria mediata pressupõe uma ‘máquina de poder’, que pode ocorrer tanto num Estado em que se rompeu com toda a legalidade como numa organização paraestatal (um Estado dentro do Estado), ou com uma máquina autônoma ‘mafiosa’ por exemplo. (...) A particularidade que isto apresenta está em que aquele que dá a ordem está demasiadamente próximo do domínio do fato, para ser considerado um simples instigador, com a particularidade de que quando o **determinador** se encontra mais distante da vítima e da execução material do fato, **mas próximo ele está das suas fontes de decisão.***

Parece bem discutível que, em tal hipótese, têm o domínio do fato tanto o executor ou determinador como o determinado, conquanto sejam ambos culpáveis, o que daria lugar a uma forma de autoria mediata especial – como já o dissemos – em que a inserção de ambos os autores no aparato de poder antijurídico coloca ambos na posição de autores responsáveis, com pleno domínio do fato.”(grifos do original)

Em absoluto tal teoria envereda pela imputação objetiva, como bem reconheceu o acórdão da ação penal já citada, também na lição do Ministro Celso de Mello, desta feita, em págs. 56821/56824:

De outro lado, e uma vez reconhecida a plena compatibilidade dessa formulação teórica com o sistema constitucional **e com** a regulação normativa, pelo Código Penal, do concurso de pessoas, **e tendo em vista, sobretudo, o que venho de acentuar em torno da jurisprudência desta Corte que ampara, sem restrições quaisquer, a presunção constitucional de inocência, cabe repelir a alegação, de todo inadmissível, de que a teoria do domínio do fato poderia ensejar** o reconhecimento da responsabilidade penal objetiva dos réus.

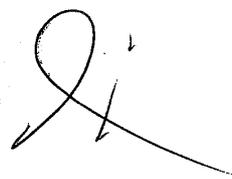


3152
S

Tenho para mim, consideradas as espécies de autoria em matéria penal, que a acusação formulada pelo Ministério Público contra os denunciados **que compõem** o núcleo político e o núcleo operacional, **examinada**, inclusive, a questão pertinente à coautoria, **afasta qualquer hipótese**, no caso, **tal como bem o demonstrou** o eminente Relator, de responsabilidade penal objetiva dos réus, de resto inexistente em nosso sistema constitucional.

Lapidar, sob tal aspecto, a **autorizada lição** de DOUGLAS FISCHER ("**Requisitos de Denúncias Penais que envolvam Delitos Complexos e/ou com Autoria Delitiva**", item n. 4, 2012), que, ao referir-se ao tema da teoria do domínio do fato, em coautoria, **acentua** que "é preciso compreender a realidade das coisas para se ter como premissa importante de que, muitas vezes, pelo modo e por quem praticadas (ou por quem **ordenadas** as práticas delitivas), **não há como descrever** detalhes e minúcias sobre o **nexo causal entre o autor e o fato**. Mas é possível se afirmar que o fato não se realizaria sem a ação (controle) daquele que detinha o domínio dele (...)" (grifei).

Essa orientação é consagrada pela doutrina e vem evoluindo no sentido de **reconhecer**, na discussão do tema **pertinente** ao concurso de pessoas, a **noção de domínio da organização, que representa** umas das vertentes em que se **pluraliza** a teoria do domínio do fato, **notadamente** como critério teórico, fundado no domínio da vontade, que permite formular o conceito de **autor mediato, o qual**, atuando na cúpula da organização criminosa, **comanda** a vontade do agente **incumbido** do cometimento direto da prática delituosa, **valendo destacar**, por se revelar expressivo a propósito dessa matéria, **o magistério** de PAULO AFONSO BRUM VAZ e de RANIER SOUZA MEDINA ("**Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**", p. 55, item n. 1.4.2, 2012, Modelo):



3153
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

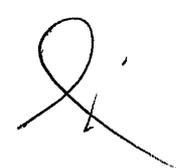
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

"O Direito Penal brasileiro adota a teoria monista (unitária) quanto ao concurso de agentes, conhecendo as figuras do autor e do partícipe. Mas é remansosamente acolhida a teoria do domínio do fato como critério definidor da autoria. Teoria esta que, na perspectiva roxiniana, assim divide: domínio da ação, domínio funcional do fato e domínio da vontade. Os dois primeiros fundamentam a coautoria, enquanto essa última serve de base para a autoria mediata, subdividindo-se em domínio do erro, domínio da coação e domínio da organização. A teoria do domínio da organização, baseada no domínio da vontade é, portanto, uma vertente da teoria do domínio do fato, amplamente acolhida pelo sistema penal pátrio." (grifei)

Mostra-se extremamente valioso, a esse respeito, precedente emanado do E. TRF/4ª Região, no exame da Apelação Criminal nº 2005.71.00.003278-7/RS, Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, impondo-se, por relevante, a reprodução textual de fragmento de mencionada decisão:

"A noção de domínio do fato é contemporânea ao finalismo de Hans Welzel, que propugnava ser o autor, nos crimes dolosos, aquele que detém o controle final do fato. Superando as teorias puramente objetivas e subjetivas, a teoria do domínio do fato atua no plano objetivo-subjetivo, que pressupõe o controle final do ponto de vista subjetivo, sem desconsiderar que a posição objetiva do sujeito determine o efetivo domínio da circunstância (ou da organização).

(...) Disso decorre que a criminalidade contemporânea, sobretudo nos delitos ditos empresariais, é caracterizada, quase sempre, por um verdadeiro e intrincado sistema de divisão do trabalho delituoso no qual são repartidas, entre os agentes executores a ação criminosa, uma multiplicidade de tarefas, cada qual fundamental à consecução do fim comum. As categorias tradicionais de co-autor e partícipe, assim, em vista do modelo organizacional que passou, na época moderna, a caracterizar a prática delitiva societária, não se mostram mais suficientes para a atribuição da responsabilidade penal individual. Foi assim que, a partir de uma formulação idealizada por Claus Roxin em sua monografia 'Täterschaft und Tatherrschaft' ('Autoria e Domínio do Fato') para esclarecer a responsabilidade oriunda dos crimes cometidos pelo Estado



3154

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

nacional-socialista alemão, **construiu-se o conceito de autor mediato, ou seja, aquele que, atuando na cúpula da associação criminosa, dirige a intenção do agente responsável pela prática direta do ato delituoso. O autor mediato não tem, propriamente, o domínio do fato, mas sim o domínio da organização**, que, segundo o vaticínio de Jorge de Figueiredo Dias, '**constituye una forma de dominio-de-la-voluntad** que, indiferente a la actitud subjetivo-psicológica del específico ejecutor, no se confunde com el dominio-del error com el dominio-de-la-coacción, integrando um fundamento autônomo de la autoria mediata' (**Autoria y Participación em el Dominio de la Criminalidad Organizada**: el 'Dominio de la Organización'. In: OLIVÉ, Juan Carlos Ferre e BORRALLO, Enrique Anarte. Delincuencia organizada - Aspectos penales, procesales y criminológicos. Huelva: Universidad de Huelva, 1999)."(grifei)

Nessa perspectiva, a teoria do domínio do fato – plenamente compatível com situações de normalidade institucional (não constitui teoria "ad hoc" nem de exceção) - não ofende o ordenamento brasileiro, eis que, além de se revelar compatível com a disciplina que o nosso Código Penal estabeleceu em tema e no tratamento jurídico do concurso de pessoas, a sua aplicação não enseja a consagração de uma inadmissível hipótese de responsabilidade penal objetiva.

(grifos do original)

Mister levar em consideração, ainda, que aquele que possui o domínio de volição e/ou cognição (autoria intelectual), deve ter a mesma *sanctio juris* do próprio executor em si, no entanto, permitindo-se ao Estado Juiz que module, dentro das circunstâncias fáticas postas, a exigibilidade de comprovação plena do dolo/culpa daquele (mentor), notadamente, por se estar diante de tema (improbidade administrativa) que guarda sintonia, porém, não é o próprio direito penal.



3155
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

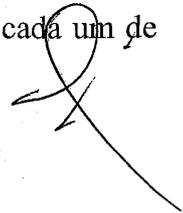
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Vale dizer que na temática da LIA a responsabilidade do mandante pode ser, quanto às provas de autoria, devidamente sopesadas ao caso concreto, em especial quando assaz dificultoso atestar, documentalmente, o comando articulador da ideia que gerou o fato sancionado, pelas regras normais da distribuição das provas. Aliás, sinalizando com tal convergência de ideias, apresenta-se o artigo 373, parágrafo primeiro do CPC.

A impressão que se deseja impor ao caso vertente é que, na órbita da improbidade administrativa, em casos em que há verdadeira corporação operacional buscando desvirtuar os parâmetros legais, é indispensável que o Estado-Juiz busque mecanismos hábeis a coarctar tais ações nefastas sem, contudo, qualquer desapeço a ampla defesa e ao contraditório. Assim, nada mais se exige que a exteriorização do dolo e da culpa nos artigos correspondentes, sendo permitido a modulação do agir do agente intelectual da ilegalidade, levando em consideração os elementos de prova indiciários já obtidos e que levam à presunção de culpabilidade.

O desdobramento da explicação acima pauta-se pela maior valoração das provas produzidas, dando a estas dimensão mais contundente diante da dificuldade em obtê-las. E, a tanto, vale-se da prova emprestada – consoante já pacificado quando da prolação da decisão saneadora –, como também dos dados obtidos no desenrolar probatório da presente *actio*.

Firmados os preceitos retro, cumpre dizer que a análise da lide em discussão levará em consideração cada situação elencada pelo MPF como suficiente, no seu entender, à comprovação da improbidade. Assim, como o *parquet federal* elencou sete “cases” a tal desiderato, analisar-se-á cada um de



3156
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

per si ou grupo destes, nesta última hipótese quando houver semelhança/identidade entre as situações.

Destaque-se, igualmente, que quanto aos oito réus situados no polo passivo houve enquadramento, para todos, na exordial, nos tipos do artigo 9º, *caput*, I, VIII e X, como também no preceptivo 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei 8.429/92. Confira-se a descrição legal:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

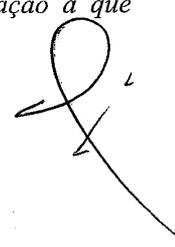
I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(omissis)

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

(omissis)

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;



3157
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A consequência de tal ação/omissão também foi postulada pelo MPF (conferir a parte final da inaugural, especificamente em fls. 38/39) de modo genérico para todos os elementos que se situam no lado réu desta LIA, ou seja, a plêiade sofreria, em tese, as reprimendas do artigo 12, I e III da reportada legislação, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – Na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(omissis)



3158
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

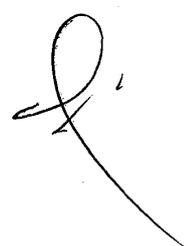
A diferenciação existente entre os requeridos dá-se, isto sim, na particularidade que o Procurador da República oficiante imputou aos réus Júlio Cesar Cardoso de Brito, Gleyb Ferreira da Cruz e Carlos Augusto de Almeida, a atuação em todas as sete hipóteses pretensamente ímprobas (fls. 25/35).

Em relação aos réus Marco Antonio de Almeida Ramos e Bonini Alimentos LTDA, esses estariam alocados somente nas situações de n.s 2, 3 e 4 (fls. 25/27).

Já a pessoa jurídica Vitapan Industria Farmacêutica Ltda, encartar-se-ia, em princípio, no *case* de n. 05 (fls. 27/29).

Por fim, os demais requeridos Marcelo Henrique Limírio Gonçalves e a pessoa moral Nova Piratininga Empreendimentos, Participações e Incorporações Ltda, configurariam seu agir tão só na sétima hipótese descrita com supedâneo ao ajuizamento desta ação ora em desate (fls. 30/35).

A guisa de esclarecimento, quadra notar que a Lei de Improbidade Administrativa se aplica, também, aqueles não agentes públicos, em respeito ao artigo 3º da própria, assim vazado:



3159
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

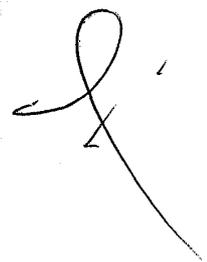
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Para melhor elucidação do litígio, é de bom tom fazer menção aos casos que deram ensanchas a presente ação.

No primeiro caso, este guarda vínculo com a reclamação trabalhista n. 0000061-22.2011.5.180009 (João Batista Soares x JC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA), onde o primeiro requerido (Julio Cesar Cardoso de Brito) acompanhou o curso e repassou informações e orientações ao requerido Gleyb Ferreira da Cruz “... *braço direito de CACHOEIRA no comando da organização criminosa, que tinha interesse na causa porquanto a reclamada JC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA está em nome de SEBASTIÃO DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR, irmão de CACHOEIRA*” (fls. 25, *in fine*).

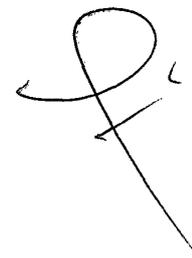
Decorrem o segundo e terceiro casos das reclamações trabalhistas n.s 1002/2010 (Leudimar da Costa Brito x Bonini Alimentos Ltda) e 0000332-96.2011.5.18.0052 (Elias Mikael Hanna x Bonini Alimentos Ltda), onde o sujeito passivo desta ação Julio Cesar Cardoso de Brito acompanhara o andamento e repassou informações e orientações à “... *GLEYB FERREIRA DA CRUZ e aos advogados ... JEOVAH VIANA BORGES JUNIOR e Marcelo Jacob Borges. A empresa BONINI ALIMENTOS LTDA é comandada de fato por MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS também irmão de CACHOEIRA*” (fls. 26).



3160
S

A quarta situação fática geradora da lide está relacionada com ação revisional de contrato sob n. 225935-34.2011.809.0006 (Bonini Alimentos Ltda x HSBC BANK BRASIL S/A) em andamento junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, tendo o réu Júlio Cesar Cardoso de Brito, na visão do MPF, não apenas acompanhado o processo e ministrado orientações jurídicas ao seu contato Gley Ferreira da Cruz, como também aquele (Júlio Cesar) “... *valendo-se das relações institucionais que o exercício do cargo lhe proporcionava, entrou em contato direto com o Juiz do caso HAMILTON GOMES CARNEIRO (primeiro por telefone e depois pessoalmente), e o convenceu a se retratar de uma decisão anterior que havia negado antecipação de tutela requerida pela empresa, para, então, em nova decisão diametralmente oposta, concedê-la (o que de fato ocorreu), assim intercedendo em favor dos interesses da quadrilha de CACHOEIRA (fls. 26/27).*”

O quinto case, advém da ação ordinária 85220-152006.8090006 (SANOFI S/A e SANOFI SYNTHLEBO LTDA X VITAPAN INDUSTRIA FARMACÊUTICA), em andamento na 4ª Vara Cível de Anápolis, Justiça Estadual, tendo o réu Júlio Cesar Cardoso de Brito, no entender do MPF, além de acompanhar o processo e conceder orientações jurídicas, valeu-se do cargo que exercia e, então, “... *intermediou encontro entre o Juiz do caso, HAMILTON GOMES CARNEIRO e GLEYB FERREIRA, braço direito de CARLOS CACHOEIRA, para tratar de solucionar o problema (CACHOEIRA tentava reverter penhora online contra a VITAPAN no valor de R\$1.850.000,00, porém GLEYB FERREIRA chegou tarde demais ao gabinete do Juiz HAMILTON CARNEIRO, quando este já havia implementado a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 27/29).*”



3161
A

O penúltimo caso (sexto), origina-se do procedimento administrativo 225935-34.2011.809.0006 (Ideal Segurança Ltda x Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, onde o réu Júlio Cesar Cardoso de Brito, segundo o MPF, pautando-se nas relações institucionais promanadas do cargo “... *intercedeu para que os representantes da IDEAL SEGURANÇA LTDA (que tinha como sócios de fato o Delegado de Polícia Federal DEUSELINO SOARES VALADARES e CARLOS CACHOEIRA), fossem recebidos pelo Procurador Chefe da PRT/18ª REGIÃO, que havia aplicada à empresa a pena de inabilitação para contratar com o Poder Público, por haver utilizado falso comprovante da contratação de seguro de vida coletivo aos empregados*”.

No derradeiro caso (sétimo), este promana da correição parcial n. 433-95.2011.5.180000 promovida por MC LG Administração e Participações Ltda e Marcelo Henrique Limírio x Exma Juíz Titular da VT de Porangatu/GO, tendo o requerido Júlio Cesar Cardoso de Brito, na acepção do MPF, e na qualidade de Corregedor Regional do TRT – 18ª REGIÃO, proferido “... *decisão liminar de caráter satisfativo cassando a decisão da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Porangatu – que havia suscitado conflito de competência - , determinando o integral cumprimento da medida deprecada pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o propósito deliberado de satisfazer os interesses da organização criminosa, beneficiando os arrematantes, em especial MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONÇALVES. Registre-se que a referida correição tinha sido manejada intempestivamente pela parte interessada e que não havia inversão tumultuária da ordem processual a justificar a providencia deferida pelo réu JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO (o Plenário do TRT – 18ª Região entendeu à unanimidade, inclusive com o voto do réu JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO, que a conduta da Magistrada de 1º grau não autorizava*”



3162
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

atuação correcional e, menos ainda, que esta se desse em caráter liminar e satisfativo dos interesses dos arrematantes)". (fls. 30/31).

Passa-se, então, como já dito outrora, ao exame de cada *case* individualmente, ou em grupo quando houver correlação entre as situações.

Contudo, primeiramente, deve-se cuidar das preliminares postas nas razões finais, do polo réu, dentre as quais estão: cerceamento de defesa; da imprestabilidade da prova emprestada; da nulidade da prova obtida por juízo incompetente; da pretensa falsidade do depoimento da testemunha Raimundo Elenildo Oliveira da Cruz; suposto vício do inquérito civil público com desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa; vedação de uso da prova emprestada e usurpação de competência do STJ.

Cumprir dizer que todas as proposições acima foram refutadas durante o tramitar desta lide, quer através do pronunciamento judicial dado na decisão saneadora, quer nas demais manifestações do signatário que dirimiram e escoimaram o livre processar da causa. Tanto o é, que basta mencionar, por exemplo, o que já exposto na decisão de fls. 1654 e seguintes, como também se faz imperativo verificar o que deslindado em fls. 2282 e posteriores e 2380, etc. Logo, utiliza-se dos argumentos lá explicitados para refutar o que agora repetido, não sem antes lembrar que já ocorrera, há muito, a preclusão, o que tornaria inviável a renovação dos temas em apreço.

Outro aspecto que, igualmente, deve ficar devidamente consignado é que, "*vis - a - vis*" do julgamento improcedente do pleito autoral em relação a Marcelo Henrique Limirio Gonçalves, Nova Piratininga Empreendimentos Participações e Incorporações, , Bonini Alimentos Ltda e VITAPAN



3163

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, conforme se explanará no desenrolar desta sentença, por óbvio, os argumentos de defesa correlatos (processuais ou/e meritórios), restam, desde já, prejudicados, o que acarreta a não cognição dos próprios, implicando, deste modo, na desnecessidade da análise de cada qual.

Outrossim, é de bom tom lembrar que não há que se falar em prova emprestada viciada, e muito menos em incompetência deste juízo quando, como na espécie, está-se diante de ação de improbidade administrativa, a qual não propugna por foro especial do polo réu, como já decidido pelo STF na ADI 2797. A propósito, as ementas abaixo bem reforçam tal noção:

Número 377114

Classe RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator (a) MARCO AURÉLIO

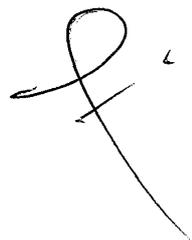
Origem STF - Supremo Tribunal Federal

Observações

- Acórdão(s) citado(s): (AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NATUREZA CIVIL) ADI 2797 (TP). Número de páginas: 7. Análise: 09/09/2014, MÁR. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE – NATUREZA – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, **a ação de improbidade administrativa** possui natureza civil e, portanto, não atrai a competência por prerrogativa de função.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 5.8.2014.



3164
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Número 3923

Classe Pet-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO

Relator(a)

JOAQUIM BARBOSA

Origem

STF - Supremo Tribunal Federal

Observações

- Acórdãos citados: AP 307, Rcl 2138, ADI 2797, ADI 2860; STJ: Rcl 580. -
Decisões monocráticas citadas: Rcl 3428, Rcl 4895. Número de páginas: 52.
Análise: 24/10/2008, FMN. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO
PAULO

Ementa

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em **ação de improbidade administrativa**, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) **a ação de improbidade administrativa** tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a **Reclamação** 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de



3165

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de *contraditio in terminis*. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem.

Decisão

O Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo estadual de origem, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2007.

Acórdão Número 2019.02.48408-0

201902484080

Classe ARES - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1565518

Relator (a) HERMAN BENJAMIN

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Data 07/11/2019 Data da publicação 22/11/2019



3166
D

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Fonte da publicação DJE DATA: 22/11/2019 DTPB:

Ementa

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIAL RECEBIDA. MAGISTRADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.** 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Juiz de Direito e outros. 2. Em suma, discute-se no Recurso Especial, originário do presente Agravo, a incompetência absoluta do Juízo de 1º grau, uma vez que um dos corréus da ACP por Ato de Improbidade é Juiz de Direito, bem como a inadequação da via eleita. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento segundo o qual **a Ação de Improbidade Administrativa** deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político com foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. 4. A Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa" (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/5/2016). 5. De acordo com o art. 12 da Lei 8.429/1992 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal



3167
D

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

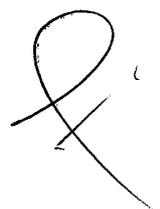
taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015). 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Versando sobre as "fattispecie" já apresentadas como suficientes a possível configuração de atos ímprobos a recomendar a aplicação da Lei 8.429/92, tal qual já exposto acima, passa-se à análise de cada qual ou, então, por grupo, se houver correlação entre cada hipótese, reitere-se.

Entende-se que aquele rotulado como sendo o **sexto case** (solicitação para que representantes da pessoa moral IDEAL SEGURANÇA LTDA fossem recebidos, em audiência, perante o Procurador Chefe da PRT – 18ª REGIÃO) não se subsume a qualquer desvio de dever do Magistrado, no seu ofício judicante.



3168
S

Estipula a Constituição Federal de 1988 que lei complementar disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observando-se os princípios, dentre os quais “disponibilidade e aposentadoria do Magistrado, por interesse público”, em decisão de 2/3 do respectivo Tribunal, garantida a ampla defesa (art. 93, VIII). A seu turno, a Lei Complementar n. 35/79, em seus preceptivos 35, VIII e 36, III determina:

Art. 35 – São deveres do magistrado:

(omissis)

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 – É vedado ao magistrado:

(omissis)

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

O antigo CPC de 1973, que vigorava à época dos fatos, ordenava em seu artigo 133, I:

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;



3169
S

O atual Diploma Instrumental Civil, em seu verbete 143, I, também impõe:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

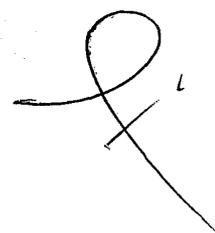
Por derradeiro, o Código de Ética da Magistratura Nacional elaborado pelo CNJ (Resolução n. 60, de 18 de setembro de 2008), nos preceptivos 15, 16, 17, 37 e 40 recomenda:

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.



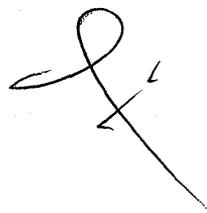
3170

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Ora, da leitura de todo o arcabouço positivado antes citado fica a ideia que a mera solicitação junto à autoridade para que esta assinalasse data para receber outrens para tratar de assunto administrativo daquele órgão não pode ser imputado como depreciativo à conduta do Magistrado, muito embora não seja recomendado.

Em verdade, tal conduta, dada a burocracia que reina na órbita administrativa nacional, tem-se por tolerável, pois, como narrado na própria prefacial, apenas houve pleito para designação de audiência, sem imiscuir-se no conteúdo desta ou tentando direcionar o entendimento do Administrador em relação ao conteúdo do objeto daquela pauta.

Aliás, a testemunha Januário Justino Ferreira, na audiência ocorrida em 16.03.2016, no CD relacionado à primeira etapa, sob número PKT83466-130045-Video, que vem a ser aquela pessoa que recebeu a solicitação do réu Júlio Cesar Cardoso de Britto para acolher terceiro interessado na solução de pendenga envolvendo prestação de serviço junto à Procuradoria Regional do Trabalho, em seu depoimento negou a anormalidade na percepção da solicitação em questão, como se pode defluir ao se ouvir o depoimento já reportado, nos minutos 11/13, ao qual se remete os interessados e destinatários deste *decisum*.



317/

Por corolário, afasta-se a configuração do dolo que se exige para a tipificação como ímproba a tal conduta.

O caso numero um vertido na inicial (fls. 25), em que o requerido Júlio Cesar Cardoso de Brito acompanhou o andamento e prestou informes a Gleyb Ferreira da Cruz na lide envolvendo a parte JC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, entende-se que não houve o encartamento do agir do polo réu nas figuras dos artigos 9º, “caput”, incisos I, VIII e IX, além do preceptivo 11, cabeça e item I, ambos da Lei 8.429/92.

A impressão obtida do subscritor, após a leitura dada no procedimento administrativo disciplinar que gerou a aposentadoria compulsória do polo réu Júlio Cesar Cardoso de Brito, no que tange ao evento ora em discussão não possui o condão necessário à condenação pela Lei de Improbidade Administrativa.

A circunstância do ora aludido polo réu ter buscado informações junto ao sistema telemático daquele Tribunal (TRT – 18ª Região) sobre a ação de n. 0000061-22.2011.5.2018.0009 e, ao mesmo tempo, ter obtido cópias de peças dos aludidos autos, que é de natureza pública e os repassado a outro réu, qual seja Gleyb Ferreira da Cruz, não é, com a devida vênia, contingência suficiente às sanções derivadas da Lei de Improbidade.

A prevalecer a ideia do MPF na sua vestibular, haveria evidente desproporcionalidade entre a ação e a recriminação legal, sendo certo que, no particular, não se consegue prenuenciar qual seria a eiva do Magistrado réu em



3172
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

transferir xerocópia de peças de conflito judicial em curso para terceiro, bem como obter e transferir o extrato processual de andamento da aludida causa.

Conquanto possa parecer medida desaconselhável, longe está de ser ilegal, até porque o processo, reitero-se, era público, isto é, não guardava segredo de justiça e, pelo que se sabe e foi apurado, não houve a intermediação, tampouco a orientação jurídica a ser aplicada e muito menos troca de favores com outros órgãos do Poder Judiciário para que houvesse a reversão de decisões judiciais lá acostadas (nos autos de n. 0000061-22.2011.5.2018.0009). Diferente seria se o ato comissivo em deslinde causasse quebra no princípio da imparcialidade e isenção judicial, aspecto não devidamente exteriorizado na espécie.

Não se deu, no caso concreto, a manifestação, ao menos pelos elementos comprobatórios dos autos, de manifestação sobre opinião a respeito do processo já aludido, quando, aí sim, haveria falta ao dever que se exige da magistratura (art. 36, III, da Lei Complementar 35/1979).

Por deságué, fica a noção da inexistência de eiva em tal agir, pelos dados já coligidos nos presentes autos, repita-se.

De outra senda, para se elucidar as outras situações fáticas vertidas pelo *Parquet* Federal na inaugural a permitir a aplicação da Lei de Improbidade, mostra-se inarredável a utilização, por empréstimo, das ponderações tecidas no denso, completo e arguto voto proferido pelo Desembargador Paulo Pimenta do TRT da 18ª, Região, no PAD n. 823/2012, cujas asserções se encontram em CD acondicionado em fls. 2355 (convém destacar, por informativo, que o bojo

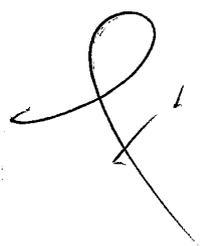


3173
S

completo do aludido procedimento administrativo está acostado em fls. 44, com dois CD's e uma terceira mídia, esta somente da parte final da investigação em destaque, é que se encontra inserida em fls. 2355).

A seguir, por se entender que as situações são assemelhadas com plena identidade entre as ocorrências, analisar-se-á, ensemble, os casos rotulados como segundo, terceiro, quarto e quinto, pois, em todos há o fenômeno da intermediação junto às células do Poder Judiciário para que esta(s) atue(m) em conformidade com a volição dos ora réus, subvertendo, em tese, a vontade da lei e, por desdobramento, maculando a isenção/imparcialidade da Jurisdição.

Assim, em relação ao **segundo e terceiro casos** nas reclamações trabalhistas n.s 1002/2010 (Leudimar da Costa Brito x Bonini Alimentos Ltda) e 0000332-96.2011.5.18.0052 (Elias Mikael Hanna x Bonini Alimentos Ltda), tem-se que houve atuação direta do réu Júlio Cesar Cardoso de Brito buscando auferir vantagens para os seus comparsas, sobretudo os requeridos Carlos Augusto de Almeida Ramos e Marco Antonio de Almeida Ramos, sempre através do elo de ligação na figura de Gleyb Ferreira da Cruz, propiciando àqueles favorecimento de atos que pudessem transmudar em vantagens em relação às ações judiciais retro e outras. Nesta órbita, é suficiente transcrever os seguintes excertos que bem demonstram a atitude irregular e, portanto, em desconformidade à lei, do então Desembargador Trabalhista do TRT - 18ª Região, ora réu nesta ação, como também das contrapartidas dadas pelos beneficiários com tal conduta (PAD n. 823/2012, págs. 150/171):



3174
7

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

150

Diante daquela informação, o Requerido externa sua perplexidade. Envia para Gleyb a seguinte resposta: "Nao entendi. O advogado dela e muito bom. E desembargador aposentado daqui" (fl. 430).

Tal mensagem não deixa margem a dúvidas quanto à identificação do processo, haja vista ser a reclamada JC Distribuidora de Medicamentos Ltda, nele patrocinada pelo Dr. Ênio Galarça Lima, que, como é notório, é magistrado aposentado deste Tribunal, tendo atuado muito tempo como convocado em sede de segundo grau, o que justifica a confusão de lhe ter sido atribuída a condição de desembargador.

Friso que, no contexto de assessoramento habitual prestado pelo Requerido em diversos processos, tanto na esfera judicial como administrativa, seja na Justiça do Trabalho ou não, subministrando orientação, bem como interferindo - quando possível - diretamente no andamento deles, o fato de não haver participação efetiva do Requerido no julgamento do recurso ordinário manejado por aquela empresa não afasta a conduta incompatível com a exigida de um magistrado. Ademais, não há que se falar que sua atitude tenha se limitado à prestação de informações disponibilizadas na internet, já que para tanto não lhe seria necessário o envio de documentos a serem entregues pessoalmente.

II. 2.4.3 - Da atuação do Requerido na RT - 1002/2010 (Leudimar da Costa Brito x Bonini

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 1º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no BOJ de 29/12/2006.



3175
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 151

Alimentos Ltda - 10ª Região) e na RT -
0000332-96.2011.5.18.0052 (Elias Mikael Hanna
x Bonini Alimentos Ltda)

Prosseguindo, há, como já aludido na página 101 deste voto, o diálogo entre Marco Antônio de Almeida Ramos e Gleyb Ferreira da Cruz, no dia 17/05/2011 às 16:54:35 (fl. 3773-v), que evidencia seria submetido à orientação do Requerido processo ajuizado em Vara do Trabalho de Brasília, malgrado a prestação dos serviços houvesse ocorrido em Nerópolis.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, como confirmado pela consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, da reclamação trabalhista nº 1002/2010, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília, ajuizada por Leudimar da Costa Brito em face de Bonini Alimentos Ltda, empresa essa sediada no Município de Nerópolis-GO e que, malgrado não tenha qualquer dos interlocutores habituais do Requerido dentre seus sócios formais, integra o rol de sociedades comandadas pelos integrantes da organização, como evidenciado tanto pelo teor de diálogos que posteriormente serão expostos, como pelas mensagens trocadas entre Gleyb e o Requerido (conforme recentemente mencionado).

Tal ilação reforça-se pelo fato da execução daquele feito ter iniciado-se em 06/05/2011 (cópia da sentença de homologação da liquidação à fl. 2625-v.),

Assinado com certificação digital por PAULO ÉRCIO PIMENTA, em 18/01/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3176
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 152

com o recebimento da citação pela via postal para pagamento por parte da executada em 17/05/2011 (cópia do AR à fl. 2627), data esta em que Marco Antônio de Almeida Ramos manifesta indignação a Gleyb pelo fato do ajuizamento ter ocorrido em Brasília e já estar recebendo intimação para pagamento.

Não bastassem todas essas razões, a identificação precisa do processo seria possível pela referência ao valor exequendo, totalizando os R\$11.796,28 mencionados no diálogo e que podem ser objeto de conferência na sentença homologatória já mencionada, cuja cópia se encontra à fls. 2625-v.

Diante da dúvida manifestada por Marco Antônio sobre a competência territorial para apreciar a matéria, Gleyb responde: "Pergunto aqui pra quem conhece da regra agora. Lá de Nerópolis pra Brasília"? Marco Antônio continua seu discurso, reproduzindo o teor da comunicação processual que recebera e o diálogo segue nos seguintes termos:

Marco Antônio: Aí já veio como "Citação para Pagamento. Fica Vossa Senhoria citado para pagamento do débito abaixo em 48 horas sob pena de penhora de bens". Aí, "total da execução R\$11.796,28".

Gleyb: Credo, uai. Tem jeito de cê trazer esse? A gente vai encontrar com ele depois.

Marco Antônio: Ah tá. Eu levo aí então. Falou.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento na Art. 1º, § 2º III, "b)", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3177
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

153

Gleyb: Tá joia. Tchau, tchau.

(fl. 3773-v)

Nota-se que o documento seria submetido à avaliação de terceira pessoa, com quem já havia encontro ajustado dentro em breve. A revelação de que esse consultor confunde-se com o Requerido é feita pouco mais de uma hora desta ligação, quando Gleyb conversa por celular com o Desembargador Júlio César, explicando que não tinha chegado no local que haviam combinado porque ainda estava na empresa Delta. Reproduz-se:

Gleyb: Comandante.

Requerido: Ô companheiro.

Gleyb: Bão?

Requerido: Já chegou aí?

Gleyb: Não. Ainda não. Posso te dar uma ligadinha? Tamo aqui na Delta. O nosso amigo acabou de chegar aqui também.

(...)

Requerido: Eu tô em casa.

Gleyb: Ah, então tá.

Requerido: Quando desocupar, cê me liga.

Gleyb: Te ligo. Ai a gente desce.

Requerido: Às vezes, cê me pega aqui.

Gleyb: Tá bom então.

Requerido: Tá.

Gleyb: Um abraço. Tchau.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3178
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 154

(fl. 3773-v)

Seguindo adiante, a mesma empresa Bonini Alimentos Ltda é parte, também na condição de reclamada, de outra demanda trabalhista que mereceu acompanhamento e assessoramento do Requerido em prol da organização.

Trata-se da Reclamação Trabalhista nº 0000332-96.2011.5.18.0052, ajuizada por Elias Mikael Hanna e distribuída à 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO no dia 01/04/2011, na qual, alegando a existência de pagamentos por fora (caixa dois), o reclamante postulou diferenças a título de verbas trabalhistas, atribuindo à causa o valor de R\$200.000,00.

Na audiência realizada no dia 19/05/2011, frustrada a conciliação, foi apresentada a defesa, subscrita pelos advogados Jeovah Viana Borges Júnior e Marcelo Jacob Borges, ficando designada para instrução do feito audiência a ser realizada no dia 08/06/2011, às 15h10min.

Na véspera, dia 07/06/2011, às 18:32:57, houve o seguinte diálogo entre Marco Antônio e Gleyb:

Gleyb: Naniquinha.

Marco Antônio: Tem falado com nosso irmão ou não?

Gleyb: Falei ontem. Cobrou nosso currículo. E só... Ai hoje eu falei que taria em Brasília,

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 19/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.415, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



379
✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

155

né?

Marco Antônio: Ah tá. Fala pra ele que vai ser amanhã o negócio lá. Amanhã a tarde. E fala pra ele que aquele cara lá da ação, ele denunciou a firma lá na... no SEFAZ

Gleyb: Ah... o Elias Haas. Certo. Depois eu falo com ele. No outro.

Marco Antônio: Foi ele que denunciou lá.

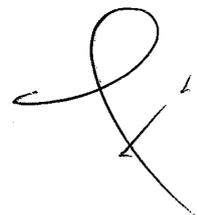
Gleyb: Bandido...

(fls. 3786/3786-v)

Tratar-se o "nosso irmão" do Desembargador Júlio César Cardoso de Brito é conclusão inafastável, seja porque essa era a forma por que se referiam Gleyb, Marco Antônio e Júlio ao terceiro delas que não participava do diálogo - como já dito aqui reiteradamente -, seja porque é sabido que ele era o interessado no curriculum vitae de Gleyb e Marco Antônio pelas razões já conhecidas (concessão de título por parte do TRT).

Por outro lado, tratar-se o assunto a ser repassado a seu conhecimento da ação trabalhista identificada confirma-se pela data agendada para a audiência de instrução na 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, pelo nome do reclamante, bem assim pelo fato de que, versando a lide sobre a existência ou não de caixa dois, justifica-se a denúncia feita pelo autor junto à Secretaria da Fazenda, à vista das consequências tributárias da prática contábil

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO DINIZ, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3180
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

156

imputada pelo reclamante (o "bandido") à empresa da organização.

Quanto à pretensão dos integrantes do grupo na intercessão do Requerido, ainda que esta não tenha se concretizado, certo é que vislumbravam a sua possibilidade, como aliás ostentava - como se verá a seguir - poder fazê-lo o Desembargador investigado.

A oferta de facilidades - mesmo que inexistentes - ou a sistemática orientação quanto aos procedimentos a serem adotados na condução do feito submetido a julgamento de outro colega de magistratura não condizem com o comportamento esperado de um juiz, mormente se permeado de aparente influência "hierárquica" decorrente do desempenho de sua função em segundo grau de jurisdição e ainda do exercício de cargo de administração do Tribunal, no caso, o de Vice-presidente.

Prosseguindo na análise daquela reclamação trabalhista, sem que haja notícia de intervenção direta do Requerido, foi ela sentenciada em 17/06/2011, julgando-se parcialmente procedente o pedido, havendo condenação da reclamada, provisoriamente arbitrada em R\$50.000,00.

No dia seguinte (18/07/2011, às 20:01:28), evidenciando a importância dada àquela ação e a seu resultado, há interceptação telefônica do próprio Carlos Cachoeira em conversa com o advogado Jeovah Viana Borges Júnior, procurando informações, nos seguintes termos:

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 19/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3181
h

Cachoeira: Jeovah, sou eu. O Gleyb tá falando aqui que o... aquele cara que teve aqui com ele... o negócio do Elias lá... O rapaz aqui falou que ele assustou... Ainda o cara tá levando 50 mil ainda? O Marco é que falou pra aceitar essa proposta?

Jeovah: Não. Não teve proposta não. É... foi feita defesa normal, né, Carlinho? Não teve proposta não. Não teve acordo não. Nós recorremos. Ele pediu um valor exorbitante, né? Ai teve uma condenação de 50 mil. E a gente recorreu.

Cachoeira: Ah é condenação. Não é que o Marco aceitou não, né?

Jeovah: Não. De jeito nenhum. Ele tava pedindo lá... sei lá... acho que era 500 mil... era trem louco. Ai fez a defesa. E ai o juiz condenou em 50 mil que é um valor... assim... razoavelmente pequeno pelo valor que ele tava pedindo, né? E ai nós recorremos. Até o recurso foi hoje. A gente recorreu hoje. Vai pro Tribunal ai em Goiânia... de... do Trabalho.

Cachoeira: É. Pra não pagá nada, né?

Jeovah: É lógico. Nós vamos tentar derrubar isso no Tribunal, né, Carlinho? Ai em Goiânia.

Cachoeira: Bom. Um abraço. Tchau.

(fl. 3799-v)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

158

Entretanto, sem embargo de toda a preocupação de Carlos Cachoeira com aquela condenação e o destino do recurso respectivo, o que seu advogado Jeovah não lhe contou naquele diálogo - possivelmente por fundado receio da reação de seu constituinte oculto - é que o recurso ordinário contra a sentença fora interposto já em 30/06/2011 - dezoito dias atrás -, tendo merecido, em 06/07/2011, despacho denegatório de seguimento, por conta de deserção motivada pelo recolhimento das custas processuais mediante DARF e não GRU, como determinado pelo art. 1º do Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT/GP/SG.

E, nesta quadra, convém rememorar que no dia 05/07/2011 - quando pendente de análise a admissibilidade daquele apelo - houve a troca de mensagens entre o Requerido e Gleyb, que aqui reproduzo, mais uma vez, dando conta de que estava atento ao andamento da ação envolvendo a Bonini:

Gleyb: Ver sicovi e bonine

Requerido: ok. Já olhei bonine. Vamos aguardar andamento. Sicovi olhando. Da radio não tenho copia docs.

Gleyb: Ok.

(fl. 187)

Quando de seu interrogatório (fl. 3643), o Requerido declarou que a menção feita à Bonini

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



~~3183~~
S
3183
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 159

significava que havia lido a decisão, complementando não saber explicar o comunicado de que estava aguardando o andamento, uma vez "que o processo já havia sido julgado". Ora, o Desembargador esperava o julgamento do apelo aviado pela sociedade empresária, como tal voltado à apreciação colegiada por uma das Turmas deste Regional.

Na verdade, o recurso que fora interposto na data daquela conversa mantida com Carlos Cachoeira já era o Agravo de Instrumento contra a decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade, através do qual se intentava sanar o grosseiro erro cometido e que, ao que tudo indica, pretendia o procurador mascarar.

Esse Agravo de Instrumento foi recebido neste Tribunal em 03/08/2011, sendo que naquela mesma data os préstimos do Requerido valeram - somente então - ao grupo as informações reais sobre o que tinha acontecido, posto que, às 12:29:43, flagra-se o seguinte diálogo - já mencionado neste voto - entre Gleyb e Marco Antônio, no qual o primeiro reporta informação obtida com o Requerido, atinente à reunião deste com o advogado Jeovah:

Gleyb: Malaquinha

Marco: Oi

Gleyb: Cê tá sabendo do Júnior... que ele foi lá... fazer... cê sabe, né?

Marco: Não. O que que é?

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "B", da Lei 11.419, de 16/12/2006, publicada no EOD de 20/12/2006.



3184
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 160

Gleyb: Tá "P" o nosso irmão porque ele falou que foi cagada dele... Ele falou: "Não acredito que cê fez... Cê num pode tê feito um trem desse... Cê é experiente, num sei qué"... "Então, mas tô aqui pra vez com o senhor o que que dá pra fazer"... "Nada. Eu não posso fazer milagre".

Marco: É o qué? O meu negócio, é?

Gleyb: É. Ai tá "P" porque sabe que é seu. Ele falou: "Mas como é que pode? Sendo que eu avisei pro cê: ó cuidado com esse trem... advogado de Anápolis é ruim, é fraco"...

Marco: Fez o contrário do que ele falou?

Gleyb: Parece que foi. E aí foi vê com ele pra pedir ajuda o que que poderia... ou então... Eu não sei de detalhe, porque tava no telefone, ele não pode me passar... Eu vou ver com ele lá e aí eu te falo. Mas aí ele virou e falou: "agora cê vai lá e fala pro... pro... pra pessoa... porque eu não posso fazer nada".

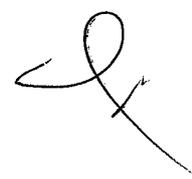
Marco: Ah, meu Deus do céu! Será que ele fez o contrário do que o outro falou?

Gleyb: Ou então ele fez alguma cagada lá na emissão do negócio que deu pra trás.

Marco: É aquela ação lá do coisa?

Gleyb: Deve ser. Porque ele olhou e falou: "Não, eu fico bravo porque é do nosso amigo, uai. Tá doido"!

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com supramento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.412, de 19/12/2006, publicada no DOU de 23/12/2006.



3185

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

161

Marco: Ave maria! Então tá bom.

Gleyb: Deixa eu ver. Eu te falo, mas eu vou encontrar com ele, pego os detalhe certinho e te passo.

Marco: Vê se ele conserta lá.

Gleyb: Tá.

(fl. 3804-v)

Menos de 30 minutos após, às 13:00:02, Marco Antônio, ainda inconformado com a notícia, volta a ligar para Gleyb para tratar do mesmo assunto:

Gleyb: Oi

Marco: Cê ligou pro...? Liga pro... pro Jeovah e fala: "Uai, você fez o contrário do que o caboco pediu"?

Gleyb: Eu não sei o detalhe. Eu sei que o nosso irmão pegou e deu uma catracada nele. Falou: "Não acredito. Como é que cê fez isso? Cê"... Ele só me passou por cima, por conta de tá no telefone.

Marco: Vê lá e já liga na hora pra ele: "Mas cê fez o contrário do que o cara pediu? Rapaz, cê tá maluco, não é"? Não é não?

Gleyb: Isso, uai. Então, cara, eu tô sem entender também. Mas cê me der uns vinte, trinta minutos... tô chegando aqui em Goiânia e já vou lá nele... preocupa não.

Marco: Beleza.

Gleyb: Falou! Tchau, obrigado.

Assinado com certificado digital por FAUSTINO ROMAO DOS SANTOS JUNIOR, em 19/09/2020, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "D", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no BOF de 29/12/2006.



3186
J

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

162

(fls. 3804-v/3805)

Cerca de duas horas depois, em chamada telefônica feita às 14:53:44, os mesmos interlocutores voltam a tratar do assunto, desta feita após Gleyb encontrar-se com o Requerido, condição que lhe permitiu explicar melhor a Marco Antônio o acontecido. Transcrevo:

Gleyb: Acabei de sair do nosso irmão. Podendo falar aí, né? Eles em vez de recolher uma guia de GRU, eles recolheram um DARF. Só que eles recolheram um DARF, não compareceu lá, deu como deserção. Causa perdida.

Marco: E aí, o que é que faz?

Gleyb: Ele deu mais ou menos alguma coisa, mas ele falou que a porcentagem... "eu falei pra ele que não dava pra assegurar nem 10%, tanto que não tem justificativa o que eles fizeram".

Marco: Cê ligou pra ele?

Gleyb: Ainda não. Tô só falando com ocê porque conversei primeiro com ocê.

Marco: Ah... então agora fudeu mesmo.

Gleyb: Que bosta, viu? E ele ainda falou: "não é possível... cêis é velho de negócio"... Falou que é estagiária... Nem estagiária ele tem.

Marco: Não justifica isso aí não? Não tem

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3187
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

163

jeito não? É causa perdida?

Gleyb: É, porque é tipo assim: imagina ocê vai e compromete a pagar uma guia que foi a do provimento. Ai ocê pega e não paga. Então dá a entender que ocê não quer mais... que você não tá interessado.

(fl. 3005-v)

Dessa sequência de diálogos entre Gleyb e Marco Antônio extraem-se, de forma inconteste, as seguintes ilações:

1) o Requerido recebeu o advogado Jeovah Viana Borges Júnior - referido por Gleyb apenas como Júnior, no primeiro diálogo -, que o procurara para pedir ajuda e orientação diante da deserção ocorrida no processo de interesse do grupo. Deve ser destacado que esse atendimento prestado ao advogado em nada se confunde com o dever funcional que se exige do magistrado - e que foi mencionado na defesa do Requerido - posto que o atendimento devido aos causídicos prende-se aos assuntos inerentes aos processos submetidos ao julgamento do próprio magistrado, o que não ocorria na situação, já que, naquela data (03/08/2011), o processo sequer fora distribuído ao seu relator, o que somente viria a ocorrer em 08/08/2011, sendo, dessarte, alheio à atuação funcional do Requerido;

2) A afirmação do Requerido de que, diante daquele quadro não lhe seria possível fazer nada, já

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



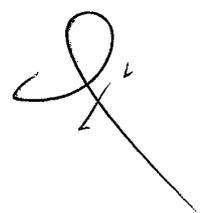
3188
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 164

que não poderia fazer milagre, induz à conclusão de que houvera prometido alguma influência (que, por certo, ser-lhe-ia impossível no âmbito desta Corte), caso houvesse condições de análise meritória do recurso, ou seja, houve promessa de facilidade ilusória, permitindo-lhe ficar bem diante do grupo por aparentar um serviço e uma influência inexistentes. Essa conclusão é reforçada pela reiterada decepção atribuída ao Requerido pelo fato da deserção ter ocorrido justamente em processo do "nosso amigo", dando a entender que, por tal e simples razão (ser do "nosso amigo"), ele teria um tratamento diferenciado e decorrente da interferência do Requerido;

3) O Requerido não se limitou a informar ao grupo a situação processual decorrente da incúria do advogado. Evidencia-se pelo teor das conversações que ele, anteriormente, dera instruções do que, em sede recursal, deveria ser feito. Tanto que, mais de uma vez, Marco Antônio pergunta se o advogado fez o contrário do que o Requerido mandou, atribuindo tal conduta a uma evidente loucura. Ademais, a confiança na possível capacidade do Requerido de ajear e resolver coisas está patenteada na expectativa que antecede as explicações que, logo mais, seriam dadas pessoalmente pelo Requerido a Gleyb, notadamente no pedido de Marco Antônio para que Gleyb visse se o "nosso irmão" (o Desembargador Júlio César) consertava isso lá.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FIMENHA, em 15/03/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.416, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3189
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 165

Mas, a atuação do Requerido, naquele processo, não se exauriu nesse episódio. Distribuído o Agravo de Instrumento - que tomou o número AIRO 0000662-93.2011.5.18.0052 - ao Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior, ele foi incluído em pauta para julgamento na sessão da 2ª Turma deste Tribunal, realizada no dia 24/06/2011, às 14 horas. Na manhã daquele dia, às 09:59:44, houve o seguinte diálogo entre o Requerido e Gleyb Ferreira da Cruz, evidenciador de que o acompanhamento do feito seguia dentre suas atribuições junto ao grupo, além de outros também de interesse da organização:

Requerido: Hoje cé me mandou uma mensagem aqui, né? Eu vi.

Gleyb: Aham

Requerido: Entendi.

Gleyb: Ah, beleza.

Requerido: Tem um outro negócio hoje também, viu? Do... do irmão do Cabeça.

Gleyb: Ah, do irmão dele? Ah, o de lá? Ah, ok.

Requerido: É hoje também, viu?

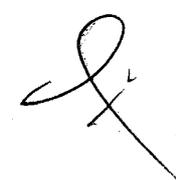
Gleyb: É hoje, né? Humm... Tá jóia.

Requerido: Depois a tarde eu vejo o que que deu cada um.

Gleyb: Então tá. Eu tô aqui em Goiânia. Se ocê quiser dá uma encontradinha...

Requerido: Tenho sessão também.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3190
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

166

Gleyb: Então tá bom.

Requerido: Ai eu te ligo.

Gleyb: Um abraço.

Requerido: Outro.

Gleyb: Tchau. Tchau.

(fls. 3817/3817-v)

Sobre essa conversa, o Desembargador Júlio César respondeu ao ser interrogado (fls. 3643/3644): "não sabe esclarecer qual era o outro negócio ou mesmo qual aquele negócio que foram objeto da mensagem de celular". Asseverou em seguida, ainda, "que confrontando com o fato de haver sessões naquela data da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, o depoente afirma não reconhecer que se tratava de processos em pauta naquela data".

Ocorre que, após tomar conhecimento de que o Agravo de Instrumento não fora sequer conhecido, também por deserção (desta feita à mingua do depósito recursal próprio daquela espécie de recurso, previsto no § 7º, do artigo 899, da CLT) o Requerido, no dia seguinte, 25/08/2011, reporta tal informação a Gleyb, em ligação interceptada às 10:10:42, cujo teor transcrevo:

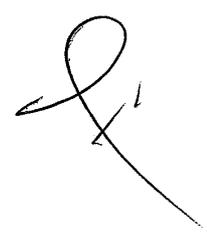
Gleyb: Alô.

Requerido: Companheiro.

Gleyb: Ô, companheiro!

Requerido: Rapaz, mas aquele advogado, seu

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 18/03/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no RGU de 29/12/2006.



3191
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

167

amigo Jeovah, é incompetente, heim?

Gleyb: Não. Fala não. É mesmo?

Requerido: Não fez um depósito aqui que tinha que fazer.

Gleyb: Não fez?

Requerido: Sem o depósito não tem jeito de conhecer o documento.

Gleyb: Ah não. Não acredito não.

Requerido: Tô te falando. Tinha que depositar 2.944. Ele não depositou.

Gleyb: Ele depositou quanto?

Requerido: Ele não depositou.

Gleyb: 2.944. Já teve aquele primeiro depósito que ele fez o pagamento errado, né?

Requerido: E agora ele não fez o depósito.

Gleyb: Ah, não.

Requerido: Ai não tem jeito, né, meu amigo? Só isso que eu tô te passando por ora. Depois nós falamos.

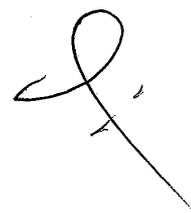
Gleyb: Falamo então. Um abraço.

Requerido: Tchau.

(fl. 3820-v)

Essas comunicações permitem constatar que o Requerido, de fato, deu de ombros para a sinceridade na parte do interrogatório em que ainda tentava responder às indagações que lhe eram formuladas. Sustentou na audiência (fl. 3643) que "quanto à BONINI, nega que tenha prestado informações, mas ao

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3192
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

168

contrário recebeu-as de Gleyb, limitando-se a ler a decisão que lhe fora noticiada". Mais adiante (fl. 3644), o Magistrado sob investigação foi incisivo ao mentir "que o depoente nunca comunicou ao Gleyb ou a qualquer outra pessoa o resultado de julgamentos já realizados por parte de quaisquer das Turmas deste Tribunal".

Ainda naquela manhã, ao seu final, o inconformado Gleyb retoma o assunto com o Requerido, em ligação realizada às 11:59:34, nos seguintes termos:

Gleyb: Só uma perguntinha. Aquela negócio que o pessoal deixou de fazer o pagamento lá. Cé tem ideia de qual que é daquelas. Se é do menino que... lá... que tinha que pagar 50 mil?

Requerido: Ih, rapaz... agora não sei... acho que esse aí sim.

Gleyb: É esse né?

Requerido: É... Só tem esse lá, uai. Não tem outro não. É só esse mesmo.

Gleyb: Ah, é? Ah... Então é esse mesmo. Que eles tinha errado aquele negócio dos...

Requerido: Foi.

Gleyb: Dos 50...

Requerido: É. É isso mesmo.

Gleyb: Né?

Requerido: E agora errou de novo.

Gleyb: Nossa Senhora. Ele falou que fizeram,

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 19/12/2006.



3193
✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 169

só que o negócio muda demais... o formulário....

Requerido: É conversa fiada... tá te tapeando.

Gleyb: É... então tá joia.

Requerido: Eu que tô lá dentro, eu que tô vendo as coisas.

Gleyb: Eu sei, eu só queria confirmar isso mesmo...

Requerido: Uhum...

Gleyb: Tá ótimo então.

(fl. 3821)

Também no mesmo dia 25/08/2011, às 16:06:21, há nova conversa entre os dois, mais uma vez abordando o tema e as justificativas do advogado Jeovah:

Requerido: Alô.

Gleyb: Ô, companheiro. Bão?

Requerido: Oi. Bão.

Gleyb: Cê acha que tem jeito de... o Jeovah... posso deixar ele te dá uma ligada?

Requerido: Ele me ligar?

Gleyb: É. Não, né?

Requerido: Não, porque a profissão dele se confunde com a minha aqui e dá problema.

Gleyb: Ah, tá joia. Então deixa.

Requerido: tá.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 19/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/11/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3194
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

170

Gleyb: Ele tá falando que foi feito o trem...
Que tá depositado lá... Falei: "Não, então
deixa".

Requerido: Pegá o processo vou tirar xerox
pro câ.

Gleyb: É. Não, não... Beleza, pode deixar
então.

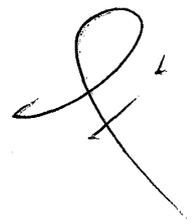
Requerido: Tá.

Gleyb: Então falou. Um abraço. Tchau, tchau.
(fl. 3822)

A prestação de informações que, de fato,
poderiam facilmente ser obtidas pelos próprios
interessados diretos através da página do Tribunal na
rede mundial de computadores revela o interesse do
Requerido no andamento do feito e ainda em ser
prestativo com a organização.

Mas seu desvio funcional não se restringe a
tal fato: o que avulta, mais uma vez, é um verdadeiro
gerenciamento dos interesses do grupo no âmbito
judicial, facilitado pela condição de estar
infiltrado no próprio Tribunal. Usando de suas
palavras, estando aqui dentro, ele que via as coisas,
o que lhe proporcionava, em suas orientações - nem
sempre marcadas pelo resultado almejado - a
ascendência sobre os advogados regularmente
constituídos nos processos, malgrado, no caso, tenha
alardeado que a incompetência deles fez com que não
pudesse exercer sua influência, posto que "ai não tem

Assinado com certificado digital por PAULO HÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 1º
III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3195
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

171

jeito, né, mau amigo?" (fl. 3820-v).

E quanto a essa relação com os advogados, surpreende no último diálogo transcrito que o Requerido - que atribui em sua defesa parte dos dissabores enfrentados no presente processo disciplinar ao seu estrito cumprimento do dever de atender aos advogados que o procuram - recuse-se a receber ligação telefônica de advogado, o mesmo que já recebera pessoalmente outrora e a quem ministrara orientações, fundando tal recusa no fato de que suas profissões se confundem "e dá problema".

Ora, fica a indagação: por que a conversa pessoal, em local seguro e imune a qualquer modalidade de interceptação, não "dá problema", ao passo que a telefônica sim? Mais uma vez, como já aludido no voto, constata-se a preocupação do Requerido com a captação de suas conversas, o que só pode evidenciar que o conteúdo dessas não era totalmente permeado de licitude, principalmente quando o respectivo tema consistia em pretensas soluções para os entraves jurídicos apresentados, tudo isso em prol dos interesses da organização dirigida por Carlos Cachoeira.

II. 2.4.4 - Da atuação do Requerido na Ação Revisional de Contrato nº 225935-34.2011.809.0006 (Bonini Alimentos Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - 4ª Vara Cível de Anápolis - GO)

(...)

Assinado com certificado digital por FAUSTO SÉRGIO PIMENTA, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b)", da Lei 11.416, de 16/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.

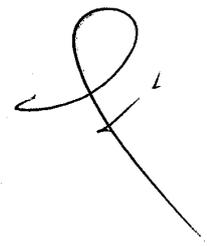


3196
S

Quando do depoimento da testemunha Raimundo Elenildo Oliveira da Cruz, em audiência por videoconferência realizada em 09.11.2016, cujo CD se encontra na contracapa do Volume 10, aquele expôs que, na condição de agente da polícia federal, participou das escutas telefônicas da “Operação Montecarlo”, tendo, ao depois, feito auto circunstanciado dos temas que guardavam relação envolvendo o TRT da 18ª Região, realizando a devida compilação via relatório, motivo pelo qual poderia afiançar, como afirmou, que o ora réu Júlio Cesar Cardoso de Brito defendia os interesses do grupo espúrio de Carlos Augusto de Almeida Ramos nas ações trabalhistas, como as atuais, consoante se infere dos assertos contidos no minuto 47 da gravação da audiência.

Explicitou, ainda, a dita testemunha, a forma em que se dava a operacionalização do grupo ilegítimo em apreço, relatando o *modus operandi* do próprio, de conformidade com os minutos 49 e 50 do depoimento gravado.

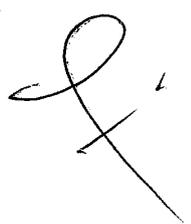
Alinhavou, também, que ficaram devidamente constatadas as ações de Júlio Cesar Cardoso de Brito na defesa dos interesses jurídicos quando envolvia a empresa BONINI ALIMENTOS (minuto 51), sendo certo que Gleyb Ferreira da Cruz fazia a ligação entre as pontas do grupamento (minuto 52).



3197
S

O acontecimento rotulado como sendo **quarto caso**, também foi satisfatoriamente esmiuçado pelo relator do PAD já destacado, tendo o ilustre Desembargador que externou o seu voto no reportado procedimento administrativo descido a detalhes sobre o agir negativo do réu Júlio Cesar Cardoso de Brito com o fito de beneficiar Carlos Augusto de Almeida Ramos e seu irmão Marco Antonio de Almeida Ramos, novamente com a intermediação de Gleyb Ferreira da Cruz, que seria o conduto de ligação entre as pontas da grege ora em elucidação nesta ação.

Assim, novamente, são transcritas passagens que bem demonstram esse novelo e engrenagem de troca de favores com o escopo de benefício dos líderes do grêmio (Carlos Augusto de Almeida Ramos e marco Antonio de Almeida Ramos), passando pelo liame de ligação (Gleyb Ferreira da Cruz), enquanto o executor de tais ações (Júlio Cesar Cardoso de Brito) propugna, em contrapeso, a consecução ao talante dos primeiros, para, ao depois, aumentar seu prestígio na organização e, então, catapultar força suficiente para auferir benesses, como se pode deduzir do conteúdo do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 823/2012, págs. 171/189, *in verbis*:



3198
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

171

jeito, né, meu amigo?" (fl. 3820-v).

E quanto a essa relação com os advogados, surpreende no último diálogo transcrito que o Requerido - que atribui em sua defesa parte dos dissabores enfrentados no presente processo disciplinar ao seu estrito cumprimento do dever de atender aos advogados que o procuram - recuse-se a receber ligação telefônica de advogado, o mesmo que já recebera pessoalmente outrora e a quem ministrara orientações, fundando tal recusa no fato de que suas profissões se confundem "e dá problema".

Ora, fica a indagação: por que a conversa pessoal, em local seguro e imune a qualquer modalidade de interceptação, não "dá problema", ao passo que a telefônica sim? Mais uma vez, como já aludido no voto, constata-se a preocupação do Requerido com a captação de suas conversas, o que só pode evidenciar que o conteúdo dessas não era totalmente permeado de licitude, principalmente quando o respectivo tema consistia em pretensas soluções para os entraves jurídicos apresentados, tudo isso em prol dos interesses da organização dirigida por Carlos Cachoeira.

II. 2.4.4 - Da atuação do Requerido na Ação Revisional de Contrato nº 225935-34.2011.809.0006 (Bonini Alimentos Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - 4ª Vara Cível de Anápolis - GO)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 19/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3199
↘

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

172

Dando sequência ao rol de processos identificados, nos quais houve intervenção do Requerido em prol da organização liderada pelo Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, mereça destaque o litígio nº 225935-34.2011.809.0006 (cujo número original era 201102259351) em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Anápolis-GO, sob a condução do Exmo. Sr. Juiz de Direito Hamilton Gomes Carneiro.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignatória e Pedido de Tutela Antecipada pelo Rito Ordinário, ajuizada pela mesma empresa BONINI ALIMENTOS LTDA em face de HSBC-BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, na qual a empresa autora - de manifesta propriedade oculta do grupo, confiada à administração de Marco Antônio de Almeida Ramos (que já se interessara, como visto, por outros processos envolvendo-a) - questiona contrato de financiamento de veículo garantido por arrendamento mercantil que celebrara com o banco réu, tendo como objeto um caminhão.

A revisão foi pleiteada sob a alegação de incidência de juros muito acima daqueles contratualmente estabelecidos, pelo que a autora requereu, em sede de tutela antecipada, o depósito das parcelas vencidas e vincendas de acordo com o valor que entendia correto, bem como a manutenção da posse do veículo com a abstenção do réu de negativar seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO DINIZ, em 12/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "B", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3200
ps

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

173

Referida ação, patrocinada pela advogada Lídia Gabriela Feliciano Tavares, foi ajuizada em 01/06/2011, como se depreende de sua petição inicial às fls. 2696/2715, e recebida em cartório no dia 03/06/2011 (fl. 2738-v), justamente na data em que, às 20:40:20, é flagrada a seguinte conversa entre Marco Antônio de Almeida Ramos e Gleyb Ferreira da Cruz, os quais, após se referirem ao título de "comendador federal" que lhes seria outorgado - razão pela qual necessário o currículo pedido anteriormente pelo "nosso irmão" e agora reiterado - dialogam:

Marco Antônio: Ou!

Gleyb: É... tá podendo falar?

Marco Antônio: Tô. Beleza.

Gleyb: Bom ou?

Marco Antônio: Ah?

Gleyb: Foi bom?

Marco Antônio: Muito bom!

Gleyb: O... É bom de ouvir isso (risos).
Muito bom é ótimo.

Marco Antônio: Very good.

Gleyb: Excellent! Agora a gente tá com um problema. É... Océ leva alguém ou eu levo alguém? Ou nós dois vamo junto?

Marco Antônio: Cê que sabe. (Inaudível) na universitária já. Quer que eu volto?

Gleyb: Não, eu também tô indo, eu tô dizendo

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3201
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

174

é... a gente ganhou ingresso, eu e você. Pro jogo amanhã.

Marco Antônio: Ah... E agora? Vamo ver, uai.

Gleyb: Então tá. (Pausa) O... o nosso negócio é mais bravo do que eu tava pensando. É... Nós dois vamos ganhar um título de comendador federal que é expedido pela Presidência da República. Nós dois vamos ter um título de comendador. Por isso dos currículo meu e seu pra ser mandado.

Marco Antônio: Pois é. Falou isso aquele dia. E agora?

Gleyb: Uai... Agora nós vai virar comendador!

Marco Antônio: Ai, ai, ai... Essa é boa.

Gleyb: Marquim, a gente já viu tudo nessa vida. Mais uma coisa.

Marco Antônio: Tava com ele agora?

Gleyb: Tava. Não te falei que ele chamou pra conversar? Era isso.

Marco Antônio: Ah, cê falou com ele do cara lá de Anápolis que eu te falei?

Gleyb: Aham. Falei.

Marco Antônio: É, é ele mesmo?

Gleyb: Amigão.

Marco Antônio: Então bom demais.

Gleyb: Beleeeza. Eu tô... tô pegando aqui pra pegar pro Flamboyant, tá?

Marco Antônio: Então nós vamo passar junto,

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 16/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3202
P

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

175

então. Eu te falo na hora que eu pegar a pista.

Gleyb: Ok. Até já.

Marco Antônio: Falou.

(fls. 3785/3785-v)

Indubitável que Gleyb estivera com o Requerido - único com quem trataria da outorga do título de comandante - bem como que com ele se informara sobre o "cara lá de Anápolis", a quem o Requerido qualificara como seu "amigão", fato esse que trouxe grande contentamento a Marco Antônio.

Em reveladora troca de mensagens por celular, uma semana depois, no dia 10/06/2011, quando ainda pendia de apreciação o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado naquela ação distribuída à 4ª Vara Cível de Anápolis, Gleyb passa o número do indigitado processo ao Requerido, evidenciando o interesse pessoal de Marco Antônio, claramente solicitando providências, como se depreende do teor das telegráficas mensagens, verbis:

Gleyb: 201102259351 [nº do processo] nosso amigo

Requerido: o que?

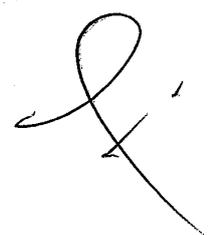
Gleyb: Nosso amigo

Requerido: Ue [sic.] amigo?

Gleyb: Marquinhos

Gleyb: Pode olhar?

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3203
^

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

176

(fl. 186)

Voltando à tramitação da ação confiada à apreciação do Juiz Hamilton Gomes Carneiro, este houve por bem, ao apreciar a pretensão liminar, em decisão datada de 13/06/2011 (fls. 2740/2744), INDEFERIR todos os pedidos de antecipação de tutela, à míngua de "prova inequívoca posta desde logo nos autos a ensejar o convencimento da verossimilhança da alegação, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Tal decisão foi objeto de publicação, como se depreende da certidão de fls. 2744-v, em 14/06/2011, sendo que no dia seguinte, ou seja, em 15/06/2011, às 16:24:04, foi interceptado diálogo entre o Requerido e Gleyb Ferreira da Cruz, que, não obstante já reproduzido neste voto, demanda nova transcrição para prestígio do entendimento pleno da evolução cronológica dos fatos:

(...)

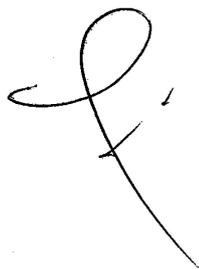
Gleyb: Companheiro, sabe aquele negócio daquele nosso amigo de Anápolis? Que tava com o... O último.

Requerido: Para aí, me ajuda aí.

Gleyb: Do... Hamilton.

Requerido: Lembrei.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

3204
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

177

Gleyb: Lembrou?

Requerido: Se é o que eu tô pensando.

Gleyb: É. Ele tacou o ferro no nosso amigo.

Requerido: O Hamilton?

Gleyb: É! Ainda fez um negócio lá que se ele fizer qualquer coisa por dia tem uma multa diária de R\$100,00.

Requerido: Uai, mas, pera aí. Cê não teve lá conversando com ele?

Gleyb: Não. Esse é aquele outro. Aquela do...

Lembra da... Da que cê tem uma igual?

Requerido: Tô lembrando não, companheiro.

Gleyb: É?

Requerido: É... Essa conversa nossa tá difícil porque eu não tô entendendo.

Gleyb: Eu vou... Eu dou um jeito de ir aí.

Requerido: Cê tá aonde? Em Brasília?

Gleyb: Não. Tô em Anápolis já. Tô com o nosso amigo aqui. Vou ver se eu passo aí.

Requerido: Passa amanhã cedo.

Gleyb: Amanhã cedo? Tá bom.

Requerido: Amanhã cedo eu tô lá no gabinete.

Gleyb: Tá. Eu te levo. Cê olha tudo aqui.

Requerido: Aí cê me mostra. Aí eu entendo melhor a situação e vou... saber o porquê.

Gleyb: Tá bom então. Obrigadão, viu?

Requerido: De nada. Obrigado a você.

Gleyb: Um abraço. Tchau.

Requerido: Tchau.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINENTA, em 15/08/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.412, de 19/12/2006, publicada no DOU de 22/12/2006.



3205
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

178

(fls. 3790/3791)

Ser o objeto da conversa supra a decisão judicial tomada na ação intentada pela Bonini em face do HSBC é fato inafastável, não só pelo cotejo das datas da publicação e do diálogo, como ainda pela surpresa manifestada pelo Requerido ante o teor da decisão proferida pelo Juiz Hamilton, contrária aos interesses do "nosso amigo" (Marco Antônio, o mesmo que ficara aliviado com o grau de amizade manifestado pelo Requerido em relação ao "cara lá de Anápolis" e em quem, agora, "ele tacou o ferro").

Ademais, a decisão proferida pelo Juiz Hamilton Gomes Carneiro - corroborando a informação dada por Gleyb ao Requerido -, ao indeferir todos os pedidos de tutela antecipada, como a consignação incidental, proibiu o depósito de valores a menor do que o contratado pelas partes, sob pena de multa diária de R\$100,00, cominação e valor esses aludidos no diálogo interceptado.

Sem embargo dos interlocutores da transcrição supra haverem ajustado encontro para o dia seguinte, como já visto neste voto, a urgência do assunto levou a que Gleyb, ainda naquele mesmo dia, viesse de Anápolis a Goiânia. Após receber mensagem SMS do Requerido registrando "Ok" por volta das 18h (fl. 186), às 18:37:51, efetuou ligação para o principal interessado no assunto - o "nosso amigo" Marco Antônio de Almeida Ramos - com vistas a obter linha

Assinado com certificado digital por PAULO HÉRGIO PIMENTA, em 19/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3206

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 179

de comunicação segura entre o Requerido ("nosso irmão") e "o amigo nosso", que, como já visto anteriormente, era o Juiz Hamilton Gomes Carneiro. Repito a transcrição literal daquele diálogo:

Marco Antônio: Oi.
Gleyb: Ôh, Marquin, eu tô com o nosso irmão e... o amigo nosso precisa... Os dois precisa conversar. Tem como a gente chegar um telefonezinho lá e eu fazer a ligação pra os dois conversarem?
Marco Antônio: Advogado?
Gleyb: Não. O próprio.
Marco Antônio: Uai, mas tem com você aqui, né? Como é que faz pra ir lá?
Gleyb: Então, precisava de ter um... Então... Deixa eu voltar pra Anápolis então. Ai eu uso o meu com o dale.
Marco Antônio: É porque ai tem que deixar um ai pra conversar, né, porque eu não tenho e, se eu não tenho um ai seguro pra conversar com o daqui seguro.
Gleyb: É... Tá certo. Tá ok então. Deixa eu ir pra ai.
Marco Antônio: Cé tem um ai... Cé tem um ai que é bom? Ai cé conversa com o meu tel... o número, ai eu ligo do meu aqui e ai nós fica seguro.
Gleyb: Eu tenho o meu. Então, com o meu dá

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 19/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3207
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

180

pra... Dá pra falar com o dele. Se você tiver um aí, aí eu falaria com o meu com o seu.

Marco Antônio: Tá, então vem que eu tenho aqui um, bom.

Gleyb: Então. Esse bom cê não quer chegar na mão dele não, só pra eles conversar? Que aí eu fico daqui.

Marco Antônio: Pedir o Ananias pra ir lá?

Gleyb: Isso. Sexto andar naquele lugar. Aí cê me passa... Eu vou te chamar pelo skype pra passar o número.

Marco Antônio: Tá. Tô aqui. Eu vou entrar aqui no 3G então. Tô no hospital.

Gleyb: Tá. Manda um então pra ele porque ele tá lá aguardando pra ir embora.

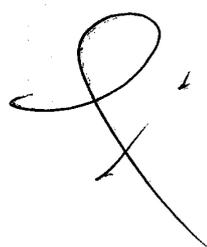
Marco Antônio: Tá jóia, vou chamar ele aqui então. E eu vou entrar no skype e te passo o número.

Gleyb: Tá.

(fls. 3790-v/3791)

A conclusão de serem o Requerido e o Juiz Hamilton os interlocutores cuja conversa demandava comunicação segura - já aventada neste voto, mas que merece ser reiterada - emerge dos seguintes elementos: o contexto evidencia que o assunto pendente era a recente decisão liminar contrária aos interesses do grupo; o interlocutor que estava na

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "B", da Lei 11.412, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3208
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

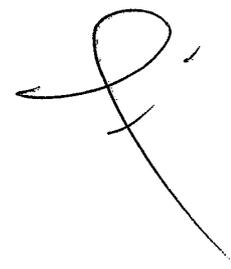
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

181

companhia de Gleyb estava em Goiânia e era o "nosso irmão", referência que, como já visto, aludia, na relação triangular Gleyb/Marco Antônio/Júlio, sempre ao componente que não participava do diálogo; outrossim, na condição já vista de solucionador jurídico desempenhada pelo Requerido (que inclusive se comprometera, poucas horas antes, a ver a decisão para entender a situação e então procurar saber o porquê), certo é que a ele caberia o direcionamento das providências para contornar o problema imprevisto; por outro lado, o telefone seguro a ser utilizado pelo interlocutor que estava em Anápolis deveria ser levado ao "sexto andar naquele lugar", pavimento que, no fórum daquela cidade, abriga a 4ª Vara Cível, bem como o gabinete de seu titular; por fim, a alusão, no diálogo, a que o interlocutor anapolino "tá lá aguardando pra ir embora" denota que, certamente, houve prévio ajuste de que lhe seria, ainda naquele dia, disponibilizada a linha segura, tanto que ele a aguardaria para, só depois, ir embora.

Ora, os registros do telefone celular corporativo disponibilizado por este Tribunal ao Requerido revelam que, naquele dia 15/06/2011, foram efetuadas duas ligações, às 18:31:42 e 18:34:55, com duração de 2min54s e 1min, respectivamente, para o número (62)9972-5362 (fl. 1704), que, conforme informação prestada à fl. 2594 pela operadora de telefonia VIVO, está registrado em nome do Juiz

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 19/12/2006.



3209
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

182

Hamilton, o que revela que houve contato telefônico entre o Requerido e o titular da 4ª Vara Cível de Anápolis seis e três minutos antes da ligação entre Gleyb e Marco Antônio.

Ainda que não haja nos autos, infelizmente, o teor da conversa travada mediante os telefones seguros (evidenciando a eficácia destes, naquela ocasião), o desenrolar dos fatos vai assumindo contornos de clareza quando seguimos na oitiva das ligações telefônicas entre o Requerido e Gleyb, interceptadas nos dias seguintes.

Apenas dois dias depois, na sexta-feira, dia 17/06/2011, na conversa interceptada às 19:48:45, o Requerido, em meio a ruídos que evidenciam estar em ambiente público, dá ciência a Gleyb do andamento de suas tratativas nos seguintes termos:

Requerido: Alôôô.

Gleyb: Ô, companheiro!

Requerido: Companheiro, só pra falar que a conversa aqui foi positiva.

Gleyb: Ótimo.

Requerido: E aquele negócio tinha que ter sido protocolizado ainda hoje, viu?

Gleyb: Ah, então deve ter sido.

Requerido: Será que o cara fez?

Gleyb: Vou confirmar jzinho. Te ligo num minuto.

Requerido: Ele falou pra mim: "ô, entrou? Já entrou"? Falei: "num sei". "Se não entrou,

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FIMENSA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3210
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

183

fala pra entrar segunda-feira, no primeiro horário do dia".

Gleyb: Então tá.

Requerido: Que já tá definido.

Gleyb: Tá ótimo.

Requerido: Ai depois nós conversamos pessoalmente.

Gleyb: Falamos, então. Obrigadão.

Requerido: Eu que te agradeço, companheiro.

(fis. 3792/3792-v)

Em interrogatório, foram solicitadas explicações ao Investigado, que assim respondeu (fl. 3644): "não sabe esclarecer do que se trata a conversa que foi positiva, do que se trata no negócio a ser protocolizado ou mesmo o que já estava definido".

Cerca de apenas 5 minutos após tal conversa, às 19:54:01, o Requerido faz nova ligação para Gleyb, ainda do mesmo ambiente (o que se evidencia pelos ruídos do entorno), desta feita revelando a presença de um terceiro acompanhando-o, travando então o seguinte diálogo:

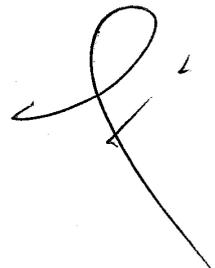
Gleyb: Ôpa.

Requerido: Ô, companheiro.

Gleyb: Oi.

Requerido: Eu tô aqui com o Dr. Hamilton, o Juiz de Anápolis.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



324

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

184

Gleyb: Há.

Requerido: Cê lembra aquela situação da fazenda... do pai dele?

Gleyb: Ah, sim. Lembro.

Requerido: Ele tá comentando comigo aqui que foi um corretor lá falar com a mãe dele e que nunca mais voltou nem pra dar satisfação. Cê tem alguma novidade sobre isso aí?

Gleyb: Vou contatar a pessoa amanhã cedo. Porque só tinha o problema que ele me passou é do valor da... do alqueire, né, que tava meio alto.

Requerido: Pois é. Porque nós temos que olhar isso aqui com muita atenção, porque é companheiro.

Gleyb: É claro.

Requerido: Ele tá aqui. Ele tá escutando nossa conversa.

Gleyb: Ótimo, ótimo. Tá bom. Pode deixar.

Requerido: E, se o rapaz não der conta, nós vamos procurar outro jeito.

Gleyb: Claro, claro. Põe outro. Amanhã já tô atrás. Pode deixar.

Requerido: Olha isso aí pra mim.

Gleyb: Olho.

Requerido: Interesse nosso, heim!

Gleyb: Uai, ô! Pode deixar. Já tá olhado.

Requerido: Fala pra ele aqui que cê vai olhar isso porque eu tô pedindo. Para aí.

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO DIMENHA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 29/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3212
5

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

185

Gleyb: Tá joia.

Dr. Hamilton: Boa noite.

Gleyb: Ô, boa noite Dr. Hamilton. Tudo bom?

Dr. Hamilton: Tudo joia.

Gleyb: Pode deixar que amanhã eu tô com a pessoa, vou verificar o que que houve e vou tomar providência, tá?

Dr. Hamilton: Não. Perfeito. Porque ele ligou pra minha mãe, mas... se interessou mas nunca mais deu retorno. Não foi olhar a fazenda pra ver... É mulher... Eu entendo que o corretor tem que dar uma olhada pra ver se a terra é interessante.

Gleyb: Claro, é claro.

Dr. Hamilton: Tá bom?

Gleyb: Não. Pode deixar. Amanhã eu vou tá dando uma olhada nisso, viu?

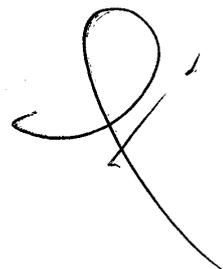
Dr. Hamilton: Eu vou passar pro desembargador aqui.

Gleyb: Tá joia. Obrigado. Tchau, tchau.

(fls. 3792-v/3793)

A sequência das duas interceptações acima transcritas, dado o curto intervalo de tempo que as mediu, somado ao ruído ambiente que evidencia estarem os sujeitos ainda no mesmo lugar, levam à indefectível conclusão de que a conversa positiva mencionada pelo Requerido no primeiro diálogo com Gleyb certamente se dera com o Dr. Hamilton, de quem

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 15/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3213
✓

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

186

partira a orientação de que "aquele negócio" deveria ter sido protocolizado naquela data ou, se não, que o fosse, no máximo, na primeira hora do próximo dia útil - segunda-feira, 20/06/2011 - pois "já tá definido".

Chama ainda atenção que, já no segundo diálogo, o Requerido não se furta de deixar expresso que o atendimento do anseio do Dr. Hamilton na venda de fazenda confunde-se com "interesse nosso", devendo ser olhado com muita atenção, pois, afinal, o Juiz Hamilton também "é companheiro".

E companheiro cuja orientação mediada pelo Requerido mereceu preocupação do grupo, posto que menos de cinco minutos após a conversa travada com o Juiz Hamilton, às 20:03:14, Gleyb, conforme afiançara ao Júlio César que o faria, liga para Marco Antônio, buscando esclarecimento sobre o protocolo tão importante, fazendo-o nos seguintes termos:

Marco Antônio: Ô.

Gleyb: Malaquinho, aquela menina deu entrada naquele negócio hoje?

Marco Antônio: Deu.

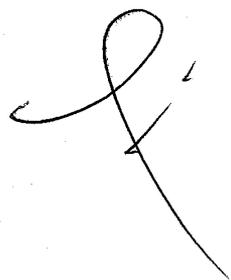
Gleyb: Ah, ótimo. Então tá. Falô com ocê mais tarde.

Marco Antônio: Falou.

(fl. 3793)

A elucidação do que seria o tão importante

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FEMINHA, em 19/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 1º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3214
^

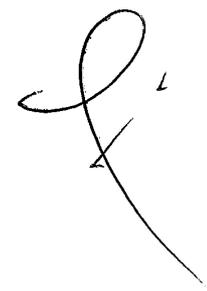
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 187

"negócio" é obtida pela análise dos autos da ação ajuizada pela empresa Bonini em face do HSBC - assim como o fato de que "aquela menina", ao contrário do que imaginava Marco Antônio, não havia dado entrada nela naquela sexta-feira, fazendo-o somente na segunda-feira, dia 20/06/2011, pela manhã. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela Bonini, em petição subscrita pela advogada Lídia Gabriela Feliciano Tavares, postulando a alteração da decisão liminar proferida pelo Juiz Hamilton, que havia indeferido a antecipação de tutela pretendida (fls. 2745/2747).

Valendo-se da oportunidade proporcionada por tais embargos de declaração, no dia 28/06/2012, o Juiz Hamilton Gomes Carneiro - corroborando que já estava, de fato, tudo acertado com o Desembargador Julio César - mediante a decisão de fls. 2749/2750, acolheu o expediente e, fundamentando que incorrera em erro ao não vislumbrar nos autos cópia do contrato, alterou diametralmente sua decisão anterior. Deferiu, então, em sua totalidade, na forma em que postulada na exordial, a providência cautelar a título de antecipação de tutela pretendida pela empresa Bonini, vedando ao réu HSBC o envio do nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito no que se refere ao débito em discussão naqueles autos, autorizando, outrossim, o depósito em juízo dos valores reconhecidos na inicial.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 18/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3215
✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 623/2012

188

Imperioso, aqui, reconhecer a dedicação empregada pelo Requerido no trato desse litígio. Esperançoso quanto aos bons resultados que adviriam do deslinde da contenda e que, assim sendo, valorizariam seu toque no gerenciamento dos compromissos jurídicos da organização infratora, o Desembargador Júlio César preocupou-se em não deixar margem a indesejados descuidos da causidica constituída para defender os anseios da empresa Bonini naquela causa. Na tarde dessa mesma segunda-feira, termo fatal para a oposição dos já comentados embargos de declaração, o Requerido trocava torpedos SMS com Gleyb Cruz inicialmente sobre processo envolvendo o Secovi e, depois, justificando que estava na capital federal, de onde retornaria somente no dia seguinte, após o que enviou duas mensagens com o mesmo conteúdo ao interlocutor, às 16:22:06 e às 16:22:45 (fl. 186), contendo os seguintes dizeres: "Cuidado com o prazo", ao passo que o último esclareceu: "Certo foi feito oque (sic) vc falou".

Certamente que refoge ao âmbito deste processo administrativo disciplinar a análise tanto da conduta do Exmo. Sr. Juiz Hamilton Gomes Carneiro como também o acerto técnico da providência jurisdicional então tomada por Sua Excelência.

Em suma, as razões que levaram o Juiz Hamilton Gomes Carneiro a alterar sua decisão são

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO DINENNA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

189

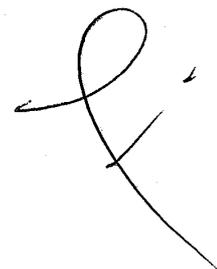
desconhecidas e, em tese, irrelevantes. Mas, não há dúvidas de que essa alteração foi precedida de contato realizado, em nome e em defesa das razões e interesses da autora, pelo Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, que, no mínimo, atuou como representante desta, advogando com vistas a alterar o convencimento daquele magistrado.

E, nesta sede disciplinar, interessa-nos a conduta do Requerido, que, sem sombra de dúvidas, valendo-se de sua condição de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, intercedeu direta e pessoalmente junto a Juiz de Direito com o objetivo de atender interesse do grupo criminoso que assessorava de forma habitual, em processo judicial em trâmite, o que, a meu ver - e dada venia de entendimentos em sentido contrário - revela-se, no mínimo, incompatível com o decoro exigido do magistrado, ferindo os preceitos do Código de Ética da Magistratura, quando não sendo suficiente para a caracterização de manifesta advocacia administrativa ou exploração de prestígio.

II. 2.4.5 - Da atuação do Requerido na Ação Ordinária nº 85220-15.2006.809.0006 (200600852207) (SANOFI S/A e SANOFI-SYNTHELABO LTDA x VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÉUTICA - 4ª Vara Cível de Anápolis - GO)

(...)

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "D", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.




3217
D

Ademais, é imperativo que se transcreva trechos do depoimento do Desembargador Paulo Pimenta colhidos em audiência, perante o firmatário, cuja assentada está em fls. 2006 e seguintes, notadamente quando menciona a configuração do **quarto caso** ora em deslinde, nos seguintes termos (fls. 2007):

“(…)

que, no sentir da testemunha, o **quarto caso**, descrito em fls. 26/27, seria um dos mais graves apurados no PAD de que fora Relator; que, no que tange ao terceiro caso, diferente dos narrados anteriormente, onde haveria apenas aparência de influência do réu JÚLIO CÉSAR, neste, com efeito, houve intercessão direta da atuação do réu JÚLIO CESAR para reversão da decisão antes dada pelo juiz da causa, onde tramitava a ação em que BONINI ALIMENTOS LTDA tinha por parte adversa HSBC BANK BRASIL S/A. A conclusão ora afirmada e a qual chegou o Tribunal da 18ª Região valeu-se do conjunto de provas coletadas, através de interceptações telefônicas, cruzamento de dados advindos das empresas de telefonia, além do mais, como foi possível cópias dos autos junto ao Tribunal de Justiça de Goiás, da ação que tramitava na 4ª Vara Cível de Anápolis-GO, pode-se verificar a concatenação cronológica dos fatos aqui expostos, com os atos processuais realizados naquele feito; que ficou a testemunha com a impressão, ainda que indireta, de ter ocorrido uma contrapartida em favor do juiz da causa, pelos atos que este realizara a pedido do réu JÚLIO CESAR CARDOSO DE BRITO, contrapartida esta que envolveria algo relacionado com venda de uma propriedade rural; que esclarece ficou, em verdade, uma expectativa da realização da contrapartida; que a propriedade rural já mencionada seria de familiares do magistrado estadual que tinha o caso sob sua jurisdição (...)”

Traz-se à baila, eis que pertinente, a menção da testemunha Raimundo Elenildo Oliveira da Cruz, cujo depoimento encontra-se na



3218
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

contracapa do Volume 10, em audiência por videoconferência efetivada em 09.11.2016, que em verdade e sob prisma real Carlos Augusto de Almeida Ramos era o verdadeiro controlador da empresa VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, enquanto Marco Antonio de Almeida Ramos era quem dirigia a pessoa jurídica BONINI ALIMENTOS LTDA, tal qual exposto na gravação nos minutos 53 *usque* 55.

A propósito, destacada testemunha alega que Júlio Cesar Cardoso de Brito fez visita a Magistrado da Justiça Comum, em Anápolis/GO para cuidar de assunto de elã da BONINI ALIMENTOS (minuto 56 da gravação), obtendo o devido sucesso (minuto 57 e seguintes do depoimento).

O quinto caso também está relacionado com a atuação do réu Júlio Cesar Cardoso de Brito em prol das aspirações de Carlos Augusto de Almeida Ramos, desta feita, em ação ordinária sob n. 85220-15.2006.809.0006, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO, onde tentava-se desfazer penhora eletrônica em desfavor da pessoa moral VITAPAN, no importe de R\$1.850.000,00, sendo o réu Gleyb Ferreira da Cruz o operador das recomendações tecidas pelo então Desembargador Trabalhista ora réu nesta ação.

A tanto, utiliza-se, uma vez mais, eis que elucidativas a extremo, as considerações vazadas pelo Desembargador Paulo Pimenta que fora o Relator do PAD outrora mencionado e que originou na aposentadoria compulsória do primeiro réu desta atual ação. Daí, convém trazer a esta sentença as razões lá expostas que passam a fazer parte integrante do atual pronunciamento, a saber (Processo Administrativo Disciplinar n. 823/2012, págs. 190/201, 204/214 e 215/219):

96



3219
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

190

Passemos a outro processo, contextualizando-o inicialmente, também em trâmite perante a Justiça Comum - e, coincidentemente, no mesmo Juízo da 4ª Vara Cível de Anápolis -, em que atuou o Requerido em prol daquela organização.

Trata-se de ação ordinária com preceito cominatório cumulada com perdas e danos e requerimento de liminar específica da Lei de propriedade industrial ajuizada por SANOFI S/A e SANOFI-SYNTHELABO LTDA em face de VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, na qual os autores, laboratórios farmacêuticos detentores da marca "AAS" buscam proibir o uso, por parte da ré, de expressão que reproduz a marca anteriormente mencionada, bem como de embalagens semelhantes aos seus medicamentos, com a cessação definitiva das práticas de concorrência desleal, uma vez que a ré produzia medicamentos sob a marca AASedatil.

Proposta a ação em 24/03/2006, foi distribuída, como já dito, à 4ª Vara Cível de Anápolis, tomando o nº 85220-15.2006.809.0006 (200600852207), sendo que - após o deferimento de liminar em favor das autoras, inclusive com determinação de busca e apreensão de medicamentos e imposição à ré de obrigação de não fazer sob pena de multa - foi o feito suspenso no aguardo de decisão de processo em trâmite perante a Justiça Federal, em sua Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3220
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 191

Depois de impulso dado pelo Juiz Hamilton Gomes Carneiro em 16/03/2011, foi pleiteado o prosseguimento do feito pelas demandantes. As autoras notificaram decisão judicial que teria declarado a nulidade do registro, pela ré, da marca AASEDATIL.

Posteriormente, em 15/06/2011, discorrendo sobre o contumaz descumprimento da liminar deferida por parte da ré, requereram nova busca em apreensão na sede desta; a majoração da multa aplicada em caso de descumprimento e o depósito judicial da multa já devida.

Em decisão datada já do dia 16/06/2011, o Juiz Hamilton Gomes Carneiro aplicou multa à ré, determinando seu recolhimento sob pena de bloqueio pelo Bancejud; cominou outra multa, esta diária e no valor de R\$50.000,00 caso a ré não paralisasse a fabricação do produto ASSEDATIL e/ou AASEDATIL e ainda deferiu nova busca e apreensão na empresa demandada.

A ré, cujo patrocínio encontrava-se, à época, confiado aos mesmos advogados que atuavam na reclamação trabalhista em face da empresa Bonini Alimentos Ltda, Drs. Jeovah Viana Borges Júnior e Marcelo Jacob Borges, interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça, visando à reforma daquela decisão, ao qual foi, monocraticamente, negado seguimento, por intempestivo, pelo eminente Desembargador Floriano Gomes, em 27/07/2011.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FINEIRA, em 15/01/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3221
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

192

Insurgiu-se a ré contra tal decisão mediante agravo regimental interposto em 03/08/2011.

Encontrando-se nesta quadra a tramitação do agravo de instrumento, o assunto é, pela primeira vez, encontrado nas interceptações telefônicas envolvendo o Requerido e seus principais interlocutores junto à organização.

No dia 03/08/2011 - mesmo dia em que, além de interposto o mencionado agravo regimental, foi flagrada pelo Requerido a deserção do recurso interposto pela Bonini Alimentos, o que motivou seguidos contatos telefônicos já transcritos neste voto - há, às 19:19:23, diálogo entre Gleyb Ferreira da Cruz e Marco Antônio de Almeida Ramos no qual o primeiro diz que acabara de sair do "nosso irmão" (Júlio César), o qual fizera "o que deu pra fazer lá" (fl. 3806).

Ocorre que, em seguida, Gleyb passa a discorrer sobre outro processo que estaria confiado "aos outros dois" (os advogados Jeovah e Marcelo), os quais já o teriam encaminhado e, por isso, estavam tranquilos. Prossequindo, revela a preocupação do "Cabeça" (Cachoeira) com esse outro processo, referente à empresa Vitapan, demanda "que tá naquele caboco aí de Anápolis" e tá "vindo pra instância aqui". Gleyb menciona que esse litígio sequer era de seu conhecimento e que, a despeito disso, havia sido incumbido, por Carlos Cachoeira, de resolvê-lo com urgência. Ao final, Marco Antônio determina: "Mas,

Assinado com certificado digital por PAULO SÉBASTIÃO PINHEIRA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3222
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

193

fala pro nosso irmão resolver esse trem, porque ele achava... custoso demais, bicho" (fl. 3806-v).

Em confirmação de que Gleyb saíra recentemente da casa do Requerido antes de ter aludida conversa com Marco Antônio, interessante lembrar que o Desembargador havia ligado pouco tempo antes para o próprio Gleyb - às 17:33:17 - afirmando que já estava em casa, ao que o interlocutor respondeu que, então, daria uma passadinha lá (fl. 3805-v).

JÁ, no dia seguinte, 04/08/2011, às 08:30:43, corroborando a preocupação do próprio Carlos Augusto de Almeida Ramos com o processo, há o seguinte diálogo deste com seu braço direito Gleyb:

Gleyb: Ô, Carlim.

Cachoeira: Olha o negócio lá do Vitapan, lá... Tem que olhar ai, heim?

Gleyb: Já assinei ontem. Já vai ser olhado hoje. O irmão do João já fez um despacho lá...

(fl. 3806-v)

Calha ponderar que neste mesmo dia foi apresentado perante a 4ª Vara Cível de Anápolis pedido de reconsideração da decisão que cominou a multa diária de R\$50.000,00 em caso de persistência no descumprimento da ordem judicial.

E, ainda naquela mesma data (porém, já

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3223
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

194

durante a noite, às 19:58:22), temos o seguinte e emblemático diálogo - já reproduzido neste voto - entre o Requerido e Gleyb, estando este em reunião na Delta, certamente com Carlos Ramos, como revelado pelo contexto:

Requerido: Companheiro

Gleyb: Ô, companheiro, tá bom?

Requerido: Bom. Em Anápolis?

Gleyb: Não. Tô em Goiânia. Acabando uma reunião aqui na Delta. Tamo aqui até agora.

Requerido: Então cê faz o favor de dizer pro... que eu já olhei. Que amanhã já vou tomar providência cedinho.

Gleyb: Ô, tá jóia. Ótimo.

Requerido: Sei quem é que tá... resolver.

Gleyb: Coordenando. Tá bom.

Requerido: É.

Gleyb: E é lá o de Anápolis, né?

Requerido: Isso.

Gleyb: Tá ótimo.

Requerido: Deixá que já tá administrado aqui.

Gleyb: Tá bom. Perfeito.

Requerido: Manda o recado pra ele, pra ele ver que... companheiro é companheiro...
(Risos)

Gleyb: Tá bom. Pode deixar que eu mando...
(Risos).

Requerido: Cê passou pra ele também aquele

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO VIMENHA, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º IV, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 16/12/2006.



3224
D

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 623/2012

195

outro negócio lá do professor?

Gleyb: Passei, passei. Falou que tá aguardando lá.

(fls. 3806-v/3807)

Passam, em seguida, os interlocutores a discorrer sobre amenidades, dentre as quais a aquisição de uma moto por parte de Gleyb, bem como a possível programação para feriado futuro, vindo, ao final, a se despedirem nestes termos:

Gleyb: Tá bom então.

Requerido: É isso aí, companheiro

Gleyb: Um abraço, viu?

Requerido: Fala pro Cabeça que eu deixei um abraço pra ele aí.

Gleyb: Falo sim. Abração. Tchau, tchau.

Requerido: Fala pra ele que aqui... aqui é aroeira, viu?

Gleyb: E eu sei disso. Eu falo pra ele.

Requerido: Eu quero que você fala pra ele esse nome: aqui é aroeira.

Gleyb: É... isso aí... pronto.

(risos)

Requerido: Falou, parceiro.

Gleyb: Um abração. Tchau, tchau.

Requerido: Obrigado.

(fl. 3808)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/03/2019, com fundamento no Art. 1º, § 1º III, "b", da Lei 11.419, de 13/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3225
P

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

196

Mais uma vez traído pela memória, o Requerido não conseguiu contribuir para o deslinde dos fatos em seu interrogatório. Reproduz-se:

"(...) o depoente não sabe esclarecer o que é que ele teria olhado, nem que providências iria tomar ou mesmo o que já estava administrado, bem como quem é que estava coordenando em Anápolis".

(fl. 3644)

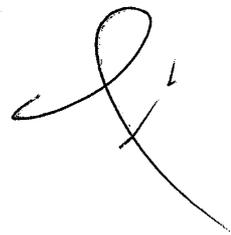
O interrogando tentou inclusive negar que o recado era dirigido a Cachoeira, surpreendentemente inovando que usava o pseudônimo "Cabeça" para se referir também a Deuselino. Ao ser compelido a explicar sua resposta, o Desembargador Júlio César vacilou ainda mais, passando, a partir de então, a aceitar a possibilidade de "Carlinhos" ter sido o pretendido destinatário. Transcreve-se:

"que esclarecendo o teor de suas declarações o depoente ratifica que não sabe do que se trata o recado e não tem certeza se o mesmo era dirigido a Carlos Cachoeira ou a Deuselino, podendo ter sido dirigido a qualquer um dos dois".

(fl. 3644)

Nada disso. Conforme admitido até nas

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FIMENTA, em 15/09/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3226
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

197

defesas, o apelido de Cabeça pertence a Carlos Augusto de Almeida Ramos - inexistindo nos autos qualquer alusão ou indicio de prova de que tal alcunha fosse dividida com o Delegado Deuselino (conhecido como "Oreia Seca"), emergindo muito claro de todas as interceptações colhidas tratar-se do líder da organização. Como o assunto versava sobre demanda contendo a Vitapan em um dos polos processuais, não sobra nenhuma migalha de dúvida na convicção de que o endereço daquele recado era justamente a pessoa de Carlos Cachoeira, haja vista inclusive a preocupação que este já havia demonstrado com o resultado de tal contenda judicial.

Nesse, que considero um dos mais chocantes diálogos dentre os tantos que vieram a lume nesta investigação, ficam evidenciados não apenas a sujeição do Requerido ao papel de solucionador de problemas jurídico-processuais da organização, como o empenho com que o fazia ou procurava aparentar dele se desincumbir, emergindo grande preocupação em tornar o líder do grupo, Carlinhos Cachoeira, sabedor de sua lealdade, capacidade, eficiência e dedicação, granjeando, assim, o reconhecimento do "Cabeça" aos serviços por ele prestados. Afinal, "companheiro é companheiro" e é bom que o líder saiba que "aqui é aroeira".

Outrossim, infere-se que o objeto da informação reportada pelo Requerido a Gleyb consiste no processo ora em análise, haja vista a relevância a

Assinado com certificado digital por PAULO ERÉGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3227
D

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

198

ele atribuída, com a preocupação correspondente, bem como a tomada de providências determinadas no mesmo dia pelo líder da organização.

A tudo isso, soma-se a circunstância de haver sido protocolado na véspera (03/08/2011) recurso de agravo regimental em face da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Floriano Gomes, a qual havia negado seguimento ao agravo de instrumento que atacava a decisão interlocutória de primeiro grau contrária aos interesses do laboratório VITAPAN (fls. 2951/2954). Isso sem falar que, no mesmo dia da ligação (04/08/2011), foi apresentado o já mencionado pedido de reconsideração dessa interlocutória, para análise do Juiz Hamilton Gomes Carneiro (fls. 2960/2963).

Conquanto o pedido de reconsideração não tenha sido apreciado, o agravo regimental veio a ser julgado pela Primeira Turma da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás em 16/08/2011 (fls. 3016/3027), chamando atenção o fato de que, na manhã daquela mesma data, denotando que seriam tomadas outras imediatas providências sobre o caso, temos o seguinte diálogo entre o Requerido e Gleyb:

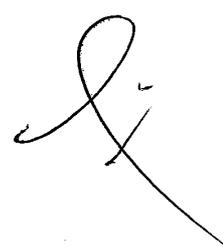
Gleyb: Alô

Requerido: Companheiro?

Gleyb: Ele. Ô companheiro.

Requerido: Me diga uma coisa aqui. O negócio do Cabeça, é Vitapan ou é o outro nome?

Assinado com certificado digital por FAUSTINO ROMAO DOS SANTOS JUNIOR, em 13/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "B", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3228
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 199

Gleyb: Vitapan
Requerido: Ok.
Gleyb: Tá bom, então. Um abraço. Tchau.
(fl. 3814-v)

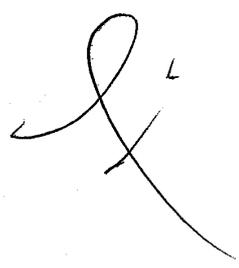
Ocorre que aquele agravo regimental teve provimento negado, na ocasião, levando a que a agravante Vitapan opusesse embargos declaratórios, cujos desdobramentos serão mais adiante delineados neste voto, que, por ora, deve voltar sua análise para a tramitação do processo principal, em sede de primeiro grau, perante a 4ª Vara Cível de Anápolis.

No dia 24/08/2011, em conversa mantida às 15:22:18, após tratarem de procedimentos para obtenção de visto necessário para viagem que empreenderiam juntos aos Estados Unidos, Gleyb diz ao Requerido:

Gleyb: Os meninos deram entrada lá, naquele trem. Cê viu, um pedido de reconsideração?
Requerido: Não. Vou olhar.
Gleyb: Ah. Então tá. Depois cê dá uma olhada.
(fl. 3818)

A referência só pode ser compreendida como sendo ao pedido de reconsideração, apresentado pelos advogados da empresa Vitapan - os já conhecidos irmãos Jeovah Viana Borges Júnior e Marcelo Jacob Borges, tratados como "os meninos" -, submetido ao

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 15/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3229
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 200

Juízo da 4ª Vara Cível de Anápolis, tendo por objeto a revisão - como já ocorrido no caso Bonini vs HSBC - da decisão agravada, que, ao considerar descumprida a ordem judicial primitiva, determinara busca e apreensão e impusera outras obrigações de não fazer, sob multa diária de R\$50.000,00.

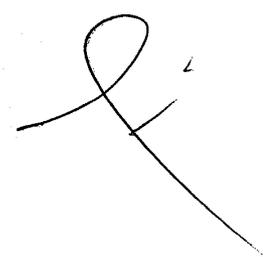
Entretanto, detecta-se, mais uma vez, descompasso entre a realidade das providências adotadas por aqueles advogados e as informações que eles prestavam a seus constituintes. É de se repetir que o anterior pedido de reconsideração, datado de 04/08/2011, não fora apreciado, daí a necessidade de reiteração. Porém, diversamente do que acreditou Gleyb, essa renovação do pedido não havia sido feita na data da conversa, mas somente veio acontecer em 01/09/2011 (fls. 2972/2978). De todo modo, o fato não infirma a intenção manifesta do grupo de acionar o seu solucionador de pendências judiciais (Desembargador Júlio César) para acompanhar seu trâmite.

Certamente, ao flagrar, mais uma vez, a conduta daqueles advogados com a qual não comungava (prestando informações inverídicas), é que o Requerido, ao final daquele mesmo dia 24/08/2011, às 20:52:15, comunica a Gleyb, por telefone:

(...)

Requerido: Rapaz, preciso falar com o Cabeça, viu...

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3230
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

201

Gleyb: É?

Requerido: Pede uma audiência pra mim.

Gleyb: Peço. Aham.

Requerido: Pra apresentar um relatório pra ele de muita coisa que tá acontecendo aí que ele não tá enxergando.

Gleyb: Que ele não tá vendo, né?

Requerido: Não, tô falando sério!

Gleyb: Não, claro!

(...)

Gleyb: Vou ver se marco amanhã, então.

Requerido: Tô disponível.

Gleyb: É?

Requerido: E eu quero a sua presença.

Gleyb: Uhum.

Requerido: Eu não faço reunião daquele tipo assim, "faça o favor de esperar lá fora", não.

Gleyb: Eu sei disso.

Requerido: Entendeu o que que eu tô falando?

Gleyb: Entendi, claro.

Requerido: Quero sua presença lá porque é um relatório que eu tenho que passar pra ele. Cé sabe a metade.

Gleyb: Aham.

Requerido: Positivo?

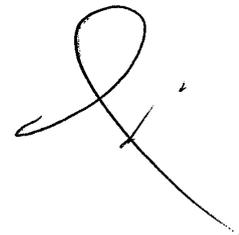
Gleyb: Às ordens. Positivo e operante.

(fl. 3819-v)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FIMENTA, em 15/09/2020, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

(...)

108



3231

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

204

seguinte resposta do Requerido (fl. 3644): "que nunca se reuniu com Carlos Cachoeira, limitando-se a encontrá-lo em duas ocasiões no Tróia, em um aniversário e em um casamento, sendo que em todas ocasiões sequer ficou na mesma mesa".

Aprouve aos causídicos requererem, então, reunião privada com seu cliente, após o que o Investigado disse ratificar o teor das defesas apresentadas, fazendo uso do direito de permanecer calado frente aos questionamentos (fls. 3644/3646).

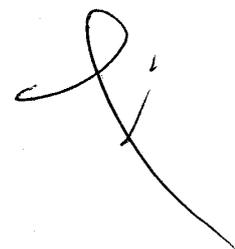
Ainda que exaustivo, convém rememorar que, embora o rito adotado na audiência deste feito siga aplicação subsidiária das normas da legislação processual penal e processual civil, sucessivamente, a teor dos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 18 da Resolução 135 do CNJ, tal circunstância não tem o condão de transmutar a natureza administrativa disciplinar deste processo.

Logo, como o núcleo da apreciação nesta seara tem por foco não o cometimento de crime, mas, em verdade, a envergadura moral do Magistrado sob suspeita, é de se admitir que suas palavras muito importam para definir a convicção judicante, em especial, repita-se, dentro do filtro analisador dos critérios de coerência e veracidade.

Encerrado esse flashback da audiência, que se dê continuidade ao desenvolvimento dos fatos.

Em 15/08/2011, de outro lado, as autoras da mencionada ação intentada em face da Vitapan

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FUMENTA, em 19/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3232
↗

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

205

atravessaram, também em sede de primeiro grau, a petição de fls. 2964/2969, demonstrando que esse laboratório seguia - em descumprimento às decisões judiciais já proferidas - produzindo e comercializando o medicamento ASSEDATIL, então denominado ASSEDATIL. Por isso, as demandantes requereram nova busca e apreensão, bem como a aplicação da multa diária anteriormente fixada por aquele Juízo, a qual totalizava, à época, R\$1.850.000,00, conforme cálculos que apresentaram.

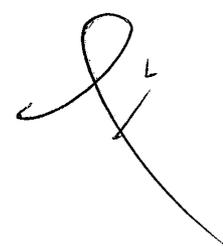
Encontravam-se aqueles autos conclusos ao Juiz Hamilton Gomes Carneiro, já conhecido dos integrantes da organização por ter atuação de relevo em favor do grupo no caso Bonini vs HSBC, ao alterar a decisão liminar que havia proferido.

Já nessa outra demanda, a conclusão para o mesmo Juiz Hamilton tinha por finalidade a apreciação daquela pretensão exposta pelas autoras SANOFI e SANOFI-SYNTHELABO.

No dia 26/08/2011 (fl. 428), Gleyb, então, transmite a seguinte mensagem, por celular, ao Requerido: "Se puder, olhar caso Vitapan. Já esta na mão do amigo para decidir".

Três dias depois, em 29/08/2011, às 10:43:28 (fls. 3822/3822-v), Gleyb liga manifestando necessidade de se encontrar com o Requerido após o almoço para tratarem de algum assunto, ajustando que se reuniriam por volta das 14 horas, já que, mais tarde, o Investigado tinha um compromisso no Tribunal

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO DINIZ, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 16/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3233
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

206

de Justiça. Às 13:57:47, o Requerido telefona para Gleyb e confirma o encontro, ajustando-o para dentro de 10 minutos na lanchonete Mc Donald's do Shopping Flamboyant (fl. 3822-v).

Às 14:37:46, portanto, em meio ao encontro do Desembargador com Gleyb, os registros do telefone corporativo deste Tribunal utilizado pelo primeiro consignam, à fl. 1714, uma ligação com duração de 1min12s para o celular do Juiz Hamilton Gomes Carneiro (62-9972-5362), evidenciando que o assunto urgente que demandou a vinda de Gleyb a Goiânia para conversar pessoalmente com o Requerido era o processo Vitapan, ainda pendente de decisão por parte do referido magistrado.

Tal ilação se confirma, ademais, pelo teor das conversas seguintes mantidas por Gleyb e o Requerido, a começar pela entabulada às 17:36:44, verbis:

Requerido: Fala, companheiro.

Gleyb: Júlio.

Requerido: Oi.

Gleyb: Tô aqui embaixo. Será que tinha jeito de cê ligar pro menino... se eu encontro com ele aqui embaixo?

Requerido: Uai, vai lá no... no lugar lá onde ele fica.

Gleyb: É?

Requerido: É, porque se ele ficar na porta aí

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 18/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3234

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

207

é pior.

Gleyb: Ah, então tá.

Requerido: E pega mal pra caramba!

Gleyb: Então avisa que eu tô subindo. Eu não sei se queria ver eu lá. Tá bom.

Requerido: Tá.

Gleyb: Pro cê avisar ele já tô subindo. Tchau, tchau.

(fl. 3823-v)

Instado a tanto, o Requerido, em seguida, avisa que Gleyb já estava subindo ao "menino" (aquele que se ficasse na porta, lá embaixo, seria pior, pois pegaria "mal pra caramba", mas que talvez não quisesse ser visto lá em cima na companhia de sua visita). E o faz mediante nova chamada telefônica para o celular do juiz Hamilton Gomes Carneiro, com duração de 30 segundos, como atestado pelos registros do telefone corporativo disponibilizado por este Tribunal ao seu então Vice-presidente (fls. 1714).

Não bastasse, o Requerido retorna a ligação a Gleyb, às 17:41:34, informando-o: "Tá te esperando", ao que Gleyb responde: "Ok. Tô já subindo aqui no elevador" (fl. 3823-v).

Passados pouco mais de 10 minutos, às 17:55:01, é a vez de Gleyb reportar ao Requerido o resultado da entrevista:

Requerido: Alô

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3235
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

208

Gleyb: Ôôpa. Bão?
Requerido: Bão.
Gleyb: Júlio?
Requerido: Hum
Gleyb: Ferro só! Acabou hoje...
Requerido: O quê?
Gleyb: Ferro só!
Requerido: Ele te contou?
Gleyb: Contou.
Requerido: O quê?
Gleyb: Ele fez hoje o negócio.
Requerido: Mais... Bão... Ele não sabia, é?
Gleyb: Não. E esse não era...
Requerido: Ai, ai, ai...
Gleyb: Que que tem jeito será de?...
Requerido: Não sei. Vamo pensar isso ai...
com calma agora.
Gleyb: É. É alto o trem, viu?
Requerido: Pois é. Tô sabendo.
Gleyb: Haham.
Requerido: Mas, tem um remédio ai que eu já
tô começando a analisar por aqui.
Gleyb: Tá.
Requerido: Depois nós falamo.
Gleyb: Um abraço. Tchau.
Requerido: Um abraço.
(fl. 3824)

Rememorando que aquele dia era 29/08/2011,

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 1º
III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 18/12/2006.



3236

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

209

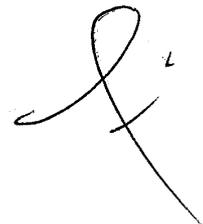
encaixam-se todas as peças desse quebra-cabeça de mau gosto. Todo o sentido de tais encontros, despedidas, ligações de teores desconhecidos e diálogos cifrados remete à constatação de que o "negócio" que "ele fez hoje" (aparentemente porque "ele não sabia" e que redundou em "ferro só", sendo "alto o trem", a ponto de despertar a surpresa e perplexidade do Requerido, que, malgrado demandasse ser pensado "com calma", já vislumbrava um remédio que estava analisando) era a decisão do Juiz Hamilton Gomes Carneiro, que, conforme cópia à fl. 2971, deferiu às autoras da ação a penhora on line da multa no valor de R\$1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais).

Interessante notar que em sua complementação às razões de defesa (fl. 3398), o Requerido mesmo, com relação a tal sequência de comunicações telefônicas, sugere que Gleyb estava "no fórum" e que o assunto tratado dizia respeito à demanda envolvendo a pessoa societária Vitapan!

Portanto, insofismável que o Requerido, mais uma vez, agiu diretamente em processo judicial de interesse da organização criminosa.

De fato, o Requerido valeu-se do prestígio de seu cargo e de seus pretensos conhecimentos jurídicos para subministrar orientação, assim como intermediar encontro entre integrante do grupo e autoridade judiciária a quem confiado o julgamento, ficando ainda evidente que a frustração de seus objetivos

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3237
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

210

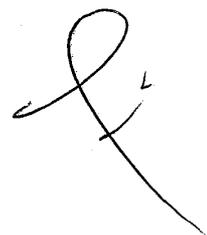
imediatos foi capaz de levá-lo - tal qual se espera de um bom advogado, mas nunca de um bom juiz - a buscar um remédio que fosse adequado à reversão daquele quadro desfavorável a seu cliente.

Vê-se que, ao induzir a resposta de Gleyb no sentido de que o colega magistrado da Justiça Comum não sabia de certo detalhe ao proferir a decisão, o Desembargador Júlio César continua portando-se como forte detentor de poder de influência.

De fato, nesse curto trecho de conversação, transmite a mensagem (independentemente de sua efetiva procedência no campo da materialidade) de que o julgamento desfavorável apenas teve lugar no mundo das coisas porque seu prolator desconhecia o dedo do grupo de Cachoeira na gerência do laboratório réu, uma vez que esse julgador bem sabia das relações de proximidade dessa organização ou, pelo menos, de Gleyb com o Requerido.

Em arremate à sucessão de conversas versando sobre processo tão importante e que desaguará em resultado tão contrário aos interesses da organização, tornando frustrante o empenho de todos os envolvidos, que, no entanto, ainda buscavam uma possibilidade de reversão, merece transcrição o diálogo travado pelo Requerido e Gleyb na manhã do dia seguinte (30/08/2011, às 07:59:40). Nessa conversa, os interlocutores comentam a repercussão da malsinada decisão tomada pelo Juiz Hamilton Gomes Carneiro, o qual, rememore-se, era tido por

Assinado com certificado digital por PÂMILA SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3238
s

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

211

companheiro, como evidenciado naquele antigo diálogo telefônico em que o Desembargador, ao lado do outro magistrado, cobrou a intercessão de Gleyb para que se agilizasse a venda de fazenda pertencente à mãe de Hamilton.

[Saudação de praxe]

Gleyb: Rapaz do céu! O homem tá doído e o Cabeça tá mais nervoso ainda.

Requerido: Daquele negócio?

Gleyb: É. Mas, muito.

Requerido: Uai, o documento tá na sua mão aí.

Gleyb: Eu sei, mas aí vem o deles e me explica que foi o cartório... lá dentro do escritório lá que publicou errado e ele tem uma carta de certificação disso...

Requerido: Então manda ele recorrer, uai, e provar que ele tá certo, uai... por isso é existe recurso.

Gleyb: Então, mas aí o o... recorreu e o Floriano não aceitou.

Requerido: Bom, aquilo lá não foi... não não vi que teve agravo de petição não... chama... o documento chama agravo de petição. Quando o advogado entende que o juiz cometeu algum engano, então ele recorre, avia agravo de petição, para que o juiz reveja seu posicionamento. E se o juiz lá manteve a decisão é porque ele sabe o que que ele tá

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.

116



3239
M

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

212

falando, né? Eu não posso falar que eu não conheço o processo.

Gleyb: Não. Claro, claro. Ah, outra coisa que tá assim errado totalmente pro lado do juiz é o seguinte: o processo é de noventa e... de 2004, onde ele fala que o AAS

Requerido: Sei.

Gleyb: Que é... claro... que tava subjulgado parecido é uma coisa... foi mudado pra ASSETISSIL. Tirou o AAS, o outro AS... mudou. Ele julgou como se fosse do mesmo.

Requerido: Uai, tem que recorrer.

Gleyb: Foi o que ele negou agora. Falou que a mudança de um S não faz a diferença.

Requerido: Eu não vi essa decisão, não sei, não posso nem comentar. Até onde eu sei é isso aí.

Gleyb: Ih, mas falou... falei: Ô Deus do céu...

Requerido: E ocê que escuta, né?

Gleyb: É. Eu que escuto.

Requerido: O outro que faz e ocê que escuta.

Gleyb: É. Quem devia escutar, num tá escutando, né? Cê sabe.

Requerido: Uhum. Uai, e agora o que que cê quer fazer?

Gleyb: Num sei. Eu tô pensando. Tem que dar uma solução nisso, porque a multa tá uma coisa absurda: um, oito, cinco, zero.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.

117



3240
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

213

Requerido: Sei... Muito.

Gleyb: Muito, uai.

Requerido: Demais, uai. Mais tarde cê me liga e nós conversamos a hora que ocê tiver aqui.

Gleyb: Então tá. Tá jóia, então. Obrigado. Um abraço. Tchau.

Requerido: Falou. Abraço.

(fls. 3824/3825)

Nesse diálogo, após abordar o desconforto causado na liderança do grupo pelo revés processual, Gleyb refere-se, de forma evidente, a erro atribuído à Escrivania da 4ª Vara Cível na certificação da publicação da decisão, cuja execução levou à aplicação da multa que "tá uma coisa absurda: um, oito, cinco, zero", isso é, os R\$1.850.000,00, cuja penhora on line fora deferida na véspera.

Aquela primeira decisão é a que foi objeto de impugnação mediante agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de Justiça, cujo seguimento foi denegado de forma monocrática justamente por intempestividade aferida com base em informação tida por equivocada daquela Escrivania, que a teria sanado posteriormente mediante certidão (mencionada como "carta de certificação").

Embora o Requerido faça alguma confusão quanto à espécie recursal cabível para ver reapreciada a matéria pelo próprio prolator, referindo-se erroneamente ao agravo de petição como

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 19/12/2006.



3241
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

214

remédio destinado a franquear ao juiz o exercício de retratação (sendo de sabença comezinha tratar-se tal recurso daquele destinado à impugnação de decisões proferidas em sede de execução na seara processual trabalhista), certo é que sua orientação, no sentido de que caberia a interposição de recurso, foi posteriormente seguida.

Isso porque a decisão monocrática do Desembargador Floriano foi objeto de agravo regimental, que - a par do relator não vislumbrar razões para retratação (a conversa refere-se nominalmente a ele, como não tendo aceito a argumentação) - não foi provido pelo colegiado a que submetido. Essa decisão, agora colegiada e que deu causa à conversa transcrita, ensejou a posterior oposição de embargos declaratórios, firmados estes pelo advogado, amigo e testemunha do Requerido João Batista Fagundes Filho, o Bolão (fls. 3031/3036), cujo julgamento, por maioria, então seguindo divergência do Desembargador Rogério Arédio, acolheu-os, reconhecendo, finalmente, a tempestividade do agravo de instrumento.

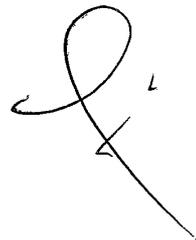
Todo esse iter processual pode ser facilmente compreendido a partir da leitura das peças do agravo de instrumento nº 290939-36.2011.8.09.0000, juntadas às fls. 2.979/3.119.

Ademais, a menção feita por Gleyb às marcas dos medicamentos sobre os quais versava a controvérsia constitui outro elemento de

Assinado com certificado digital por PAULO ÉRÉGIO PIMENTA, em 19/09/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/11/2006.

(...)

119



3242
∞

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

215

identificação exata do processo.

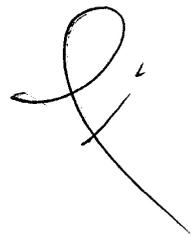
Por fim, o Desembargador justificou sua dificuldade em opinar pelo fato de não ter visto ainda a decisão. Após indagar a Gleyb qual providência ainda pretendia tomar, no sentido claramente de saber se havia intenção de prosseguir na discussão judicial, o Requerido decidiu ser melhor tratarem do assunto pessoalmente, mais tarde, quando Gleyb estivesse em Goiânia, ocasião em que poderia, de forma melhor, exercer seu papel de solucionador daquela pendência de tanta relevância para o grupo, ministrando as orientações necessárias.

A confirmação dessa reunião agendada pode ser obtida pelas próximas três conversas interceptadas pela Polícia Federal ainda naquele mesmo dia, às 09:04:54, 10:34:20 e 11:01:43 (fls. 3825/3825-v).

Na primeira (fl. 3825), Gleyb comunica ao Requerido que já se encontra em Goiânia, ao que este responde não poder atendê-lo, no momento, devido a uma consulta médica agendada. Acertam, então, que o Investigado avisaria quando estivesse disponível, o que é feito na segunda ligação (fl. 3825), de cujo teor infere-se que Gleyb foi à residência do Desembargador, fato corroborado por expressa comunicação nesse sentido, feita na última ligação mencionada, em conversa de Gleyb com terceiro (fl. 3825-v).

Essas foram as últimas chamadas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal no período que vai

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3243
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

216

do final de abril ao final de agosto de 2011, tendo sido, após, retomadas apenas de fevereiro de 2012 até as prisões, inclusive de Gleyb Ferreira da Cruz, decretadas pela Justiça Federal.

De todo modo, há evidência nos autos de que o acompanhamento desse processo por parte do Requerido continuou.

Basta acompanhar a sequência de ligações feitas pelo Magistrado no final de fevereiro/2012, pouco antes das prisões de seus amigos.

Às 12:38:51 do dia 23/02/2012 (fl. 3827-v), o Requerido contata Gleyb comentando "Rapaz, estou precisando falar com o Cabeça. Ele tá em Goiânia"? Gleyb respondeu que, na parte da manhã, Cachoeira estava em Anápolis, e o Requerido emendou: "Eu tô ligando pro celular dele agora, não atendeu". Depois de Gleyb perguntar se a chamada tentada pelo Desembargador foi para o número novo de Carlos Cachoeira, o Requerido justificou-se mais uma vez: "Precisando falar um negócio com ele aqui meio rápido. Vou dar um tempo aqui, às vezes ele me dá um retorno".

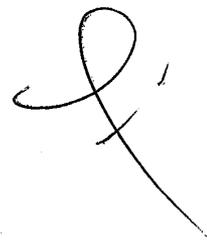
Pouco tempo depois, às 13:15:01, o Magistrado torna a ligar para Gleyb. Seguem os discursos:

Gleyb: Oi, companheiro.

Requerido: Ôh, companheiro. Seguente, eu passei um torpedo pro Cabeça, e ele não respondeu. Agora, eu tô na dúvida se o

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

121



3244
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

217

telefone que eu anotei é o correto ou que que é.

Gleyb: Ah, vou te mandar aí agora, tá?

Requerido: Não. Manda um... Passa um rádio. Pergunta se ele recebeu lá que aí oê já fica sabendo.

Gleyb: Ah, tá joia.

Requerido: Passa um rádio e vê se ele recebeu.

Gleyb: Certo. Te ligo aí. |

Requerido: Depois oê responde... Aí oê me fala.

Gleyb: Tá bom, então. Falou.

Requerido: Falou.

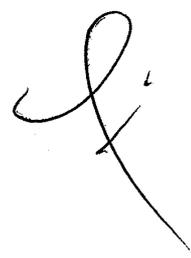
Gleyb: Tchau, tchau.

(fls. 3827-v/3828)

No entardecer, Gleyb indaga ao Magistrado em mensagem de texto (fl. 439): "Els te ligou o cabeça", ao que o Desembargador Júlio César responde: "sim" e, depois de Gleyb transmitir outro torpedo escrevendo apenas "Ok", o Requerido esclarece o assunto que precisava ser tratado diretamente com aquele que se situava no topo da estrutura piramidal ilícita. Enviou a Gleyb mensagem contendo os seguintes dizeres: "Caso vitapan !!!!!" [destaque para os 5 pontos de exclamação].

Imperioso ressaltar que tal sequência de comunicações ocorreu justamente na véspera de decisão

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.438, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3245
✓

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

218

do Desembargador Floriano reconhecendo a prevenção do Desembargador Rogério Arédio para o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

O prolongamento no exame dos elementos de instrução indica que o Investigado logrou agendar reunião com Carlos Cachoeira, e essa ilação inicia-se com o diálogo interceptado no dia seguinte, às 16:14:20, já mencionado em outro tópico, em que o Cabeça pede para Vladimir receber o Requerido e acomodá-lo em uma sala:

Vladimir: Oi, Carlim.

Cachoeira: Vladimir, cê tá aonde?

Vladimir: Tô aqui na sala do Dr. Cláudio Abreu [pequeno trecho inaudível]

Cachoeira: O menino vai chegar aí com o pessoal aí o... Júlio César, Desembargador. Avisa o menino aí que põe eles na sala lá.

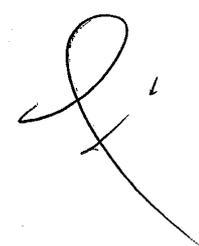
Vladimir: Tá bom. Eu ponho aqui na sala.

(fl. 3828)

Conforme informações divulgadas pelos mais variados formatos de mídia nacional, Cláudio Abreu era diretor da empresa Delta Construções no Centro-Oeste, sobre a qual recaem suspeitas de envolvimento nada ortodoxos com o bando liderado por Carlos Ramos. A par desse breve comentário, prossigamos para acrescentar que o Requerido - Desembargador e chamado Júlio César - manteve comunicação com Gleyb na noite

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DGV de 20/12/2006.

123



3246
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

219

desse mesmo dia 24/02/2012, via mensagens de celular, reduzindo a pô qualquer dúvida acerca do encontro com o "Cabeça" do grupo antijurídico já no primeiro texto escrito:

Requerido: Passei na delta hoje não o vi!!!!

Gleyb: Estava de manha laais atarde fui a bsb

Gleyb: Como foi a reunião?

Requerido: positivo.

Gleyb: Que bom.

Requerido: Cabeça disse que na segunda vc vai levar o royal e mais.

Gleyb: Ok pode deixar levo na hr.

(fl. 439)

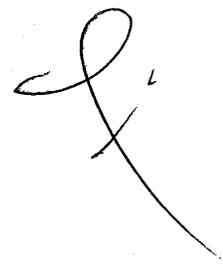
Como se vê, o intenso zelo pelos interesses da organização persistiu enquanto seus principais integrantes gozavam da liberdade que lhes era proporcionada pela infiltração no aparato de segurança pública estatal, só vindo a cessar após o colapso causado pela Operação denominada Monte Carlo, por parte da Polícia Federal.

II. 2.4.6 - Da atuação do Requerido no Processo Administrativo nº 225935-34.2011.809.0006 (Ideal Segurança Ltda X Procuradoria Regional do Trabalho da 18.ª Região)

Seguindo com outros processos em que atuou o

(...)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3247
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

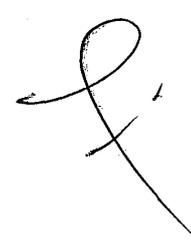
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Ratificando o que já tecido acima, o Desembargador Paulo Sergio Pimenta, em seu depoimento em juízo, confirmou as conclusões já obtidas, reforçando que Júlio Cesar Cardoso de Brito atendendo a desejo de Carlos Augusto de Almeida Ramos e por intermédio de Gleyb Ferreira da Cruz, intermediou acesso a Juiz de Direito para evitar penhora *on line* de numerário de pessoa jurídica da qual Carlinhos Cachoeira era dirigente de fato (fls. 2007/2008):

“(…)

que, com relação ao **quinto caso**, este seria parecido com a situação anterior; que havia questão envolvendo marcas e patentes de medicamento, onde o Sr. JÚLIO CESAR mencionava por conversas telefônicas que o caso estaria ‘com aquele nosso amigo’, passando a impressão de que poderia o caso judicial ser resolvido da mesma forma da situação anterior, isto é, aquela descrita como quarto caso da petição inicial; que ficou constatado ter havido o contato do suposto grupo criminoso de CARLINHOS CACHOEIRA com o juiz da causa, por intermédio da atuação do réu JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, com confirmação de tal situação através do cruzamento de dados telefônicos, que o convencimento ao qual chegou o TRT 18 foi que, nesse caso, houve a participação do Sr. JÚLIO CESAR CARDOSO DE BRITO para intermediar acesso direto ao juiz da causa, atendendo a pedidos de outro réu, GLEYB, além de ter se encontrado com o ‘cabeça’ que, deduziu-se, seria CARLOS DE ALMEIDA RAMOS, tudo para buscar atender aos interesses da VITAPAN na ação específica externada no quinto caso da petição inicial desta ação de improbidade (...)”

125



3248
S

Alfim, resta debulhar o **sétimo case**, que decorre da correição parcial n. 433-95.2011.5.18.0000, onde o réu Julio Cesar Cardoso de Brito, na condição de Corregedor do TRT da 18ª Região, proferiu decisão de lavra sua tornando sem efeito posicionamento da Juíza da Vara do Trabalho de Porangatu/GO e, por consequência, dando integral cumprimento à carta precatória advinda da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP garantindo-se, deste modo, a satisfação dos interesses da grei de Carlos Augusto de Almeida Ramos que visava, na oportunidade, beneficiar o ora réu Marcelo Henrique Limírio Gonçalves.

Neste arcabouço, mormente na situação em confronto, encontra-se a atuação mais disruptiva do réu Júlio Cesar Cardoso de Brito, pois, desconsiderou jurisprudência uniforme do TRT da 18ª Região para sufragar anseio do bando de Carlos Augusto de Almeida Ramos. Nesta esfera, apresentase, novamente, de indispensável ajuda as assertivas traçadas pelo Magistrado trabalhista Paulo Sergio Pimenta, Relator do PAD, que assim explanou o acontecido, em seu voto, que levou à aposentadoria compulsória do então Desembargador Trabalhista Corregedor, atual réu nesta lide (Processo Administrativo Disciplinar n. 823/2012, págs. 225/226 e 240/268):



3249
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

225

II. 2.4.7 - Da atuação do Requerido na Correição Parcial nº 433-95.2011.5.18.0000 (MCML ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e MARCELO HENRIQUE LIMÍRIO x EXMA. JUÍZA TITULAR DA VT DE PORANGATU-GO)

Outro caso que evidencia a prestação de serviços à organização criminosa, por parte do Requerido, ocorreu nos autos da Correição Parcial nº 433-95.2011.5.18.0000, proposta por MCML ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e MARCELO HENRIQUE LIMÍRIO contra ato praticado pela excelentíssima Juíza da Vara do Trabalho de Porangatu, Dra. Nara Borges Kaadi Moreira.

Os autores, arrematantes da Fazenda Piratininga (vendida em leilão judicial promovido pela Justiça Trabalhista de São Paulo/SP), insurgiram-se contra decisão daquela Juíza, que suscitou conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face da existência de duas cartas precatórias com determinações conflitantes, quais sejam, uma expedida pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e outra expedida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Com efeito, o Juízo deprecado - VT de Porangatu - vinha cumprindo regularmente a carta precatória expedida pela 14ª Vara do Trabalho de São

Assinado com certificado digital por PAULO HÉZLIO PINHEIRO, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3250
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

226

Paulo/SP, cuja medida deprecada consistia na entrega de todos os bens móveis e semoventes que estivessem na propriedade arrematada em leilão judicial, inclusive os semoventes que porventura se encontrassem apascentados na Fazenda Rio Verde, também de propriedade da empresa executada (AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA) e que era contígua à fazenda Piratininga, sem qualquer divisão por cercas ou limites naturais.

Ocorre que a Fazenda Rio Verde encontrava-se em processo de recuperação judicial e, não obstante já ter havido decisão por parte do C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela competência exclusiva do Juízo trabalhista para ultimar os atos expropriatórios em razão da adjudicação ter precedido o processamento da recuperação judicial, os executados manejaram pedido ao Juízo da Recuperação Judicial para que fosse criado óbice à retirada de semoventes de propriedade da recuperanda, o que foi levado a efeito através da expedição da segunda carta precatória, reputada conflitante pela Juíza titular da Vara do Trabalho de Porangatu.

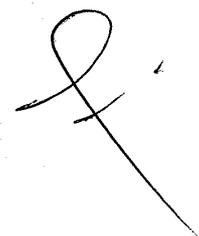
O Requerido, na qualidade de Corregedor Regional, proferiu decisão liminar de caráter satisfativo cassando a decisão da Juíza titular da Vara do Trabalho de Porangatu - que havia suscitado o conflito de competência -, determinando o integral cumprimento da medida deprecada pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Feito esse breve relato de tão complexo caso

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 13/09/2013, com endereço no Art. 1º, § 2º III, "D", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no BOP de 19/12/2006.

(...)

128



3251
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 240

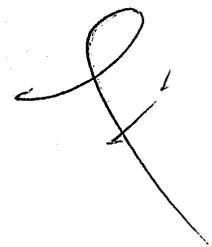
(irmão de Carlinhos Cachoeira), no episódio que tratava da relação estreita de amizade com membros da organização criminosa, no episódio da entrega de Comenda que seria outorgada por esta Corte, no episódio que tratava da utilização de telefone seguro ou secreto, no episódio da viagem à Buenos Aires, os quais, no mínimo, reforçam a acusação de infringência ao artigo 35, VIII, da LOMAN.

De fato, não restou comprovado nos autos que o Requerido conhecia pessoalmente Marcelo Límrio, um dos proprietários da NEO QUÍMICA. Por outro lado, essa circunstância se mostra irrelevante, porquanto demonstrado que o Desembargador intermediou encontro do Ministro na sede dessa empresa, com o apoio de membros da organização criminosa, o que evidencia o nítido interesse desses membros, além do empresário-arrematante da Fazenda Piratininga, na solução que foi dada nos autos da Correição Parcial acima citada.

Outro fato não menos importante é que reforça o entendimento de que o Requerido procurou beneficiar os arrematantes por ocasião da liminar concedida na Correição Parcial está no depoimento do servidor deste Tribunal, Marcos dos Santos Antunes (fls. 3.605/3.608), que asseverou:

"(...) que o procedimento adotado pela SCR diante da apresentação de reclamação correicional consiste na prévia análise por parte dos assistentes das alegações, bem como

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.343, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3252
^

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

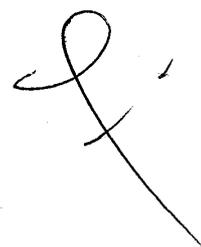
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

241

dos aspectos formais, verificando sua tempestividade, cabimento e regularidade de representação; que sendo hipótese que esbarra em alguns desses pressupostos ou ainda de matérias cujo conhecimento da posição a ser adotada pelo Corregedor já é conhecida, os assistentes já elaboram minuta de decisão a ser submetida pelo Diretor ao Corregedor; quando a matéria não é de conhecimento prévio da posição a ser adotada, o Diretor a submete ao Corregedor para que este oriente o sentido a ser adotado na decisão; que de qualquer forma, a redação das decisões da Corregedoria é atribuição dos assistentes daquele órgão, obviamente sob a orientação do Diretor e/ou do próprio Corregedor; que tem lembrança do ajuizamento da RC 433/2011, envolvendo os atos executórios na fazenda Piratininga, ocasião em que discutiu juntamente com a assistente Cynthia, a quem coube inicialmente, minutar a decisão, se havia sido observado ou não o prazo para apresentação da medida, uma vez que havia decisão anterior que fora objeto de pedido análogo ao de reconsideração; que em decorrência de tais discussões, concluíram o depoente e a servidora Cynthia que a Reclamação Correicional era intempestiva; que então foi elaborada minuta decidindo pela intempestividade da medida, a qual foi

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 12/12/2006, publicada no DOU de 24/12/2006.

130



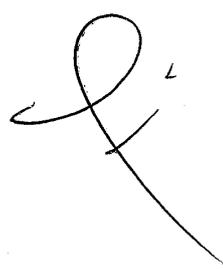
3253
✓

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 242

submetida ao Diretor da Corregedoria, que anuiu com aquele entendimento; que o procedimento normal é então o Diretor submeter a minuta à apreciação do Corregedor que, com ela concordando, a assina; que quando o Corregedor não concorda com o teor da minuta, orienta ao Diretor em qual sentido deve ser refeita a decisão, que então é adequada às suas determinações pelos assistentes da Corregedoria; que a minuta, no caso concreto da fazenda Piratininga foi submetida ao Corregedor pelo Diretor, que então era o requerido; que a minuta foi submetida ao requerido às vésperas de um final de semana, sendo que no primeiro dia útil subsequente houve chamado por parte do Corregedor para que o Diretor da Corregedoria comparecesse em seu Gabinete; que como na ocasião não se encontravam nem o Diretor, nem sua substituta, o depoente, na condição de servidor mais antigo dentre os presentes, foi ao Gabinete do requerido que então lhe entregou outra decisão que não aquela elaborada pela assistência da Corregedoria, apreciando o pedido correicional; que na ocasião o requerido indagou ao depoente quem havia elabora [sic.] a primitiva minuta, manifestando insatisfação por quase ter sido induzido em erro, bem como por não ter sido previamente consultado sobre seu entendimento

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3254
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

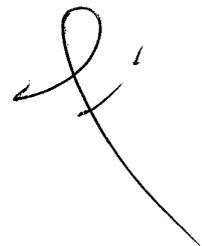
243

sobre a matéria e qual sentido a ser dado à decisão; que a decisão proferida na reclamação correicional não foi redigida por nenhum dos assistentes da Secretaria da Corregedoria Regional; que não tem conhecimento da existência de outra decisão proferida pelo requerido na condição de Corregedoria [sic.] que não tenha sido redigido pela equipe de assistentes da Secretaria da Corregedoria Regional; que não sabe se o requerido contou com algum outro assessoramento na redação daquela decisão; que ao depoente nunca foi solicitado que corrigisse alguma minuta por determinação do requerido, pelo fato de com ela não concordar, sendo que não tem conhecimento da existência de outra decisão do requerido na condição de Corregedor em que não tenha anuído com a proposta inicial apresentada pelos assistentes da Corregedoria (...)"

(fls. 3606/3609)

Como visto, a Secretaria da Corregedoria Regional, unidade encarregada de prestar assessoramento direto ao Corregedor Regional nos assuntos ligados à Correição Parcial contra ato de juiz de 1º grau, como de costume, apresentou ao Requerido, minuta de decisão para o pedido de Correição Parcial, propondo o não conhecimento da

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 19/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3255
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 244

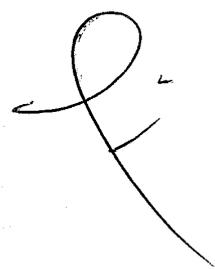
medida em face de sua flagrante intempestividade. Isso porque os requerentes, ao apontarem o alvo de seu inconformismo, elegeram a decisão da Juíza titular da VT de Porangatu, que suscitou conflito de competência, cuja publicação ocorreu no dia 07/10/2011. O despacho seguinte, da lavra da mesma Magistrada, proferido em 27/10/2011, não teve nenhum cunho decisório e foi provocado pelo Juízo Deprecante (14ª VT de São Paulo/SP), em razão da Medida Cautelar Inominada protocolada naquele Juízo pelos arrematantes, com o intuito de obstar o cumprimento da decisão objurgada.

Ora, tendo sido protocolada a Correição Parcial somente em 10/11/2011, nada mais consentâneo que o arquivamento proposto pela Secretaria da Corregedoria Regional, considerando que o prazo regimental para ingresso com essa medida é de 08 (oito) dias, valendo anotar que o pedido de reconsideração não tem o condão de renovar o prazo recursal, entendimento esse que encontra respaldo na reiterada jurisprudência desta Corte.

De se notar, ainda, que a Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Porangatu, instada a se manifestar nos autos da Correição Parcial, sustentou a sua intempestividade, na esteira do entendimento da Secretaria da Corregedoria Regional. (vide fls. 1354/1357).

Nada obstante, sem qualquer embargo ao

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRA, em 15/03/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

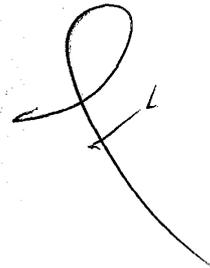
245

entendimento pessoal do Requerido acerca do tema, é de se estranhar que tenha refutado com a insatisfação relatada pelo servidor em seu depoimento a proposta de solução encaminhada pela unidade encarregada de assessorá-lo. Bastaria, para tanto, manifestar a sua discordância, orientando seus assessores para que redigissem nova minuta, segundo o seu entendimento. Assim não procedeu, todavia, avocando para si a responsabilidade de prolatar tal decisão, sem qualquer participação de seus assessores diretos, adotando procedimento inusitado, já que, segundo relato das testemunhas DANIELA e MARCOS ANTUNES (fls. 3607 e 3619), que atuavam como seus assessores diretos, não se tem conhecimento de outro caso em que o Requerido redigiu pessoalmente a decisão que proferiu.

Com efeito, a servidora Daniela Crispim Rocha da Veiga Jardim, arrolada pela defesa e que, durante toda a judicatura do Requerido, trabalhou no respectivo gabinete, atuando como assessora-chefe a partir de 2009, respondeu:

"(...) que a depoente exerce a função de assessora no Gabinete do requerido, desde o início de 2009, tendo por atribuições a revisão de todas as decisões elaboradas pelos assistentes, tanto em sede recursal como de competência originária; que a depoente, após revisar os votos, disponibilizava-os para

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FIMENYA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3257
S

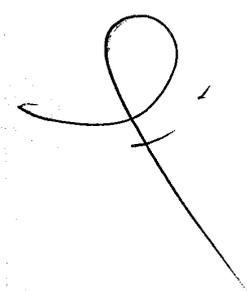
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 246

apreciação do requerido, após o que eram remetidos à pauta pelo setor de apoio do Gabinete; que os votos eram sempre encaminhados à pauta | da forma que inicialmente minutados pela assessoria, sendo que, raramente, o requerido não concordava com a proposta que era feita; que quando não concordava, chamava o assistente que havia estudado o processo para com ele discuti-lo, sendo que na maioria das vezes, após as explicações do assistente, concordada [sic.] com o teor da proposta inicial; que a depoente se recorda apenas de uma única ocasião em que o requerido não abriu mão do seu entendimento, quando então a assessoria elaborou novo voto conforme as determinações do requerido, que esta foi a única ocasião em que a assessoria teve que refazer um voto, sendo que esse se tratava de matéria afeta a jogador de futebol, sendo que a tese defendida pelo requerido findou por ser adotada pela sua Turma Julgadora (...); que ao longo de todo o período o requerido nunca assumiu para si, pessoalmente, a redação de qualquer decisão que tenha proferido (...)" (grifei - fls. 3618/3619)

De qualquer sorte, malgrado as circunstâncias que levaram ao conhecimento da Correição Parcial - e

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO DIMENTA, em 15/03/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3258
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

247

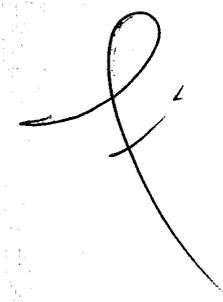
que deixaram de ser reapreciadas por este Pleno, à vista da perda de objeto, por ocasião do julgamento do agravo regimental apresentado pelos executados -, releva observar, na esteira do que já foi dito, que os integrantes da organização criminosa mantinham relações estreitas também com o empresário Marcelo Limirio, então proprietário da NEO QUÍMICA.

As informações veiculadas pela mídia nacional sugerem que o empresário em referência é suspeito de atuar como um braço empresarial de Carlinhos Cachoeira, sendo, no mínimo, claros os estreitos laços de amizade mantidos entre ambos, tanto que Gleyb, na condição de *factotum* da organização, tinha fácil acesso a ele.

A esse respeito, conquanto rejeitado, o relatório que o Deputado Federal Odair Cunha elaborou por ocasião da "CPI do Cachoeira" evidenciou diálogos telefônicos que tornam incontestes a estreita amizade e o vínculo negocial havidos entre Carlos Ramos e Marcelo Limirio.

O congressista, dentre outras circunstâncias, mencionou a parceria comercial por meio da ICF - Instituto de Ciências Farmacêuticas de Estudos e Pesquisas, pessoa jurídica cujo quadro societário é composto pelas conhecidas Neo Química Comércio e Indústria S/A (então pertencente a Marcelo Limirio) e Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda (gerida por Cachoeira). Porém, o mais impressionante foi ter demonstrado que a empresa MCLG Empreendimentos e

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "D", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 19/12/2006.



136



3259
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 248

Participações Ltda (também pertencente a Marcelo Limirio) pagou a elevada quantia de R\$5.000.000,00 aos escritórios de advocacia que, em parceria, defendiam Carlos Ramos após sua prisão, sendo um deles pertencente ao ex-Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos⁴.

Os elementos de instrução reunidos nos autos são suficientes para demonstrar o interesse de Carlinhos Cachoeira numa decisão favorável ao amigo, empresário e arrematante Marcelo Limirio, que então já era sondado para patrocinar eventos a pedido do Requerido.

Vejamos os fatos e as provas a respeito disso:

- A Correição parcial foi proposta em 10/11/2011 e a decisão liminar de caráter satisfativo foi dada em 16/11/2011;

- Poucos dias após, precisamente em 01/12/2011, o Requerido e Gleyb trocaram as seguintes mensagens, através dos respectivos telefones celulares:

De GLEYB para JULIO (1/12/2011, às 17:35 hs, fl. 434): "Cabeça não e parte na fazenda."

De GLEYB para JULIO (1/12/2011, às 17:39 hs, fl. 434): "E que encontramos com djalma em hsb ele arrotando sobre a roça." [Djalma = Djalma Rezende, advogado dos arrematantes]

⁴ <<http://www12.senado.gov.br/noticias/matenss/2012/11/21/veja-o-relatorio-da-cpi-do-cachoeira>>, parte 2, p. 4062-4065 e 4077-4079.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 12/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3260
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

249

- Sem embargo das visitas feitas pelo causidico mencionado ao gabinete do Desembargador Júlio César, conforme depoimento das testemunhas Daniela e Liliana (fls. 3617 e 3622), o que, por si só, não denotaria irregularidade à conduta do Magistrado, outro fato chama atenção. Às vésperas do ajuizamento da Correição Parcial (07/11/2011), o Requerido, por meio de seu celular institucional, realizou três ligações para o número de telefone do advogado Djalma Rezende. Mais que isso, o Desembargador empreendeu 2 (duas) ligações, às 18:58:01 e às 21:02:35, para o mesmo causidico um dia antes de conceder a liminar. Aliás, no interstício compreendido entre a propositura da correição parcial (10/nov/2011) e a decisão liminar respectiva (16/nov/2011), o Requerido enviou 10 mensagens de texto para o mesmo advogado Djalma Rezende, uma das quais exatamente no dia da prolação desse julgamento monocrático, às 09:57:05.

NOVEMBRO/2011 (Fls. 1729/1739)

Ligações para 62-81806400 (Djalma):

Dia 07 - 09:02:42 / 18:12:21 / 18:53:00

Dia 15 - 18:58:01 / 21:02:35 (feriado nacional)

Mensagens de Texto Enviadas para 62-81806400

(Djalma):

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO BIDENTA, em 16/09/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3261
D

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

250

Dia 09 - 09:56:13

Dia 11 - 13:14:38 / 13:18:41 / 16:01:24 /
16:04:35 / 16:07:39 / 16:09:40

Dia 12 - 08:24:34 / 09:03:01

Dia 13 - 18:39:58

Dia 16 - 09:57:05 (Data da prolação da
decisão liminar)

Dia 17 - 19:39:08 / 19:52:38 / 19:55:55 /
19:56:55

Dia 19 - 16:14:39 / 16:23:36

Dia 20 - 15:36:39 / 15:39:53 / 15:53:33

- No mesmo interstício anteriormente mencionado, o Requerido empreendeu mais 3 ligações para o advogado Djalma Rezende, mas agora do terminal telefônico instalado em seu gabinete, sendo uma no dia 10, outra no dia 14 (segunda-feira, antes do feriado da proclamação da república) e outra também no dia 16 (dia da publicação da decisão liminar). Essa última logo pela manhã, às 10:06:39, conforme detalhamento abaixo:

NOVEMBRO/2011 (Fl. 2672)

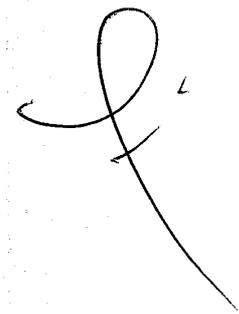
Dia 10 - 17:54:31

Dia 14 - 14:44:10

Dia 16 - 10:06:39

- O Requerido foi novamente provocado pelos arrematantes em 05/12/2011, por intermédio do

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3262
D

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 251

advogado Djalma Rezende. A petição imputou à Juíza Nara desrespeito à liminar prolatada na Correição Parcial. Acolhendo tais razões, o Requerido prolatou nova decisão em 06/12/2011, determinando àquela Magistrada que se abstinhasse de apreciar quaisquer requerimentos apresentados pela executada AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Entre 04/12/2011 - véspera do protocolo da petição - e a prolação do novo julgado, o Requerido enviou mais 09 (nove) mensagens de texto para o mencionado causídico, sendo 5 (cinco) delas justamente em 06/12/2011, ou seja, data em que proferiu a nova decisão, conforme detalhamento abaixo:

DEZEMBRO/2011 (Fl. 1741-v)

Mensagens de Texto Enviadas para 62-81806400

(Djalma):

Dia 04-19:25:09/19:26:24/19:29:10/19:31:04

Dia 06-07:49:55/07:56:21/07:57:42/09:19:30/10:30:43

Não olvidei, por certo, que o Requerido e o advogado Djalma Rezende mantinham relações de amizade. Causou-me espécie, contudo, diante dos fatos narrados, especialmente pela coincidência de datas, que essa amizade extrapolasse os limites impostos pela ética profissional a ambos, já que restou demonstrado que essa farta comunicação feita entre eles tinha o nítido propósito de manter os interessados cientes de que a tutela jurisdicional

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO DIMENHA, em 15/09/2013, com fundamento na Art. 1º, § 1º
LEI. 797, de Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3263

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 252

sairia amoldada a seus anseios.

Ademais, nas oportunidades que teve de esclarecer este inusitado fato, por ocasião do aditamento de suas razões de defesa e do oferecimento de razões finais, o Requerido quedou-se silente.

É imprescindível fazer menção ao depoimento da Excelentíssima Juíza do Trabalho Nara Borges Kaadi P. Moreira, ouvida na qualidade de testemunha, não sem antes rememorar que a defesa contraditou sua oitiva (fl. 3599) ao argumento de que referida Magistrada "foi destinatária do processo correicional 433/2011, dirigido pelo denunciado, requerendo que seja ouvida apenas como informante".

Com todas as vênias, a sujeição de atos processuais praticados por membro do Judiciário ao reexame da instância competente não acarreta, em si, presunção de parcialidade do Juiz revisado para com os julgadores revisores, mesmo nos casos de reforma ou cassação da decisão a quo. Essa situação é intrínseca à dinâmica judicial - com a qual estamos absolutamente acostumados os que trilhamos todos os passos da carreira - e, por isso, não teria força para comprometer a isenção de ânimo do magistrado frente aos fatos que envolvem os processos correspondentes. Cogitar de forma diversa significaria vaticinar que absolutamente nenhum juiz poderia cooperar para a definição de circunstâncias relacionadas com litígios em que seu posicionamento não recebeu acolhida pela instância superior.

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO VILENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 1º III, "b", da Lei 11.415, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

(...)



3263-A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

253

Enfim, a testemunha declarou que, diante da diversidade de cartas precatórias a serem cumpridas, aprouve a ela proferir despacho suspendendo a continuidade da entrega de gado aos arrematantes, a fim de sopesar com calma a providência a ser tomada. Depois de isolamento e cuidadoso estudo, entendeu ela ser prudente suscitar conflito de competência ao C. STJ, após o que, retornando para casa, foi comunicada por seu marido de que o Desembargador Júlio César - que ainda não ocupava a função de Corregedor neste Regional - procurava a Magistrada via contato telefônico. Retornando a ligação, o Requerido pediu-lhe que recebesse o advogado Djalma Rezende, ocasião em que a Juíza, esclarecendo sua disposição para atender causídicos, adiantou a medida que havia adotado quanto ao cumprimento das cartas precatórias inconciliáveis, pelo que tal audiência nem se concretizou (fls. 3601).

A intervenção do Requerido, aparentemente despreziosa, foi revelando-se aos poucos com os desdobramentos supervenientes, os quais culminaram em reunião da Juíza Nara com o Desembargador Júlio César, a pedido deste, já na qualidade de Corregedor deste Tribunal. Nesse episódio, o Requerido não se furtou de sinalizar insidiosa recomendação à Magistrada, é dizer, cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo Trabalhista, beneficiadora dos interesses dos arrematantes. Em seguida, o Investigado solicitou que lhe fosse informada

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3264
D

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 254

qualquer novidade daquele processo, dizendo à Juíza que faria o mesmo. Transcreve-se:

"(...) que posteriormente, no cumprimento da entrega de gado, houve pedido dos executados solicitando fosse oficiado à AGENFA requerendo informações sobre o número de GTA (guia de trânsito animal), a fim de ser aferido o volume de gado já entregue, requerimento este que foi deferido pela depoente e foi objeto de insurgência por parte dos arrematantes, inclusive no âmbito correicional; que a decisão que deferiu ofício à AGENFA foi cassada no âmbito correicional, determinando o Corregedor que a depoente não mais se manifestasse naquele processo; que então o Desembargador Júlio procurou a depoente, pedindo que fosse ao seu Gabinete, quando então conversaram sobre o assunto, tendo dito o requerido que o processo era muito complicado e que seria melhor que deixasse que aquela briga fosse resolvida por São Paulo, o que a depoente entendeu como orientação para que fosse cumprida a Carta precatória de São Paulo, que a depoente então reiterou seu entendimento de que a matéria deveria ser decidida no âmbito do conflito de competência, malgrado respeitasse e acatasse a decisão superior

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.

143



3265
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

255

tomada; que o requerido pediu à depoente que fosse informado de qualquer novidade do processo, dizendo que também faria o mesmo com relação à depoente. (...) que o cumprimento da carta precatória oriunda de São Paulo atendia aos interesses dos arrematantes, os quais foram os autores da reclamação correicional (...)"
(fls. 3601/3603)

Junto dos documentos trazidos a destempo pelo Requerido nas razões finais, consta - às fls. 3744/3745 - comunicação via correio eletrônico feita pela Juíza Nara Borges no grupo de associados da Amatra-18 (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 18ª Região). Na mencionada peça e com base nesse documento, o Desembargador acusou que a Juíza Nara Borges tinha a intenção de prejudicá-lo.

Curiosa a ilação do Requerido, já que os e-mails transmitidos pela Magistrada sequer citam nomes e não contém elementos que pudessem estabelecer conexão com a figura do Investigado. No primeiro, comentando que "A Lama do Cachoeira e seus comparsas chegou ao MF goiano", a Juíza questionou apreensivamente: "Será que vai chegar ainda mais perto de nós"? Depois de registrar que acreditava que havia muito a ser revelado porque as notícias estavam sendo passadas "a conta-gotas", desabafou uma torcida: "Tomara que não haja nada relativo ao

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.413, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3266
7

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

256

Judiciário, pois eu me sinto constrangida e envergonhada quando surgem notícias que envolvem a instituição que eu integro".

Demonstrando indignação com os fatos desvendados pela operação Monte Carlo, em especial os que envolvem agentes públicos no seio das ilicitudes, a Juíza fez comentário típico de qualquer cidadão de bem. Ao final, externou o receio de ver os tentáculos do bando liderado por Cachoeira invadirem o Judiciário, sem fazer referência a quaisquer de seus ramos (comum, especializado, estadual ou federal), pois, integrando essa função estatal, ficaria constrangida por ter de suportar o descrédito desse Poder aos olhos da sociedade.

Na segunda mensagem, a Juíza continua abordando o suporte de agentes estatais com que o grupo transgressor contava, acrescentando que Cachoeira inclusive os tratava "como badejos", a exemplo do ex-Senador Demóstenes Torres. E prossegue: "Os do Legislativo e do Executivo nem me chocam tanto; agora os do MP e Judiciário que se vendem em troca de dinheiro, ou um presentinho, ou uma viagensinha - bancados com \$ roubado do povo são de matar".

Vê-se que a Magistrada novamente trata do tema de forma genérica. Vale lembrar que os benefícios citados em troca da subserviência dos agentes públicos eram os que a imprensa anunciava nos casos que já haviam sido flagrados, como o que

Assinado com certificado digital por PAULA BÉRCIO DIMENHA, em 15/03/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

145



3267
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 257

envolveu o próprio ex-Senador Demóstenes Torres, citado na conversa.

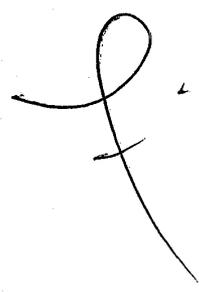
De se perceber que a subscrevente do texto falou da indignação de ver integrantes tanto do Poder Judiciário como do Ministério Público (também sem especificar em qual ramo de atuação) colaborando com aquele grupo ilícito.

A propósito, o parágrafo seguinte da mensagem afasta qualquer possibilidade de insinuação ao Requerido. A Magistrada consignou: "Será que não dão o menor valor ao cargo que ocupam? É tão difícil passar em um concurso público"... Bem se sabe que o Investigado passou a fazer parte do Colegiado de Desembargadores deste Regional pelo quinto constitucional, em vaga reservada à OAB (art. 115, I, da CF), forma de provimento que não se enquadra na exigência de aprovação em concurso público.

Finalmente, cabe ressaltar que esses correios eletrônicos foram enviados pela Juíza nos dias 14 e 15/04/2012, ou seja, antes mesmo das primeiras notícias jornalísticas que divulgaram o contato do Requerido com o bando de Carlos Ramos, as quais dataram de 17 e 19/04/2012. O Desembargador Júlio César atribuiu tal circunstância ao fato de que a Magistrada reuniria informações privilegiadas.

Ora, se o Requerido infere que, ao expressar tais opiniões genéricas e naquele momento precoce, a Juíza estava referindo-se a ele, com o perdão da informalidade, é porque a carapuça lhe serviu.

Assinado com certificado digital por PAULO HÉRGIO PIMENTA, em 18/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 1º III, "b", da Lei 11.418, de 15/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3268
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

258

Perceba-se, aqui, que, em nome do direito de defesa do Requerido, sua alegação - atrasada e frágil - foi analisada sem que fossem levantados debates acerca da indiscrição de se divulgar, sem autorização da subscritora, mensagem privada que não foi dirigida pessoalmente ao Investigado.

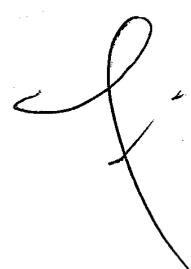
De volta à reclamação correicional, é importante que se diga que a defesa muito se esforçou para demonstrar que as decisões proferidas pelo então Corregedor encontram guarida jurídica. Entretanto, a par da inusitada superação da intempetividade do expediente correicional, melhor sucesso não observou o Requerido mesmo quanto ao mérito de sua decisão.

É certo que julgamento superveniente do C. STJ direcionou o Plenário deste Regional a entender prejudicada a análise do agravo regimental interposto contra a liminar deferida pelo Desembargador em favor dos arrematantes da Fazenda Piratininga. Isso porque aquela Corte Superior decidiu que a ordem deprecada pelo Juízo trabalhista paulistano não caracterizava invasão de competência do Juízo da Recuperação Judicial e, como tal, deveria ser cumprida.

Ocorre que tal pronunciamento do STJ deu-se em sede de reclamação por usurpação de competência proposta naquela Corte Superior, ou seja, autos completamente estranhos à referida reclamação correicional, demanda esta cujo objeto essencial consiste no exame da conduta do magistrado na direção dos atos processuais.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FIMENTA, em 15/03/2015, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.

147



JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

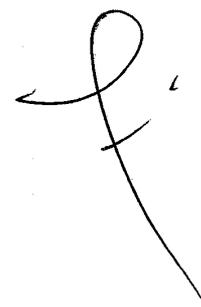
259

De qualquer maneira, é importante perceber que a solução da nova pendência surgida no bojo da arrematação da Fazenda Piratininga, por via transversa, adveio justamente da medida vislumbrada pela Juíza correicionada (Nara Borges), é dizer, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que definisse qual juízo deprecante teria competência para emitir a ordem, o que em muito repercutiria na quantidade de gado inserida na arrematação.

Enfim, na correição parcial submetida à apreciação deste Tribunal, o Requerido valeu-se do - talvez único - argumento necessário para conseguir prolatar decisão monocrática emoldurada segundo os interesses dos arrematantes, qual seja, de que a Exm.ª Juíza em atuação deprecada incorreu em "error in procedendo, causando inadmissível tumulto processual". No entanto, não foi assim que entenderam seus pares no julgamento do agravo regimental aviado para atacar a tantas vezes citada antecipação de tutela concedida pelo Desembargador Júlio César aos autores da correição parcial.

Deveras, não obstante cientes da superveniência do julgamento prolatado pelo C. STJ em lide outra, apto a prejudicar a análise da correição, os Magistrados integrantes do Plenário desta Casa, capitaneados por divergências dos Exm.ºs Desembargadores Paulo Canagá de Freitas Andrade e Breno Medeiros, chegaram à conclusão de que a Exm.ª

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º
121, "B", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3270
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

260

Juíza Nara Moreira não incorreu em inversão da ordem processual.

Mais impressionante que isso, todavia, é perceber que o Requerido, neste feito disciplinar, muito se dedica a convencer do erro procedimental grave supostamente cometido pela referida Magistrada, por ter suscitado conflito de competência quando defronte a duas cartas precatórias conflitantes. Aliás, essa movimentação constituiu nota marcante de seus advogados na audiência de instrução deste PAD.

Diz-se de impressionante tal postura adotada neste feito porque, em verdade, o Requerido - mais uma vez deixando à vista o inesgotável leque de facetas que pode assumir conforme a conveniência - acolheu a mencionada divergência ao relatar aquele agravo regimental. Suas palavras, no acórdão que julgou aquele agravo regimental, foram claras a esse respeito e, por isso, merecem transcrição:

"Todavia, reportando-me à divergência levantada pelo eminente juiz convocado Paulo Canagá de Freitas Andrade, desta feita, no sentido de que o ato praticado pelo juíza Nara Borges Kaadi Moreira, nos autos da Carta Precatória que tramita perante a VT de Porangatu/GO, não causou tumulto ou inversão processual, refluo meu entendimento anterior para acompanhar a citada divergência.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3271
2

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

261

De fato, dada a complexidade da matéria tratada nos autos da Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 14ª VT de São Paulo/SP, - que desencadeou a expedição da Carta Precatória para a VT de Porangatu, bem como as inúmeras medidas legais aviadas pelas partes interessadas, é forçoso reconhecer que não teve outra intenção a juíza Nara Borges Kaadi Moreira senão a de munir-se da cautela necessária, em busca de subsídios para decidir, com acerto, o melhor caminho a ser trilhado para o cumprimento de uma ou outra medida deprecada, razão pela qual retifico o meu posicionamento anterior que considerou o ato objurgado como atentatório à boa ordem processual.

Tendo assim considerado, entendo que os atos praticados pela Exma Juíza Nara Borges K. P. Moreira, titular da Vara do Trabalho de Porangatu, não ensejaram erro procedimental e tampouco inversão tumultuária (sic) do processo capaz de ensejar correção parcial". (grifei - fls. 1505 e verso)

Ora, se a conduta da Magistrada não era subversiva da boa ordem processual - como entendeu

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/05/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "B", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 10/12/2006.

150



3272
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 262

este Plenário à unanimidade, inclusive com o voto do Requerido - ela não autorizava a atuação correicional e, menos ainda, que esta se desse em sede de antecipação de tutela com caráter satisfativo dos interesses dos arrematantes.

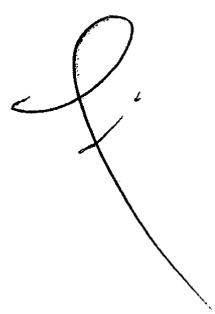
Logo, malgrado a perda do objeto do agravo regimental, este Tribunal não deixou passar a oportunidade de sinalizar claramente tanto o acerto procedimental da Juíza correicionada como o aqodamento, em sede liminar, do então Corregedor, ora Requerido, a quem o resultado do agravo regimental já era irrelevante, haja vista o exaurimento dos interesses do grupo que atendeu.

E, neste ponto, impende corrigir a afirmação categórica que o Investigado ousou fazer em negrito à fl. 3727 de suas razões finais. Segundo ele, a decisão que proferiu na Reclamação Correicional "foi seguida por todos os seus pares, membros desse e. TRT-18ª Região (...)"

Definitivamente, não. Como visto, foi o Requerido quem refluíu do fundamento lançado na liminar para acolher o posicionamento do Plenário desta Casa, que, pelas razões já citadas, divergiu do Corregedor mesmo depois de prejudicada a apreciação do agravo regimental.

De toda sorte, não é esse o foco da apreciação neste processo censor. Mais que o acerto do conteúdo meritório das decisões tomadas, interessa a este processo de expurgo o elemento subjetivo da

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3273
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 263

conduta do Requerido, consubstanciada na vontade de favorecer determinado grupo de interessados na lide. O que importa é sua movimentação nada equidistante dos envolvidos na contenda, regada ao completo conhecimento dos beneficiados quanto a isso, mesmo porque tal desvio não assumiu seu lugar no plano existencial a título gratuito.

Afirma-se isso porque o Requerido, apenas 13 dias após a prolação de tal decisão, ou seja, em 29/11/2011, começa a cobrar de Gleyb, através de mensagens passadas por telefone celular, um veículo automotivo, em troca de algum benefício que foi prestado à organização criminosa, muito provavelmente a decisão em comento, senão vejamos:

De JULIO para GLEYB (29/11/2011, às 11:27 hs, fl. 434): "Olhou o carro?"

De GLEYB para JULIO (29/11/2011, às 11:28 hs, fl. 434): "Esta me enrolando."

De GLEYB para JULIO (29/11/2011, às 11:29 hs, fl. 434): "Estou na cola."

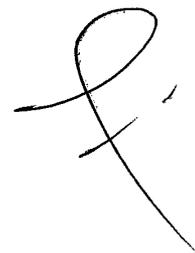
De JULIO para GLEYB (29/11/2011, às 11:29 hs, fl. 434): "ok."

De GLEYB para JULIO (01/12/2011, às 17:35 hs, fl. 434): "Cabeça não é parte na fazenda."

De JULIO para GLEYB (01/12/2011, às 17:37 hs, fl. 434): "Quero falar é sobre o carro."

De GLEYB para JULIO (1/12/2011, às 17:38 hs,

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3274
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

264

fl. 434): "certo."

De GLEYB para JULIO (1/12/2011, às 17:39 hs,
fl. 434): "E que encontramos com djalma em
bsb ele arrotando sobre a roça." [roça em uma
evidente alusão à Fazenda Piratininga]

De JULIO para GLEYB (02/12/2011, às 13:48 hs,
fl. 434): "Ja escolhi. Fajero dakar Prata
rodio. Linda. Linda."

De GLEYB para JULIO (02/12/2011, às 13:49 hs,
fl. 434): "Otima escolha."

De JULIO para GLEYB (02/12/2011, às 13:52 hs,
fl. 434): "Agora so depende do chefe."
[certamente, aguardaria a autorização por
parte daquele que arcaria com o beneficio]

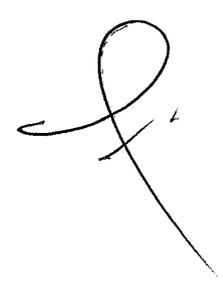
De JULIO para GLEYB (27/12/2011, às 16:31 hs,
fl. 435): "Estou vendo diversas reclamações
motor L 200. Vamos mudar programação?"

De GLEYB para JULIO (27/12/2011, às 16:59,
fl. 435): "Ok."

De JULIO para GLEYB (28/12/2011, às 20:47 hs,
fl. 435): "See you tomorrow morning. I have
three options of cars. And I need your
opinion." [Tradução: "Vejo você amanhã de
manhã. Eu tenho três opções de carros. E
preciso de sua opinião]

De GLEYB para JULIO (28/12/2011, às 21:00 hs,

Assinado com certificado digital por PAULO ESEBIO PIMENTA, em 13/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º
III, "b", da Lei 11.419, de 16/12/2006, publicada no DOU de 30/12/2006.



153



3275
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

265

fl. 435): "Ok."

De JULIO para GLEYB (07/01/2012, às 22:16 hs,
fl. 435): "Irmão Agora é SW4."

De GLEYB para JULIO (07/01/2012, às 22:43 hs,
fl. 435): "Ok essa é boa estou em palmas."

De JULIO para GLEYB (08/01/2012, às 18:24 hs,
fl. 435): "Mudei. E 350." [alusão a veículo
da marca Mercedes-Benz]

De GLEYB para JULIO (08/01/2012, às 20:27 hs,
fl. 435): "Hehe linda..."

No aditamento de suas razões de defesa, o
Requerido apresentou a seguinte versão para o fato:

"O assunto surgiu porque o Des. Julio César
Cardoso de Brito pretendia trocar de carro e
havia experimentado o veículo Mitsubishi L200
de Gleyb Ferreira da Cruz, ficando satisfeito
com o mesmo. De consequência, dirigiu-se à
concessionária, onde conheceu a Pajero Dakar,
optando pela mesma e informando a Gleyb que
gostaria de sua opinião, chamando-o naquela
oportunidade de 'chefe'. Em razão do valor, o
requerido desistiu da troca de veículo e
começou a dialogar com terceiros, optando
primeiramente por uma SW4 e, ao depois, vendo
o veículo do Des. Platão [sic], deste c. TRT-

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 19/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º
III, "b", da Lei 11.316, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

154



3276
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

266

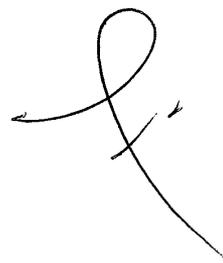
18ª Região, escolheu uma E350.

Óbvio que os referidos veículos não cabem no orçamento do requerido que, como consequência, não os adquiriu" (fl. 3.408)

Ora, a versão apresentada pelo requerido revela, no mínimo, um caso excêntrico e de difícil compreensão, não merecendo, a meu sentir, a necessária credibilidade a ponto de infirmar o teor da acusação. Isso porque o Requerido afirmou textualmente que pretendia trocar de carro e, para tanto, dirigiu-se a várias concessionárias na busca do melhor veículo, segundo a sua preferência, para, ao final, reconhecer que nenhum deles cabia em seu orçamento.

De se notar, entretanto, que as diligências efetuadas pelo Requerido para escolha do veículo automotivo sempre seguiram uma escala crescente de preços, começando com uma Mitsubishi L200 e terminando com uma Mercedes-Benz E350, não sendo crível que sua pretensão de trocar de carro o levasse a avaliação de diversos veículos, inclusive colhendo opinião de amigos, sem contudo, possuir condições financeiras para adquiri-los. Ou seja, se já tinha conhecimento de que não poderia arcar com o custo de uma Mitsubishi L200, cujo preço médio encontra-se em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por que razão escolheria uma Mercedes-Benz E350, no valor aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3277
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

267

três vezes maior do que o primeiro veículo pretendido?

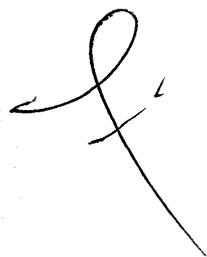
Não se pode deixar de abordar que a tentativa de atribuir a menção feita a "chefe" no torpedão enviado às 13:52:12 de 02/12/2011 à pessoa do próprio interlocutor Gleyb não ultrapassa um raso juízo de bom senso. Se a justificativa era de que Gleyb opinava quanto à qualidade das opções de carro que o Requerido fazia, é de se lembrar que, antes dessa mensagem de texto, o braço direito de Cachoeira já havia aprovado a escolha do Desembargador.

Repita-se que a comunicação contém somente três mensagens, sendo a primeira de autoria do Requerido comunicando que escolheu a "Pajero dakar Prata rodio. Linda. Linda", ao passo que Gleyb responde em tom de concordância: "Ótima escolha". Logo, a terceira e última mensagem SMS "Agora so depende do chefe" transmitida pelo Desembargador referia-se ou a Carlos Cachoeira ou a Marcelo Limírio, isso é, a quem recaía o dever de honrar o compromisso de incluir o automóvel no acervo patrimonial do Requerido.

Defronte a essa reunião de elementos, as desencontradas tentativas de atribuir idoneidade à atuação do Investigado nesta demanda correicional esmoreceram-se.

Em busca da verdade material, a autoridade administrativa até relevou a inadequação do momento para a produção de provas, consentindo com a juntada de documentos trazidos pela defesa em sede de razões

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 15/12/2006, publicada no DOU de 23/12/2006.



156



3278
1

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

268

finais, embora a instrução processual houvesse sido encerrada sem qualquer discordância do Requerido.

Porém, tais documentos nada contribuíram para afastar os desvios apurados. Aliás, a certidão elaborada por ocasião do cumprimento de mandado de entrega de bens, juntada às fls. 3746/3747, dá conta da impressão nada proveitosa que o proprietário tanto da fazenda arrematada como da contígua em recuperação judicial (Sr. Wagner Canhedo Azevedo) tinha do Requerido. Segundo os oficiais de justiça, ele repetiu quatro vezes a seguinte acusação: "Este Desembargador Corregedor, Dr. Júlio, está 'comprado' pelos arrematantes e eu já adotei as providências jurídicas contra ele, que, também, vai se 'ferrar'".

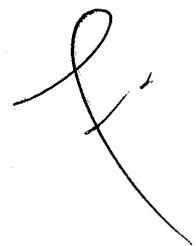
É bom que se diga que, indagado acerca da desistência do Requerido em comparecer à reunião com os dirigentes da Neo Química, que, como visto, deu-se em 12/03/2012, assim respondeu a testemunha Calso Moredo Garcia (fl. 3613): "o Desembargador Júlio justificou que não compareceria à reunião porque estava julgando processos que envolviam aquelas pessoas e portanto nem queria conhecê-los".

Porém, naquela data, o Requerido já havia apreciado - e deferido in totum - os pedidos feitos pelos arrematantes nos autos da reclamação correicional em menção, tanto é que, cerca de dois meses antes, até já havia concluído a escolha do automóvel que funcionaria como contraprestação pelos esforços por ele despendidos em favor dos colegas

(...)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "D", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no EOU de 25/12/2006.

157



3279
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Cumpre ponderar que as testemunhas ouvidas em juízo, no que se circunscreve ao objeto das reproduções retro, ratificam o agir sub-reptício de Júlio Cesar Cardoso de Brito, Gleyb Ferreira da Cruz, Carlos Augusto de Almeida Ramos e Marco Antônio de Almeida Ramos. Neste sentir, checar o depoimento de Nara Borges Kaadi Moreira, no disco 2 da audiência datada de 01.02.2016 (fls. 2019), especialmente quando a Meritíssima Juíza do Trabalho de Porangatu/GO elucidou as indagações realizadas pelo signatário e pelo órgão do MPF (conferir trecho denominado PKT 82353-127506-Vídeo), ao ponto em que o então Desembargador do TRT da 18ª Região exclamou para a dita Magistrada que deveria “deixar para São Paulo resolver”, pois, “era briga de cachorro grande”.

No mesmo direcionamento, isto é, confirmando a atuação do réu Júlio Cesar Cardoso de Brito, em prol da Carta Precatória Trabalhista oriunda da Justiça Obreira de São Paulo, estão as respostas obtidas da testemunha Marcos do Santos Antunes (disco 2 da audiência de 01.02.2016, sob forma PKT 82353-127507-Vídeo), notadamente ao enaltecer que o aludido réu rechaçou a minuta antes preparada e que era padrão para situações como aquela, ao tempo em que decidiu o então Desembargador - por conta própria - elaborar peça decisória em sentido diametralmente oposto, o que muito estranheza causou.

Pitorescamente, também a testemunha de defesa, Sr. Marcelo Marques de Matos (segundo disco da audiência de 01.02.2016, em PKT 82353-127512-Vídeo) expôs que o à época Desembargador Julio Cesar não analisou o tema referente à intempestividade da correição ajuizada em desfavor da Doutora Nara, sendo que tal tema, no âmbito do TRT da 18ª Região era pacífico. Mais precisamente, pode-se detectar a atuação obreptícia do então Desembargador quando reportada testemunha responde aos questionamentos do MPF nos



3280
S

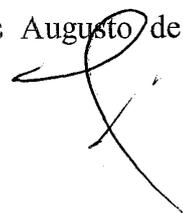
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

minutos 32 e seguintes, 35 e 36. Também no minuto 46, aqui quando faz menção a telefonemas travados entre o então Magistrado Júlio Cesar e o Advogado que defendia os interesses da empresa Nova Piratininga, momentos antes que aquele fizesse a apresentação da decisão na correição em desfavor da Doutora Nara. Sob outro prisma, a mesma testemunha informa que em outras decisões anteriores com extrema similaridade àquela objeto desta ação de improbidade (que vem a ser o sétimo caso ora em tratamento), o então Desembargador há houvera aceito o argumento de intempestividade correicional, diferentemente do procedimento então dado à atual (confrontar minuto 50 do depoimento).

Outra testemunha, desta feita o Sr. Alan Garcia Souza (segundo disco da audiência de 01.02.2016, sob formato PKT 82353-127514-Vídeo) exprimiu que o então Desembargador Júlio Cesar Cardoso de Brito acabou por proceder a posições antagônicas ao, primeiramente, conceder a liminar na correição em face da Juíza Nara e, posteriormente, refluir de tal ideia perante o julgamento do Pleno do TRT – 18ª Região.

Ainda nesta esfera de análise (sétima hipótese de possível improbidade), é de bom tom lembrar as proposições da testemunha Raimundo Elenildo Oliveira da Cruz, cuja gravação do seu depoimento encontra-se na contracapa do volume 10 em audiência de videoconferência datada de 09.11.2016. O citado declarante menciona, por exemplo, que se recorda, ao fazer a compilação do auto circunstanciado, via relatório, que o réu Júlio Cesar Cardoso de Brito fora acionado para defender as vontades da agremiação do também réu Carlos Augusto de Almeida Ramos na Vara do Trabalho de Porangatu/GO, consoante se deflui da oitava gravada em 1h03min. Mais adiante, aclara que Gleyb Ferreira da Cruz era intermediário de Carlos Augusto de



3281
JD

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Almeida Ramos, havendo, inclusive, encontros frequentes entre os comparsas da federação criminosa, sendo certa a existência de indícios que o então Desembargador Júlio Cesar Cardoso de Brito recebera várias benesses do dito consórcio, tais como ganho de veículo, passagens aéreas, empréstimo de automotores (proceder à verificação das gravações do depoimento em 1h04min e 1h06min). Aliás, o veículo C4 Pallas teria sido dado a Júlio Cesar Cardoso de Brito como pagamento pelos serviços prestados à congregação de Carlos Augusto de Almeida Ramos (ver a fala contida na gravação em 01h07min), como também havia promessa de doação do automotor SW4 para o então Desembargador Júlio Cesar Cardoso de Brito como recompensa pelos trabalhos efetivados (ir ao trecho da gravação com 01h09min).

Adentra-se, por agora, na comprovação das dádivas auferidas pelo requerido Júlio Cesar Cardoso de Brito pelas tarefas que lhe eram incumbidas pelos outros réus pessoas físicas que compunham o empreendimento mediante (Gleyb Ferreira da Cruz, Carlos Augusto de Almeida Ramos e Marco Antonio de Almeida Ramos).

Tal implica, uma vez mais, proceder à reprodução do percuciente trabalho efetivado pelo Desembargador Paulo Sergio Pimenta no Procedimento Administrativo Disciplinar que redundou na perda do cargo de Desembargador à pessoa natural primeva citada no parágrafo supra.

Daí, seguem os extratos que bem comprovam o recebimento de passagens aéreas, de bebidas importadas, de empréstimo de automotor, como também doação de veículo, além de recebimento de numerário pelos “serviços prestados”, revelando, destarte, o modo de agir dos asseclas de Carlos Augusto



3282
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

de Almeida Ramos, sob a regência deste último (PAD N. 823/2012, págs.

269/274, 275/289, 297/304, 309/322 e 325/327):

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

269

arrematantes, qual seja, a Mercedes-Benz E350.

A bem da verdade, uma vez sabedor das prisões de seus companheiros infratores no dia 29 de fevereiro do mesmo ano - às vésperas da reunião - como consequência da tantas vezes citada Operação Monte Carlo, o Requerido houve por bem cercar-se de todas as cautelas possíveis para não ser descortinado naquele enredo de ilicitudes.

Assim, dentro dessa lógica subversiva, não lhe seria mesmo prudente ser flagrado em reunião com o arrematante da Fazenda Piratininga, a quem buscou favorecer em decisões processuais, em razão de que incessantemente recobrava sua fatia de vantagem, mesmo empresário que mantinha estreitas relações de boa convivência com membros da organização transgressora, há pouco desbancada pela Polícia Federal, e com os quais o Requerido também cultivava laços de amizade nada convencionais.

II. 2.5 - DA OBTENÇÃO DE VANTAGENS POR PARTE DO REQUERIDO

Demonstrado de forma insofismável que o Requerido dedicava-se de maneira sistemática e contumaz à solução dos inúmeros problemas jurídicos da organização, impõe-se analisar o auferimento de benefícios em contrapartida, sejam eles de que natureza, monta, ou frequência fossem, tanto aqueles cuja suspeita já fora objeto do acórdão que deliberou pela instauração do PAD, como outros conexos que

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3283
↵

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

270

emergiram no curso da instrução processual.

Nesse quadro, as benesses de que desfrutava o Requerido, pela sua condição e atribuições junto à organização, revelaram-se bastante variadas.

Na conversa mantida com Gleyb em 28/05/2011, às 11:22:32 (fls. 3779-v/3780), o Requerido pede a intervenção junto a terceiro de nome Vladimir, com vistas a serem agraciados com o acesso a camarote na casa de espetáculos Atlanta para show do conjunto musical Roupas Nova, realizado em comemoração ao dia dos namorados em 11/06/2011, com o que aquiesce prontamente seu interlocutor.

Em mensagem enviada em 13/09/2011, às 11:08:49 - em meio ao acompanhamento dos casos Vitapan e JC -, possivelmente referindo-se ao mesmo Vladimir em cuja casa estivera em alguma festa, o Requerido cobra de Gleyb promessa feita por Marquinho: um "royal", cujo contexto evidencia tratar-se do requintado uísque Royal Salute, tão caro quanto apreciado. Diz a mensagem:

Requerido: Marquim ficou de mandar umas camisas que não está usando e um royal que nos bebemos na festa do Vladimir!!!!!!!

Gleyb: Já estou em gyn mais pego hoje amanhã te entrego

(fl. 430)

Em 23/02/2012, a preferência do Requerido por

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/05/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.416, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3284
N

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

271

aquela bebida, bem como seu habitual fornecimento por parte dos integrantes do grupo, volta a ser manifestada em nova troca de mensagens com Gleyb:

Requerido: Kd meu royal?kkkkk

Gleyb: Ou e mesmo vamos pegar amanha

Gleyb: Ele te ligou o cabeca

Requerido: sim

(fl. 439)

No dia seguinte, 24/02/2012, o assunto volta à baila entre os mesmos interlocutores, como manifesta o complemento do diálogo anterior, sempre por meio de mensagens sequenciais, a partir de 23:22:45, nos seguintes termos:

Requerido: Passei na delta hoje não o vi!!!!

Gleyb: Estava de manha laais tarde fui a bsb

Gleyb: Como foi a reuniao?

Requerido: positivo

Gleyb: Que bom

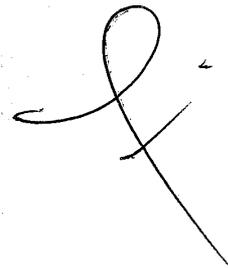
Requerido: Cabeca disse que na segunda voce vai levar o royal e mais.

Gleyb: Ok pode deixar levo na hr

(fl. 439)

A última frase do Requerido é sugestiva, indicando que o benefício proporcionado pelo grupo, conforme deliberado em reunião positiva mantida

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3285
J

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

272

naquela data com o próprio "Cabeça", na ocasião, não se restringiria ao cobiçado uísque, malgrado não haja, de fato, elementos nos autos que possam identificar a natureza desse plus.

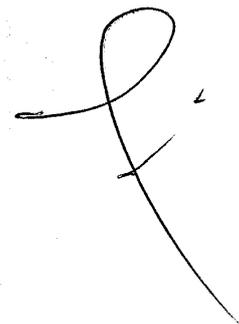
Ao complementar seus argumentos de defesa (fl. 3407), o Requerido disse que as menções feitas ao oneroso uísque "caracterizam brincadeiras entre amigos, onde o Dês. Júlio Brito, por ter cedido uma garrafa de whisky Royal para Gleyb Cruz e outros beberem em uma festa, 'cobra' outra igual para repor aquela cedida. Entre amigos, tais gracejos são muito comuns".

Pego de empréstimo palavra utilizada no voto que culminou na instauração deste processo administrativo para qualificar de pueril a justificativa oferecida pelo Investigado.

Na condição de jurista, bem sabe que, depois de ficar demonstrado que estava cobrando determinado item de luxo perante indivíduos descobertos em práticas de ilicitudes, caberia ao acusado esclarecer com provas bastantes a regularidade de sua conduta. Trata-se do raciocínio adotado na teoria geral do processo com relação à distribuição do ônus probante quanto a, de um lado, fatos constitutivos e, de outro, impeditivos, extintivos e modificativos.

Realmente, o contexto de irregularidade - surgido a partir de fortes e confiáveis elementos de prova - não poderia ser desconstruído pela simples investida de palavras, restritas que estão ao

Assinado com certificado digital por FAUSTINO ROMAO DOS SANTOS JUNIOR, em 15/09/2020, com fundamento na Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3286
P

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

273

criativo campo das ideias.

Ainda dentre os favorecimentos de pequena monta viabilizados pela organização, merece destaque - embora reconheça que, objetivamente, não detenha tanta importância a não ser para evidenciar a conduta mendaz do Requerido - a utilização de veículo de luxo, uma Mercedes-Benz, de propriedade de Marco Antônio de Almeida Ramos, ligeiramente abordada neste voto.

Tal fato foi um daqueles inicialmente explorados pela mídia regional, em matéria que motivou representação por parte do douto Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - Sinjufego, que findou por desaguar no presente PAD.

Na oportunidade, o jornal "O Popular" (edição de 19/04/2012 - fl. 7) atribuiu ao Requerido, dentre outras práticas, o uso de carro importado do irmão de Carlos Cachoeira, ao que o Desembargador justificou, segundo o periódico, afirmando que o usara apenas um dia, unicamente para se deslocar à casa de sua mãe, sem saber que pertencia a Marco Antônio, uma vez que Gleyb, que julgava ser o seu proprietário, havia estacionado o automóvel na porta do seu prédio, deixando as chaves na portaria.

Por mais inverossímil que pudesse parecer a versão do Requerido divulgada pela imprensa, ela foi corroborada em sua primeira manifestação nestes

Assinado com certificado digital por DAILO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 3º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 19/12/2006.



3287

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 274

autos, à fl. 54.

Entretanto, por ocasião de sua defesa prévia apresentada às fls. 237/255, quando já assistido por advogado, ante as interceptações trazidas aos autos, o Requerido alterou seu relato dos fatos, afirmando que prestou um favor a Gleyb, que lhe pedira para guardar o veículo. Insistiu, todavia, na manutenção da versão de que desconhecia fosse o carro de propriedade de Marco Antônio.

Por sua vez, na defesa apresentada quando já instaurado o PAD, o Requerido, ainda sem reconhecer a ciência quanto ao real proprietário da Mercedes-Benz, passou a admitir que se prontificara, inicialmente, a com ela permanecer durante o final de semana, tudo em prol do amigo Gleyb, infirmando mais ainda as declarações objetivas e categóricas que ele registrara de forma sobremaneira segura e de próprio punho quando inicialmente requisitado seu esclarecimento.

Ora, o uso por alguns dias de um veículo de luxo pertencente a um amigo não tem, em si, absolutamente nada de irregular. Todavia, no contexto dos autos, tal fato toma vulto em função da qualidade dessa relação de amizade - comercial e ilícita -, aliada ao cargo ocupado pelo Requerido, que, como sabido, tem exigências que ultrapassam aquelas dos cidadãos em geral.

E o pior, a contumácia com que o Requerido, desde o início, faltou à verdade quanto ao tema, em todas as vezes que instado ou franqueada sua

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO DIMENTA, em 16/02/2013, cujo fundamento no Art. 1º, § 1º III, "D", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.

(...)



3288
1

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

275

manifestação, choca e evidencia a conduta incompatível com o decoro próprio da magistratura, negando-se a esclarecer ao Tribunal o que realmente ocorreu.

E a realidade emerge de forma cristalina nos diálogos flagrados em 17/06/2011.

Às 18:51:06 (fl. 3791-v), após anuir ao pedido de Gleyb para guardar o veículo naquela noite, o Requerido deixa claro ser sua intenção de, então, permanecer com ele durante todo o final de semana.

Uma hora depois, às 19:48:45, naquele diálogo já abordado neste voto, em que o Requerido reporta a Gleyb que a conversa mantida com o Juiz Hamilton fora positiva, sendo necessária a confirmação do protocolo dos embargos de declaração naquela data, é revelado, em tom jocoso, o conhecimento que tinha quanto ao real proprietário do veículo:

Requerido: Fala pro Mar... Ó, fala pro hõmi que agora só se ele entrar com busca e apreensão pra pegá a devolução, viu?

Gleyb: Tá bom.

[RISOS]

Requerido: Pode falar pra ele... ele arrumá advogado bom, que o outro lado aqui é forte.

Gleyb: Hahaha... É muito... Eu sei.

Requerido: "Ó, cê pode arruma advogado bom, que o hõmi lá disse que num vai devolvê não... Cê pode arrumá advogado bão".

[RISOS]

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO FERREIRA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.812, de 19/12/2006, publicada no BOU de 20/12/2006.



3289
S

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

276

(fls. 3792/3792-v)

Em cumprimento à orientação do Requerido, cerca de meia hora depois, às 20:25:02, Gleyb comunica a Marco Antônio:

Gleyb: Falou que é bom cê arrumar um bom advogado.

Marco: Pra quê?

Gleyb: Só com busca e apreensão cê toma aquele trem dele lá agora... (risos)

Marco: O quê?

Gleyb: Só com busca e apreensão cê toma aquele trem dele.

Marco: Hahaha... Beleza. Falou.

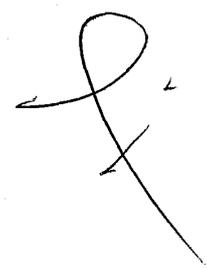
Gleyb: Até. Um abraço. Tchau.

(fls. 3793/3793-v)

Evidente, portanto, o conhecimento - por parte do Requerido - de ser Marco Antônio o proprietário do veículo, a quem - diante da programada permanência em sua posse durante o final de semana - em tom de galhofa, manda recado de que a devolução só se concretizaria mediante busca e apreensão.

No dia seguinte, 18/06/2011, às 09:24:26 (fls. 3793-v/3794), mudando de ideia ante os transtornos causados pela ocupação de vaga na sua garagem, o Requerido pede a Gleyb que busque o

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2011, com fundamento no Art. 1º, § 3º III, "B", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 277

automóvel. Afirma, ademais, que já saiu no veículo pela manhã e o deixou na rua. Combinam que Gleyb iria na companhia de Marco buscá-lo e, possivelmente, tomariam então um chope.

Porém, Gleyb finda por resolver - como já visto anteriormente - delegar o recolhimento do carro a outra pessoa: o Júnior, vulgo Miúdo. Ao passar tal informação ao Requerido, este revela que saíra - novamente - no carro. Este o teor da conversa, travada naquele sábado às 10:17:37:

Gleyb: O Júnior vai vir com o Leandro pra Anápolis. Eu pedi pra ele passar e pegar ela.

Requerido: Ih, então pera aí. Eu saí nela.

Gleyb: Ah é? Não. Então ele volta.

Requerido: Pensei que cê vinha com o Marco.

Gleyb: Pode... pode ficar, uai.

(...)

Gleyb: ... pode ficar nela, uai. Depois cê liga pra ele e fala pra ele pegar mais tarde.

(...)

Requerido: Eu dei uma saidinha nela e tô longe lá de casa.

Gleyb: Não. Então pode ficar tranquilo, tá?

{fls. 3794-v/3795}

Flagra-se, portanto, mais uma mentira do Requerido no curso do processo, ficando patente que o uso do veículo deu-se por, pelo menos, duas vezes no

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 1º III, "b", da Lei 11.429, de 12/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3291
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 278

dia 18/06/2011, além dos deslocamentos efetuados na véspera, dia 17/06/2011, data em que o Requerido, inclusive, reuniu-se com o Juiz Hamilton e, previamente, procurou informar-se sobre a quilometragem do automóvel para poder dizê-la a terceiros (diálogo às 18:36:44 daquela dia - fls. 3791/3791-v).

Deixando de lado as benesses de pouca expressão financeira e partindo para aquelas de maior vulto econômico, temos a viagem empreendida em grupo pelos personagens habituais dessa trama - Júlio César, Gleyb e Marco Antônio - acompanhados das respectivas esposas, com destino a Buenos Aires, amplamente noticiada pela mídia.

A versão apresentada pela defesa dá conta de que, em decorrência da aquisição de um veículo da marca Citroën, em dezembro de 2010, através da "Promoção Viagem a Buenos Aires", então mantida pela rede de concessionárias Citroën Liberté, o Requerido ganhou duas passagens para a capital portenha. Ao comentar com os conhecidos Gleyb e Marco Antônio sua intenção de empreender aquela viagem, teria sido surpreendido pela mesma pretensão de ambos, resolvendo, então, que a fariam juntos, cada qual arcando com as respectivas despesas.

Data venia, não é o que emerge da prova dos autos, que demonstra, mais uma vez, a contumaz conduta mentirosa do Requerido.

Às fls. 184/185, transcrição de mensagens SMS trocadas por Gleyb e o Requerido, na manhã do dia

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3292
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

279

22/06/2011, registram o seguinte:

07:35:56 - Requerido: Estava dormindo

07:36:12 - Gleyb: Hehe

07:44:56 - Gleyb: Disponibilida [sic. -
disponibilizada] ir buenos aires vc d [sic. -
e] Denise dia 26 a dia 02

07:45:22 - Gleyb: 29 a 02

Menos de dez minutos depois dessa comunicação via mensagens de texto, o Desembargador liga para Gleyb, buscando informações sobre as condições daquela viagem disponibilizada, evidenciando que, ao contrário da explicação oferecida, não tencionava fazê-la:

Requerido: Como é que é esse negócio aí que cê falou, de viagem?

Gleyb: Passeiozinho... ir quarta-feira que vem e voltar no sábado.

Requerido: quem que tá indo?

Gleyb: eu, o senhor e o nosso amigo. Nós três, com as digníssimas.

Requerido: Nós vamos ficar onde lá? Como é que é isso aí? Negócio do avião...

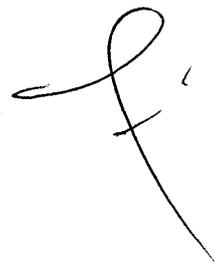
Gleyb: Isso é por minha conta, né, patrão?

[risos]

Requerido: O amigo tá resolvendo isso aí?

Gleyb: Você resolve só sua ida e eu resolvo o

Assinado com certificado digital por DANLO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no ECU de 28/12/2006.



3293
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 280

resto...

Requerido: Então nós vamos fazer o seguinte: Tô indo lá pro Tribunal agora. Vou encontrar com meu presidente, lá.

Gleyb: Certo.

Requerido: Nós vamos marcados de segunda-feira ir pra São Paulo, numa reunião do CNJ e volta na quinta. Eu tenho que ver com ele se ele põe outro no meu lugar. Ai eu vou nessa sua aí.

Gleyb: Perfeito.

Requerido: Ai eu te dou a resposta assim que eu tiver uma posição.

Gleyb: Estou aguardando.

(...)

Requerido: A hora que eu tiver uma posição eu te ponho a par.

Gleyb: Então tá bom.

Requerido: Já te antecipo que eu tô querendo ir, sabe?

Gleyb: Então, pronto. Já é um bom sinal.

Requerido: Tem que ver lá se pode, né? Porque é complicado isso... meu serviço.

Gleyb: Não... claro. Vê o mais rápido, só pra gente fechar o trem. Cé sabe, né? Quanto mais rápido puder, melhor.

Requerido: Tá ok.

(fls. 3795-v/3796)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/03/2015, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 16/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3294
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

281

Após dez minutos (08:05:44), o Requerido novamente contata Gleyb para informar:

Requerido: Companheiro, deu certo, viu?

Gleyb: Deu?

Requerido: Já liguei lá, já tá autorizado.

Gleyb: Beleza. Fechar lá. Falamos, então, tá?

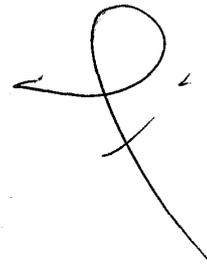
(fl. 3796)

De novo, data venia, essa sucessão de conversas não comporta a interpretação atribuída pela defesa. É inequívoco que o Requerido não pretendia empreender aquela viagem, a qual lhe fora disponibilizada (proporcionada) pela organização, que, através de Gleyb, formulou-lhe o convite.

Tanto que o Requerido desconhecia tudo sobre uma eventual programação: datas de ida e volta, integrantes da expedição, condições de hospedagem, bem como de passagens aéreas e respectivos custos. E, por isso, é tranquilizado pelo seu interlocutor, que lhe assegura dever se preocupar exclusivamente com o desvencilhamento de seus compromissos funcionais. O resto já estaria providenciado e arcado, daí a pressa de Gleyb na definição.

Sequer a utilização das passagens que o Requerido teria ganho pela aquisição do automóvel Citroën pôde ser sustentada. Ao contrário, o conjunto das provas dos autos revela que ele nunca teve a

Assinado com certificado digital por PAULO ERNESTO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



173



3295
0

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 282

intenção de delas fazer uso pessoalmente.

Ainda que seja incontroverso que o Requerido adquiriu o veículo C4 Ballas, bem como que o documento de fl. 63, intitulado "Termo de Compromisso - Promoção Viagem Buenos Aires", evidencie que o Requerido foi contemplado com aquele brinde, há comprovação de que dele não se valeu.

Primeiramente, chamo atenção para o fato de que a promoção, conforme regulamento apresentado pelo próprio Requerido às fls. 61/62, estabelecia que a viagem deveria ser realizada no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2011, bem como que a emissão das passagens deveria ser solicitada com antecedência de 30 dias.

Ora, a disponibilização e as conversas transcritas acima ocorreram em 22 de junho de 2011, quando foi aventada a possibilidade, ainda incerta, do Requerido realizar a viagem já na semana seguinte. Mesmo que o passeio tenha se concretizado entre os dias 29/06 e 02/07, claro está, pois, o descumprimento dos prazos da promoção, evidenciando que não haveria mais tempo hábil para o Requerido dela fazer uso.

De outra sorte, as passagens ofertadas pela promoção compreendiam os seguintes trajetos: Goiânia/São Paulo/Buenos Aires/São Paulo/Goiânia, ao passo que as informações prestadas pela Polícia Federal, às fls. 2214/2215, revelam que a saída do Requerido e sua esposa do país, no dia 29/06/2011

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 16/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "B", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3296
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

283

deu-se através do Aeroporto Internacional Tom Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, confirmando que não o fizera através do uso de passagens da promoção.

E, realmente, não era sua intenção fazê-lo, posto que, desmentindo mais uma vez a defesa, as informações prestadas pela empresa TAM - Linhas Aéreas S/A (operadora da promoção), às fls. 2225/2371, dão conta de que não houve emissão de passagens em nome do Requerido, ou de sua esposa, lastreadas naquela promoção.

Ao contrário, depreende-se daquela documentação que Gleyb Ferreira da Cruz e sua esposa Karina é que foram beneficiários de passagens emitidas por conta daquela promoção. E tal fato é esclarecido pela informação de fl. 2379, prestada pela mesma empresa TAM, segundo a qual Júlio César Cardoso de Brito transferiu as passagens a que teria direito para Gleyb Cruz e sua acompanhante.

Defronte às diligências investigatórias empreendidas pela autoridade responsável, um novo Requerido toma de assalto o teclado com que foram digitadas suas manifestações anteriores para cravar de forma inovadora nos autos que cedeu suas passagens para Gleyb Cruz e, posteriormente, recebeu outras em troca. Segundo o Requerido (fl. 3389), a medida constituiu "mera adequação de calendário".

Devemos, então, intuir que o Requerido abandonou sua explicação primeira, segundo a qual, ao comunicar o desejo de empreender o passeio, teria sido surpreendido pela intenção de Gleyb fazer a

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3297
2

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

284

mesma viagem?

Porém, o jogo de sombras incessantemente empregado pelo Desembargador em seus pronunciamentos formais deixa uma contradição à mostra, qual seja, não se sustenta a argumentação de que as passagens foram transferidas a Gleyb e sua esposa por "mera adequação de calendário". Ora, Júlio César, Denise, Karina e Gleyb viajaram juntos!

Mas o exame dos dados instrutórios vai desvelando a situação com mais clareza.

E o mais impressionante e surpreendente é que o documento de fl. 2380, consistente em "Declaração de Transferência" e que formalizou a cessão de direito em favor de Gleyb, é datado de 28 de dezembro de 2010, com a firma do Requerido reconhecida por tabelião. Ou seja, menos de uma semana após a aquisição do veículo, ocorrida em 24 de dezembro de 2010, o Requerido já transferiu as passagens ao companheiro Gleyb, a demonstrar que, em verdade, nunca passou pela cabeça do Requerido desfrutar daquele benefício. Talvez, como se verá a seguir, porque não fosse, por direito, dele detentor...

Outrossim, a TAM não localizou passagens emitidas em nome do Requerido, sua esposa e Marco Antônio de Almeida Ramos para o trecho Goiânia/São Paulo/Buenos Aires/São Paulo/Goiânia, justamente porque tais viajantes alcançaram seu destino mediante voos diversos, passando - conforme mencionado - pelo Rio de Janeiro (e não São Paulo), e fazendo uso de

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 14/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.019, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.

176



3298
2

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

285

passagens compradas, seguramente custeadas pela organização, uma vez que o Requerido já afirmou que não pagou por elas.

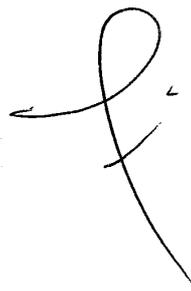
Portanto, seja por que razões fossem, o fato é que, desde a aquisição do veículo (que, como se verá, encontra-se também envolta em circunstâncias escusas), as passagens já se encontravam cedidas a Gleyb, restando indene de dúvidas que o Requerido, repita-se, não tencionava (ou não poderia) delas se valer, daí por que aprouve ao Investigado sequer comentar essa transferência do benefício promocional antes de sua descoberta nos resultados de apuração.

Tal detalhe, entretanto, não importaria gastos ao Requerido para que empreendesse a viagem, posto que, como já aludido, ela lhe fora disponibilizada, daí depreendendo-se que o deslocamento e estadia seriam concedidos sem qualquer ônus, ficando tudo a cargo da organização diligente de Gleyb, que já afiançara: "isso é por minha conta, né, patrão?"

Essa ilação é corroborada por dois diálogos travados com Gleyb em 28/06/2011, véspera da viagem. No primeiro deles, mantido às 10:52:12 (fls. 3796-v/3797) - e que será ainda objeto de reprodução oportuna neste voto -, conversam sobre o dinheiro a ser levado, qual melhor moeda e ainda opções de aquisição de dólar, bem como respectiva taxa de câmbio.

Em meio à tarde, às 16:26:13, em nova chamada, temos a seguinte conversa:

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3299
N

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

286

Requerido: Ô companheiro

Gleyb: Tá bom?

Requerido: Tá em reunião ou pode falar?

Gleyb: Não. Pode falar.

Requerido: Fagundes me ligou agora pra eu ver um negócio aqui pra ele.

Gleyb: Há.

Requerido: Ai eu falei que amanhã eu tô viajando e só tô aqui no final de semana.

Gleyb: Certo.

Requerido: Ai perguntou pra onde que era. Eu falei. "Ô rapaz, quanto cê tá pagando o pacote, aí que eu tô querendo ir com a minha namorada?" "Até ainda não paguei que eu vou passar lá agora de tarde pra fechar o pacote. Mas depois eu te ligo." "Então cê me liga, que eu quero saber quanto que tá o orçamento". Então, depois cê me dá um valor aí estimativo pra eu passar pra ele, viu?

Gleyb: Dou. Fala R\$4.500,00.

Requerido: Ele vai me ligar... Há?

Gleyb: R\$4.500,00. Avião eee... hotel.

Requerido: Cabeça? Ou casal?

Gleyb: Duuu... cabeça.

Requerido: Por cabeça?

Gleyb: Não! Por total!

Requerido: O casal?

Gleyb: É.

Assinado com certificado digital por EMILIO SÉRGIO FIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.412, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3300
7

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

287

Requerido: Ele vai me perguntar. Eu tenho que passar um valor pra ele. Ai fica quatro e meio o casal?

Gleyb: É... põe quatro mil, que ai fica bom... [risos]

Requerido: Quatro, né? Se ele perguntar o nome da empresa, eu falo o quê? Falo que...

Gleyb: TAM viagens.

Requerido: Se ele perguntar o nome da empresa, eu falo o quê?

Gleyb: TAM viagens. TAM. Da TAM.

Requerido: Ah... Eu comprei... comprei direto. Isso.

Gleyb: Isso... TAM viagens. Aquelas pacotes.

Requerido: Já até vou aumentar a conversa aqui: já troquei meus pontos do cartão nisso.

Gleyb: Isso.

Requerido: A conversa já melhorou depois do que cê me falou. Ah... o cara é espertinho, né?

Gleyb: Hã?

Requerido: Ele é espertinho.

Gleyb: Não... É muito, né?

(fls. 3797/3798)

A defesa - de forma simplória, data venia - atribui o teor dessa conversa ao fato do Requerido não saber o valor do custo da viagem porque faria uso das passagens proporcionadas pela promoção, na

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO VIRENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 1º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3301
0

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

288

aquisição do carro.

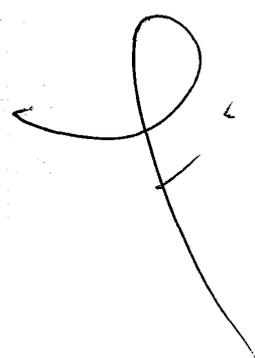
Não bastasse já sabermos que as passagens não foram fruto da promoção, queda ainda a indagação: ora, então por que o Requerido simplesmente não disse ao Fagundes exatamente isso? O natural seria que dissesse: "não sei o valor do pacote porque o ganhei em uma promoção".

Ao revés, o Requerido busca orientação de Gleyb sobre qual valor deve informar. Ademais, revela total desconhecimento, ainda que de um valor estimado, inclusive das despesas de estadia que assevera haver custeado, pois ignora se o valor afirmado seria para uma ou duas pessoas.

Devo ainda lembrar que a viagem seria realizada no dia seguinte! Quem, em sã consciência, empreende uma viagem com cujos custos de estadia e locomoção vai arcar sem ao menos procurar ter uma vaga ideia, ainda na véspera do embarque, de quanto isso lhe custará? Tal ignorância só é compreensível se o suporte de tais despesas for recair sobre outra pessoa.

Ademais, o desconhecimento da empresa não encontra justificativa, vindo a corroborar a necessidade de se construir uma farsa, bem combinada com seus demais personagens, inclusive acrescentando ingredientes como a utilização dos pontos do cartão de crédito, apenas e tão somente para encobrir realidade consistente no fato de que o Requerido ganhou a viagem (passagens e estadia) do grupo ao

Assinado com certificação digital por FÁBIO SÉRGIO PIMENTA, em 19/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3302
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 289

qual servia.

É nesse contexto que não merece credibilidade a assertiva da defesa no sentido de que o Requerido pagou as próprias despesas de hospedagem em moeda corrente. Os elementos dos autos conduzem a conclusão oposta e, portanto, caberia ao Requerido comprovar, mediante documentos hábeis, o pagamento que alega ter efetuado, do que não foi capaz de se desincumbir.

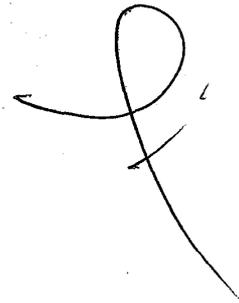
Registre-se que esse Fagundes é o mesmo João Batista Fagundes Filho que veio aos autos ser ouvido na condição de testemunha arrolada pela defesa.

Foi rejeitada a contradita oferecida pelo douto Ministério Público do Trabalho ante os termos do art. 214 do Código de Processo Penal, diploma cuja aplicabilidade subsidiária, neste tipo de processo, precede as norma do Código de Processo Civil, a teor do art. 18, § 4º, da Resolução 135 do CNJ. De toda sorte, ficou consignado na respectiva ata que a força probante de suas declarações seria valorada por ocasião do julgamento.

De fato, as declarações do Sr. Fagundes já mereciam cuidadosa atribuição de peso para a formação das balizas fáticas. A testemunha afirmou que conhecia o Investigado desde 2005/2006, sendo que "habitualmente, cerca de uma vez por semana, o requerido, e o depoente participavam de happy-hours no bar do Heleno, no Tróia e mais raramente no Cabanas (...)", acrescentando que conhece Deuselino, Gleyb, José Zunga e Carlos Cachoeira (fls.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

(...)



181



3303
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

297

procedeu ao aludido questionamento sobre a projeção de gastos que teria com o passeio, não a Gleyb, mas (repetita-se) diretamente ao Requerido!

Não convém prosseguir sem registrar que a prova revela o cuidado do Requerido em não confessar o patrocínio da viagem, a fim de não comprometer sua boa imagem com a organização infratora por onerá-la com a extensão da vantagem (passeio grátis) a Fagundes, acompanhado da namorada. E esse advogado pareceu suspeitar que a viagem anunciada pelo Desembargador representava prêmio recebido do grupo de Cachoeira, fato que Júlio César percebeu, tanto que não resistiu de qualificar o advogado como "espertinho, né"? Eis, então, o motivo da inverdade empregada a Fagundes pela dupla Júlio e Gleyb.

Agora sim avançando, conclui-se da análise atenta das conversas interceptadas que o Requerido chegou a receber recurso financeiro da organização, verba que, aproveitando o ensejo, segundo ele, levaria para custear eventuais gastos no passeio a Buenos Aires. É o que se depreende do cotejo dos diálogos mantidos em 22/06/2011 e 28/06/2011, às 08:05:44 e 10:52:12, respectivamente. No primeiro deles, assim que confirma a Gleyb que irá na viagem, certamente já contando com tal repasse de dinheiro, o Requerido, em tom de velada cobrança, pede:

Requerido: Cê fala pro companheiro lá que...
dia 20 foi segunda-feira.

Gleyb: É. Já me lembrou hoje. Pode deixar.

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3304
7

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

298

[RISOS]

Requerido: Então tá bom, companheiro.

(fl. 3796)

No segundo, os interlocutores tratam, expressamente, do dinheiro a ser usado na viagem, discutindo sua obtenção e conversão para a moeda mais conveniente, fazendo-o nos seguintes termos:

Requerido: Eu tô ligando pelo seguinte: como é que nós vamos fazer... questão de dinheiro lá, haim? Vê o que vai ser preciso do nosso.

Gleyb: Uai... ah... dólar, né? Quer que arrume um pouco procê? Eu tô comprando lá a um eeee... um eee... acho que um eee... sessenta e sete ou um e setenta.

Requerido: Uai, lá não é 50% do nosso aqui?

Gleyb: É... pode levar real também que funciona. Dólar é melhor, né?

(fls. 3796-v/3797)

Dando clara sequência ao assunto, qual seja, o dinheiro a ser levado na viagem, prosseguem na conversa:

Requerido: Eu tô querendo pegar um negócio no banco ali.

Gleyb: Aham

Requerido: O... o Marquim ia bota aquele trem

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 19/03/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

183



3305
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

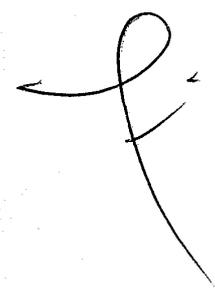
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 299

que dia?
Gleyb: Hoje. Eu já vou pegar ela. Pode deixar que eu já... ai já pego ela.
Requerido: [pequeno trecho ininteligível] ...vou pegar não, lá.
Gleyb: Isso. Ai eu já pego ele procê levar. Pode ser?
Requerido: Pode.
Gleyb: Então fechado.
Requerido: Então tá, companheiro.
Gleyb: Cê quer que converta ela ou não precisa não?
Requerido: Ah... não precisa não porque daqui pra lá vai parar em tanto lugar ai.
Gleyb: Tá bom, então. [risos]
Requerido: E lá, também, se precisar a gente põe na hora.
Gleyb: Na hora. Tá bom, então.
(fl. 3797)

Ora, o diálogo, no contexto em que travado, data máxima venia, não comporta interpretação dúbia. O Requerido, ao ser informado que pode levar o dinheiro na nossa moeda mesmo (em real), diz a Gleyb que pretende ir ao banco para pegar algo, que evidentemente seria dinheiro (objeto comumente buscado no banco e que comporta conversão).

Em seguida, exatamente dentro desse assunto de que iria ao banco, indaga quando o Marquinho iria

Assinado com certificado digital por PAULO ERICIO PINHEIRO, em 19/03/2013, com fundamento na Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3306
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

300

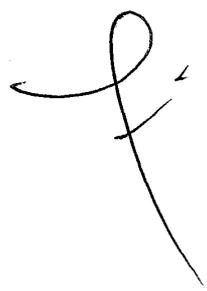
"botar aquela trem", o que também só pode ser interpretado como recurso monetário, comumente depositado em instituições bancárias. Deve ser rememorado que, na semana anterior, o Requerido pedira a Gleyb, em tom de cobrança, que o "companheiro" (portanto, o outro integrante da tríade) fosse lembrado que o dia 20 já se havia passado, incutindo o convencimento de que reclamava a disponibilização daquele tal "trem".

Quando Gleyb retruca que vai ele mesmo pegar o "trem" naquela data e pode levar-lhe, o Requerido reflui de sua intenção de kuscar dinheiro no banco, já então desnecessário, aduzindo claramente - ainda que em meio a trecho parcialmente ininteligível - que "vou pegar não, lá".

A conversa prossegue e Gleyb deixa claro que o "trem" que ele iria pegar com Marquinho, dispensando-o de botar lá, isso é, de depositar em favor do Requerido, pois lhe entregaria pessoalmente, era para este levar na viagem (lembrando que toda a comunicação versa sobre o dinheiro a ser levado): "Aí eu já pego ele procê levar. Pode ser?"

Se alguma dúvida remanescesse, ela é dissipada totalmente pela continuação da conversa, quando Gleyb pergunta ao Requerido se ele deseja que o "trem" seja convertido: "Cê quer que converte ele ou não precisa não?". A resposta negativa do Requerido é amparada no fato de que iriam parar em diversos lugares no trajeto, certamente se referindo

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.412, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3307
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

301

às escalas e conexões dos voos ainda no Brasil, bem como na facilidade de ser feita tal conversão no destino.

Que conversão seria essa que não a de moeda nacional em outra mais conveniente à viagem? Lembrando, mais uma vez, que toda a conversa girou sobre o dinheiro a ser levado e qual a melhor moeda a ser utilizada.

Inafastável, portanto, que, em tal diálogo, acertaram que o dinheiro que já deveria ter sido repassado por Marquinho ao Requerido no dia 20 seria pego por Gleyb naquele dia, véspera da viagem - 28/06/2011 -, que depois o entregaria ao Requerido, para que este pudesse levá-lo, dispensando-o de ir buscá-lo no banco.

Esta certeza é reforçada pelo diálogo travado na manhã do dia seguinte - 29/06/2011 -, data do embarque, quando o Requerido, a par de evidenciar mais uma vez o total desconhecimento da viagem que empreenderia horas depois, inclusive sobre o período de sua duração, manifesta a preocupação com o recebimento da encomenda ajustada com Gleyb na véspera:

Gleyb: Bom dia.

Requerido: Acordou companheiro?

Gleyb: Éeehh... Mas, ceeedo! [risos]

Requerido: Tô arrumando minhas coisas aqui.

Gleyb: Há.

Requerido: Já tem uma posição do dia de

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/09/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no BOU de 26/12/2006.



3308
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

302

retorno?

Gleyb: Leva um extensivo, mas é sábado mesmo, que não tá arrumando voo pra segunda.

Requerido: É porque eu tô arrumando minhas coisas... só pra saber porque se for sábado é uma coisa... se for segunda é outra.

Gleyb: É... Não... sábado mesmo. Pode por aí.

Requerido: Então tá oficial, né?

Gleyb: É.

Requerido: Então já vou arrumar aqui pra sábado.

Gleyb: Tá animado?

Requerido: Claro, uai.

Gleyb: Óooo... Então tá bão! (risos)

Requerido: Cê tá trazendo aquele negócio pra mim, né?

Gleyb: Aham, claro.

Requerido: Então vou arrumar os negócios pra sábado. Porque cê disse que não arrumou avião pra segunda...

Gleyb: É. O Marquim quer chegar lá na hora e olhar, mas não tá tendo não... Pode...

Requerido: Então tá.

Gleyb: Tá bom?

Requerido: Combinado, companheiro. Obrigado.

(fls. 3798/3798-v)

Em suma, o conjunto da prova produzida nos autos corrobora a suspeita inicial de que a

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 19/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.416, de 19/12/2002, publicada no DOU de 28/12/2006.



3309
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

303

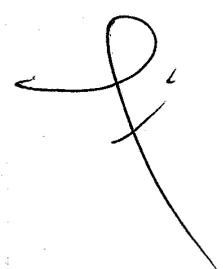
organização criminosa arcou com as despesas de passagens e hospedagem do Requerido e sua esposa, e, ainda, tendo-lhe efetuado repasse de dinheiro na ocasião, terminou por proporcionar-lhes mesmo o custeio de gastos aleatórios na viagem a Buenos Aires.

E isso menos de um mês após Marco Antônio de Almeida Ramos haver lhe confiado o cuidado da reclamação trabalhista ajuizada por Elias Mikael Hanna em face da sua empresa Bonini Alimentos Ltda, conforme abordado neste voto.

É depois de compreendidas essas falas que abordam o repasse de dinheiro ao Investigado, que a oitiva do curto diálogo estabelecido às 14:52:38 de 04/08/2011 permite a interpretação de que os comunicadores tratavam do mesmo assunto.

Gleyb contata Marco Antônio (pessoa para quem o Requerido já havia dirigido cobrança de dinheiro às vésperas da viagem a Buenos Aires). Como de costume, os cautelosos integrantes da organização ilícita não pronunciam todas as palavras da mensagem que pretendem transmitir. De todo modo, ao usar o termo "irmão", conforme evidenciado nestes autos até a exaustão, Gleyb deixa escapar que o destinatário do objeto sobre o qual conversam é o Desembargador Júlio César. Aliás, relembando que os interlocutores residiam em Anápolis, a explicação para a cobrança que Gleyb fez em favor do Requerido aparece logo em

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FINEITA, em 15/03/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 19/12/2006.



3310
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

304

seguida, quando avisa que está de saída para Goiânia, onde mora o Magistrado:

Marco Antônio: Oi.

Gleyb: Oi, Malaquinha. Beleza? Tem jeito de me passar alguma coisa hoje?

Marco Antônio: Tem jeito se você falar pra mim nove hora da manhã, dez horas da manhã, tem. Agora esse horário tem não, bicho.

Gleyb: Tá. Outra coisa. Então deixa. É... os dois do nosso irmão, tem jeito ou não?

Marco Antônio: Tem.

Gleyb: Tô aqui no escritório e tô indo pra Goiânia.

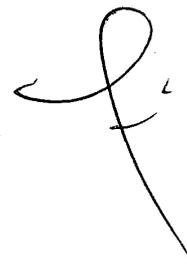
Marco Antônio: Bom. Tô levando aí.

(fl. 3806-v)

Outra viagem que foi cuidadosamente gestada pelo grupo de amigos, embora, por razões desconhecidas, tenha sido abortada, foi para Miami-EUA.

Dentre as interceptações telefônicas, há inúmeros diálogos que têm por objeto as diligências na obtenção pelo Requerido do visto de entrada nos Estados Unidos da América, sempre mediante a intervenção de agência de turismo que presta serviços a Gleyb e, insistentemente, cobra deste as providências a cargo do Desembargador, tais como

Assinado com certificado digital por PAULO HÉRGIO PIMENTA, em 19/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



189



334
↗

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

(...)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

309

esposa viajaram em voo diverso, partindo de Goiânia às 05h30 do mesmo dia 11, corroborando as anotações encontradas na agenda apreendida].

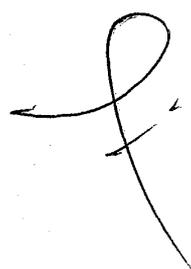
O passeio atraiu ainda mais a atenção da autoridade responsável pela condução dos trabalhos, visto que o Requerido, em suas razões finais, admitiu que as passagens que utilizou juntamente com sua esposa foram emitidas por Gleyb Cruz, embora sustentando que pagou por elas.

Contudo, sem embargo de todos os esforços aplicados ao longo da instrução deste processo disciplinar, não foi possível identificar a origem do custeio das passagens utilizadas pelo Requerido e sua esposa nessa viagem.

Dando por encerradas as viagens feitas ou planejadas pelo grupo em benefício do Requerido, passo a dedicar-me à forma inapropriada de aquisição, em dezembro de 2010, do veículo CITROEN C4 PALLAS.

O Requerido empenhou-se a dissuadir o foco investigativo das peculiaridades que marcaram a compra de aludido automóvel, a teor de suas razões de defesa, mais precisamente à fl. 1581. Contudo, sem êxito, visto que, uma vez inserida no conjunto dos fatos desconhecidos, justamente para cuja descoberta serviu-se a instauração deste processo, não seria dado ao Estado ignorá-la no bojo desta apuração, em especial pela conexão verificada com os elementos dos quais fez nascer a suspeita de seu comportamento inadequado.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3312
P

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 310

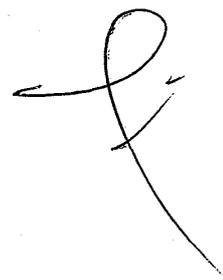
Conforme já anotado em tópico específico, a natureza desta atividade censora reclama completude no contexto a ser submetido ao crivo do Colegiado, cuja viabilização passa pela compreensão desse fato. Rememore-se que foi o próprio Requerido que o trouxe aos autos com o escopo de alegar - inveridicamente - terem vindo daí as passagens aéreas por meio de que empreendeu viagem à capital portenha.

Permito-me, então, invocar atenção redobrada dos eminentes julgadores para esta parte dos trabalhos de pesquisa e assim faço trazendo à reflexão o velho brocardo popular que anuncia: "quem não deve não teme".

Aí está a explicação para a tentativa de fuga a essa apuração: o Requerido devia. Dívida muito maior que a significativa quantia de R\$30.000,00 a ele proporcionada pela organização infracional para a compra do referido automóvel CITROEN C4 PALLAS. Bem sabia ele tratar-se de uma dívida de transparência, lisura e retidão para com a sociedade e seus pares; dívida pesada para um membro do Poder Judiciário.

A forma de aquisição do veículo já havia causado espécie de início, não pelo adiantamento de R\$43.900,00, que o Requerido sustentou em razões finais ter sido fruto de empréstimo consignado, montante do qual R\$40.000,00 foram objeto de transferência bancária, enquanto o restante foi pago em dinheiro. Na verdade, a estranheza adveio da maneira que ajustado o adimplemento do valor

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 13/12/2006, publicada no BOG da 26/12/2006.



3313
/

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 923/2012

311

faltante, qual seja, dez pagamentos semanais, a partir de 27/01/2011, no importe da considerável cifra de R\$3.000,00 (a redundar, no mínimo, R\$12.000,00 em dois dos três meses abrangidos), ficando o veículo alienado fiduciariamente em favor da própria concessionária. É o que indicam a nota fiscal e o contrato disponibilizado às fls. 2141/2144.

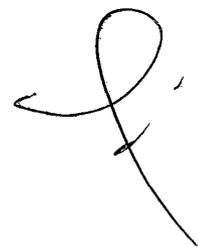
Um olhar cuidadoso incute a ideia de que a assunção desse compromisso encaixa-se com mais afeição a movimentações empresariais, em que se pode cogitar rotatividade financeira diária, razoavelmente incompatível com o pagamento mensal do subsídio de um magistrado.

Mais duvidosa ficou a situação depois do cotejo de tal avença com os contracheques do Requerido no exercício civil de 2011. O Investigado chegaria a ter seu orçamento mensal comprometido em R\$15.000,00, isso em março/2011, apenas com a necessidade de honrar tais prestações, malgrado seu subsídio tenha situado na média líquida de R\$16.256,62 no mesmo ano (já incluído o 13º salário), de acordo com os documentos de fls. 2654/2665.

A despeito da rigidez desse quadro financeiro, o pagamento dessas parcelas, iniciado em janeiro de 2011, foi finalizado na data aprazada, isso é, já em março subsequente.

Ainda que se pudesse aventar que, com

Assinado com certificado digital por EMILIO SÉRGIO PIMENTA, em 15/01/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 16/12/2006.



3314
J

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

312

sacrifícios, tal dívida poderia ser suportada dentro dos padrões econômicos do Requerido, as diligências posteriores confirmaram não ter sido isso o que aconteceu.

Como os cheques pós-datados entregues para cobrir o débito apresentavam numeração sequencial desmedidamente alta, a novamente sugerir roupagem empresarial na negociação, alternativa não restou senão diligenciar junto à concessionária Citroën Liberté, que respondeu informando os dados mencionados nos títulos de crédito (banco, agência, conta corrente, CPF e nome do correntista), consoante fl. 3265.

Ato contínuo, atendendo a ofício que lhe foi encaminhado, o Banco Santander S/A (incorporador do Banco Real S/A) confirmou tais informações ao atestar que esses cheques - cujas cópias acham localização às fls. 3278/3288 - foram compensados nas datas previstas e foram emitidos por Flávia Silva Moraes Alves, inscrita no CPF 821.637.821-15.

Trata-se da esposa de Ananias Ferreira Alves, ex-policiaI militar residente em Anápolis/GO, vinculado à multicitada organização crimínoosa e "empregado dos irmãos Cachoeira", segundo a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás, conforme resposta ao Ofício 45/2012 deste Processo Disciplinar, acompanhada de cópia das Informações 55/2011 e 56/2011 do respectivo departamento, todas acostadas às fls. 3348/3357.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 29/12/2006.



3315
7

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

313

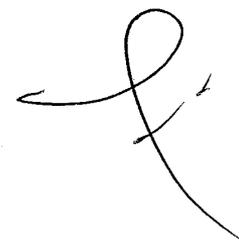
O nome de Ananias é até citado nos diálogos que norteiam a presente investigação.

Às 8:38:41 de 26/05/2011, via telefone, após festejarem a vitória do Vasco da Gama no dia anterior, Gleyb comunica a Marco Antônio que está indo a Brasília. Como Gleyb havia sofrido acidente em data recente e, portanto, não se encontrava em condições ideais para dirigir, Marco Antônio indagou-lhe com quem iria, ao que Gleyb respondeu: "O Cabeça designou o Ananias pra me levar" (fl. 3779).

Aliás, o exercício da memória faz vir à tona que foi justamente Ananias o encarregado de levar o telefone secreto - livre de interceptação - ao Juiz Hamilton Gomes Carneiro, no impressionante episódio em que o Requerido interveio junto ao colega magistrado da Justiça Comum com vistas à alteração de decisão que este havia proferido em desfavor dos interesses do grupo transgressor.

Relembre-se que, às 18:37:51 do dia 15/06/2011, depois de empreender muito esforço para que sua mensagem fosse entendida por Marco Antônio, Gleyb conseguiu que o último concordasse em encaminhar o tal aparelho celular - que chamavam de "seguro" e "bom" - ao sexto andar do fórum de Anápolis, como forma de proporcionar conversação reservada entre o Desembargador Júlio César, que estava em Goiânia, ao lado de Gleyb, e o titular da respectiva 4ª Vara Cível. Depois de acordarem a realização dessa providência, Marco Antônio fez a

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FIMBERTA, em 15/07/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "E", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 22/12/2006.



3316
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

314

seguinte pergunta retórica ao autor da chamada: "Pedir o Ananias pra ir lá"? Gleyb respondeu "Isso", e confirmou: "Sexto andar naquele lugar" (fl. 3791).

A - já comentada - decisão cautelar, de ordem criminal, prolatada pelo Juiz Paulo Augusto Moreira Lima (fls. 2016/2133), demonstra diálogo às 12:56:26 de 14/04/2011, em que Carlos Cachoeira comunica a Ananias que certa terceirização de aterro passaria para a Ideal Segurança, solicitando algumas medidas. Cachoeira explica: "é, que tem que ter nota, tem que tá fardado lá porque o MINISTÉRIO DO TRABALHO vai lá, tá bom"? Ananias responde: "ai, mas... como é que faz? Espera eles... nós não tava... não faça pro CORONEL tirar o pessoal agora não, né"? Carlos Ramos detalha: "não, tem que ser sos poucos porque tem que ensinar todas as manhas lá pra eles".

Outrossim, a mesma decisão revela Ananias em conversa telefônica com Gleyb da Cruz em 11/08/2011, às 09:56:12, ocasião em que pergunta ao último a melhor forma para se proceder ao pagamento de US\$200.000,00 (duzentos mil dólares) na China sem declarar à receita federal, com o fim de adquirir uma máquina.

Segundo as informações prestadas pela Polícia Federal e a decisão da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, Ananias funcionava, ainda, como intermediário de Carlos Cachoeira e a Polícia Militar do Estado de Goiás, especialmente fazendo ponte com o Coronel Massatoshi Sérgio Katayama, também suspeito de se

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3314
✓

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 315

valer da função pública para repassar informações sigilosas ao bando criminoso sobre operações da segurança estatal.

A propósito, os últimos personagens surgidos dão conta de que, por vezes, os préstimos ofertados à organização antijurídica eram mesmo recompensados com veículos automotores, o que explica o pagamento - ainda que parcial - do carro CITROEN C4 PALLAS do Requerido, bem como engrossa a convicção de que seria ele beneficiado com automóvel de luxo em razão dos esforços praticados na Reclamação Correicional que discutia a arrematação da Fazenda Piratininga.

No dia 22/07/2011, às 15:39:27, o Coronel Katayama incita Ananias a cobrar uma moto do grupo infrator. Reproduz-se a conversa anotada na decisão criminal:

"KATAYAMA: Aí eu tava lembrando, falando de moto aqui rapaz, cade a moto, porra?

ANANIAS: Chefe, vamos resolver aquele negócio primeiro depois vamos atrás dessa moto. Vou falar com o MARCO aqui.

KATAYAMA: Desenrola rapaz senão vou acabar tomando aquele, aquele CITROEN seu.

ANANIAS: (RISOS) Uai, nos compra um pro senhor, você quer um C5?

KATAYAMA: Não negativo, EU QUERO UMA MOTO, COMPRAR UMA MOTO PRA MIM

(...)" (fl. 2112)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FERNANDA, em 15/03/2011, com fundamento no Art. 1º, § 1º III, "b", da Lei 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3318
2

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

316

Três dias depois, às 17:20:00, o Coronel tornou a reclamar o presente a Ananias. A decisão penal registrou o diálogo dessa forma:

"KATAYAMA: E o negócio da moto, pô?

ANANIAS: Eu não consigo falar com o GLEYBÃO porque ele tá em MIAMI, né? Chamei ele no rádio ontem à noite, aí ele, ele não me atende, aí eu falei... nós tava conversando isso aqui agora, com o MARCO (possivelmente) o investigando MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RAMOS, irmão de CARLINHOS - vide relatório de análise nº 143/2011), nós tava olhando aqui. Aí falei com ele aqui, o Marco vai ver se fala com ele hoje à noite pra falar (ininteligível). Aí eu falo com o senhor mais tarde.

KATAYAMA: Beleza, brigado". (fl. 2112)

Por sua vez, o nome da emitente dos cheques entregues à concessionária Citroën Liberté, Flávia Silva Moraes Alves, também apareceu no cenário desvendado pela Operação Monte Carlo.

Com efeito, os novos elementos obtidos mediante ofício direcionado à 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, cujas solicitações foram repassadas à Polícia Federal, noticiaram pedido de Gleyb para que a secretária Marcela encaminhasse para Deuselino o correio eletrônico que lhe havia sido enviado por

Assinado com certificação digital por PAULO HÉRIBO PIMENTA, em 15/03/2012, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.416, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/02/2006.

197



3319
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

317

Flávia. Nos meandros da conversação, os interlocutores confirmam o endereço eletrônico da remetente, que contém seus sobrenomes. Por isso, ainda que fossem empregados os maiores esforços para se chegar a convencimento diverso, esses elementos não permitem dúvidas quanto à identificação de Flávia Silva Morais Alves. Transcrevem-se as falas:

"GLEYB: MARCELA.

MARCELA: oi GLEYB.

GLEYB: qual e-mail que você mandou ontem pro DEUSELINO?

MARCELA: mandei pra quem?

GLEYB: DEUSELINO você mandou algum e-mail ontem?

(...)

MARCELA: não.

GLEYB: mandou não? ah! Então faz um favor. Sabe aquele e-mail da Flávia que nós recebemos?

MARCELA: ham?

GLEYB: encaminha ele pra mim, do jeito que tá você pode encaminhar ele tá.

MARCELA: tá. num precisa tirar o e-mail da Flávia na (sic)?

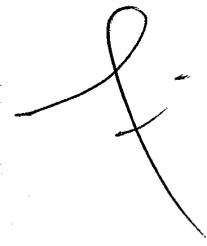
GLEYB: pode tirar

MARCELA: tá. DEUSELINO?

(...)

GLEYB: você olha no SEND, que é os enviados.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "D", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3320

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

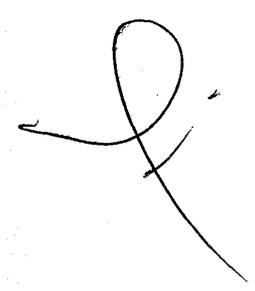
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 318

(...)
MARCELA: esse documento da FLÁVIA é da ou...
o e-mail da FLÁVIA é FLÁVIA MORAES ALVES,
enviando documento CAETANO MÁRIO?
GLEVB: isso, é esse mesmo, esse envia pra
ele.
(...)” (fl. 3349)

A resposta enviada pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás às fls. 3349/3357 dá conta, também, da compensação de três cheques, em janeiro/2010, emitidos por Geovani Pereira da Silva (principal responsável financeiro da ORGCRIM), tendo como beneficiária justamente a pessoa de Flávia Silva Moraes, portadora do CPF 821.637.821-15, a engrossar a convicção de que o pagamento das prestações do veículo C4 Pallas do Requerido sequer constituiu o incidente isolado, eis que Flávia chegou a administrar certos compromissos financeiros do bando transgressor.

Em continuidade, merece reflexão a afirmação categórica cravada pelo Requerido nas últimas palavras do quarto parágrafo da fl. 54. Na oportunidade, o Desembargador prestava os primeiros esclarecimentos ao Tribunal, ainda em sede preliminar de inquirição dos fatos. Sustentou que, após ser indagado via correio eletrônico sobre seu envolvimento com os integrantes da citada quadrilha, assim respondeu ao autor da reportagem “Operação

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/09/2019, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, “b”, da Lei 11.415, de 15/12/2006, publicada no DOU de 16/12/2006.



3321

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

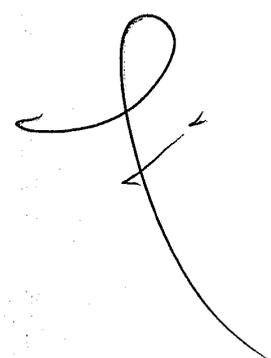
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

319

Monte Carlo - EF revela interferência no TRT", divulgada no jornal "O Popular": "(...) nunca usou um equipamento Nextel e muito menos conhece algum Ananias". O Requerido tornou a afirmar ignorância quanto à pessoa de Ananias ao oferecer defesa prévia, conforme se pode atestar no último parágrafo da fl. 241, em que usou as seguintes palavras: "Vale registrar que o requerido não conhece Ananias (...)", reprisando tal sustentação quando da complementação de suas razões defensivas, momento em que incrementou com letras indeletáveis à fl. 3389 que desconhece também a pessoa de Flávia Silva Moraes Alves: "O requerido, entretanto, não conhece a emitente dos cheques nem seu esposo (...)".

Perplexidade é o termo que define a situação. A expressiva cifra de R\$30.000,00 utilizada na complementação do pagamento do automóvel CITROEN C4 PALLAS do Requerido adveio da conta bancária, torna a dizer, titularizada pela esposa de Ananias. O único caminho que permite acatar o suposto desconhecimento de Flávia e Ananias por parte do Requerido não o isenta do desvio de conduta, mas, pelo contrário, somente agrava sua posição. Ora, acaso não tenha novamente se divorciado da verdade, o Requerido, então, não detém a mínima possibilidade de explicar a ocorrência dentro das balizas da retidão, eis que, uma vez indubitoso que recebeu R\$30.000,00 da estrutura ilícita encabeçada por Carlos Cachoeira, sequer reúne condições de aclarar com precisão o

Assinado com certificação digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.




3322
↷

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 | 320

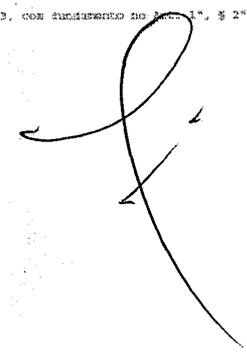
lastro do recurso financeiro.

Flagrando as diligências adotadas ao longo das investigações, o Requerido tentou encontrar uma explicação. Alegou que dispunha de moeda estrangeira (dólares americanos), recebidos por sua esposa Denise Dias de Souza Brito do irmão Gilson Dias de Souza em decorrência de negociação que teriam feito no imóvel rural de seus pais, envolvendo gado. O Magistrado disse ter solicitado a Gleyb que convertesse o numerário, que não é aceito no mercado convencional. É nesse trecho que o Desembargador intentou uma desajeitada relação de causalidade entre seu relato e o pagamento do automóvel C4 Pallas pelo grupo infrator. Escreveu sinteticamente: "Em razão dessa troca é que houve o pagamento por terceiro do veículo referido".

Frágil e inverossímil a justificativa ofertada pela defesa. Ora, o contexto remete ao convencimento de que tal pagamento significou um mimo alcançado pelos inúmeros préstimos despendidos em prol do grupo administrado por Cachoeira, especialmente porque - como visto - efetuado por pessoa que guardava inequívocas conexões com a organização antijurídica, também residente em Anápolis/GO, assim como Gleyb, Marco Antônio e Carlos Ramos, onde, a propósito, foi adquirido o veículo C4 Pallas, não obstante o Requerido resida nesta capital.

Ao tomar o depoimento do Sr. Gilson Dias de

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2017, com fundamento no art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 25/12/2006.



3323
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 321

Souza às fls. 3635/3638 - testemunha arrolada pelo Desembargador Júlio César - escutou-se que a transação ocorreu na forma de compra e venda, eis que teria adquirido o gado pertencente à sua irmã, pagando-a com dólares americanos obtidos com venda de madeira, mas que inexistente lastro documental a respeito.

Convenhamos que, mesmo essa suposta negociação de gado entre os irmãos Denise e Gilson, carece de esforço de confiança para que a tenhamos por verdadeira.

A testemunha declarou ter amealhado US\$20.000,00 em diferentes negociações relacionadas à atividade econômica que desenvolve, consistente na venda de madeira a marceneiros com vistas à fabricação de móveis, bem como que, ao adquirir o gado de sua irmã, repassou-lhe tal montante por meio de cédulas de US\$100,00, acondicionadas em 20 pacotes de US\$1.000,00 (fls. 3636/3637).

Deixando de lado a notoriedade do sucesso empresarial alcançado pela testemunha com a venda de madeira, é de se desconfiar da quantidade de indivíduos disponíveis a firmar pactos comerciais em moeda estrangeira.

Aliás, em tempos de cautela em transações que envolvam recursos financeiros bem como de assustadora violência social, difícil acreditar que a testemunha tranquilamente fosse acumulando dinheiro em espécie até atingir somatório equivalente a R\$34.000,00 à

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO DINENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 28/12/2006.



3324

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

322

época. Inclusive, é também estranho cogitar que, ao longo do tempo, absolutamente todas as pessoas que resolveriam pagar o Sr. Gilson Dias de Souza com dólares americanos, em diferentes negociações, coincidente e rigorosamente o fariam apenas com notas de US\$100,00.

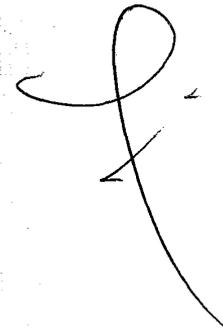
Enfim, nesse contexto, a completa ausência de lastro financeiro documental relativo a uma negociação de US\$20.000,00, que, repita-se, mesmo com a moeda americana desvalorizada (ao preço de R\$1,70), redundava no significativo total de R\$34.000,00, faz desvanecer ainda mais eventual crença até mesmo na própria existência desse negócio jurídico. Isso sem falar que tal circunstância vem aliada a outras declarações do Sr. Gilson Dias de Souza, no sentido de que "o valor utilizado pelo depoente na compra não foi objeto de declaração ao imposto de renda, uma vez que constituía dinheiro de circulação do depoente", não se recorda se incluiu a referida aquisição de gado em sua declaração de imposto de renda, propriedade que também não sabia se era declarada por Denise Dias de Souza Brito (fls. 3636/3637).

Conforme já anunciado, o art. 214 do CPP protege a colheita do depoimento das testemunhas que não se inserem nas situações previstas nos arts. 207 e 208 do mesmo diploma, nas quais não se enquadra a situação de parentesco da testemunha Gilson com o Requerido. Todavia, também já ficou assentado que tal fato não assalta o dever que tem a autoridade judicante de valorar com mais rigor o passo que

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PINHEIRO, em 15/03/2019, com fundamento no Art. 1º, § 11º, "D", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

(...)

203



3325
~

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

325

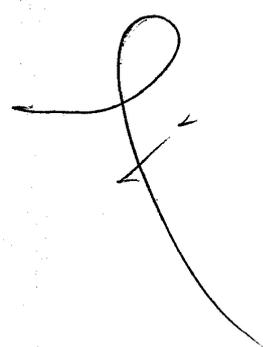
suposta e obscura transação. Seu depoimento é todo fundado no insignificante "ouvi dizer", que desserve para provar exatamente fatos em sede jurídico-processual, mormente quando incompatível com os demais elementos de instrução.

Em continuidade, é mesmo impensável cogitar que, uma vez reunindo a quantia necessária para cobrir integralmente o valor cobrado pelo automóvel, o indivíduo resolve aceitar o risco de inadimplência sobre quantia tão expressiva, assinando contrato de reserva de domínio, isso para que a dívida fosse paga mediante títulos de crédito de valor significativo (R\$3.000,00 cada um), divisados por curto espaço de vencimento e - o ápice - pertencentes a pessoa desconhecida!

É necessário reconhecer que, em cenário de imoralidades e antijuridicidades, no mais das vezes, justificativas sempre haverá por parte dos respectivos protagonistas. Afinal, conseguir desprender-se das exigências impostas pela atividade de controle estatal é um dos objetivos desses personagens, como se viu neste próprio processo. Do contrário, estaríamos a supor que penalizações somente poderiam ser adotadas quando os infratores confessassem seus deslizes.

Cabe, assim, ao órgão julgante ponderar a suficiência das explicações ofertadas, as quais, no caso vertente, não podem ser usadas para realojar a conduta do Investigado nos rumos da legalidade.

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 26/12/2006.



3326
0

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012

326

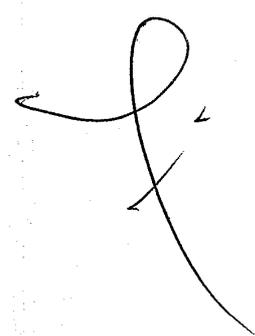
Em posse dessa evidência e sensível aos prejuízos que a demora na conclusão deste processo trariam ao Requerido e à sociedade (ávida pelo esclarecimento dos fatos), coube à autoridade administrativa a abrir mão do pedido de quebra do sigilo bancário do Desembargador Júlio César e de sua esposa. Eis, então, o verdadeiro motivo da referida desistência, o que, mais uma vez, desmente outra argumentação defensiva. Com efeito, não foi a apresentação das declarações de ajuste anual à receita federal que ensejaram tal decisão do relator. Aliás, essas declarações de imposto de renda haviam sido juntadas em momento muito anterior ao aludido pedido de quebra junto ao STJ.

A propósito, convém rebobinar o desenvolvimento dos fatos para concluir que, depois do conhecimento dessa última ocorrência, as nuances da viagem empreendida a Buenos Aires, inclusive a inverdade do Requerido quanto aos detalhes correspondentes, passam a ser entendidas de forma desanuviada.

Ora, o Magistrado endossou as passagens aéreas a Gleyb da Cruz logo em seguida à compra do carro porque tal aquisição do automóvel somente se fez possível no campo da realidade graças ao aporte financeiro feito pelo exaustivamente citado conjunto de transgressores.

Isso só reforça que o passeio latino disponibilizado ao Desembargador e sua esposa,

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO FIMENHA, em 15/03/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.428, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



205



3327
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 327

proposto por Gleyb somente seis meses depois, constituiu nova vantagem ofertada pelo bando, sequer apresentando conexão com as comentadas passagens promocionais, usadas por seus, desde sempre, efetivos destinatários (Gleyb e sua esposa).

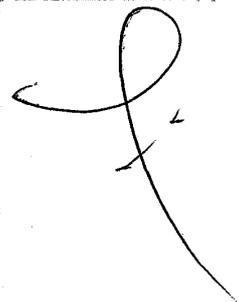
Justifica-se aí a necessidade em que se viu o Requerido de empregar mentiras, como a de que se valeu do brinde divulgado pela concessionária Citroën Liberté para realizar o passeio, bem como que já havia planejado a viagem quando foi surpreendido por Gleyb e Marco Antônio, que o teriam avisado da intenção de partilhar da mesma distração, momento em que haveriam organizado a ida conjuntamente. É nesse cenário que se afunda o completo desconhecimento demonstrado pelo Requerido acerca dos detalhes da viagem.

II.8 - DEVERES DO MAGISTRADO. CAPITULAÇÃO

O magistrado, na condição de agente político - espécie do gênero agente público -, exerce cargo integrante da estrutura fundamental do Estado. Como membro de Poder, a Constituição Federal confere-lhe algumas garantias e prerrogativas que visam a assegurar o livre desempenho de suas atribuições e a inafastável independência funcional. Titulariza o agente, por assim dizer, parcela da soberania estatal que em muito transcende a ideia de hierarquia

(...)

Assinado com certificado digital por PAULO SÉRGIO PIMENTA, em 15/02/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 15/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



3328
S

Rememore-se que os fatos narrados na peça primígena sob n.s 1 e 6 não foram, no sentir do subscritor, encartados como atos ímprobos, razão pela qual, os participantes lá enquadrados não estão sujeitos a nenhuma das penas da Lei 8.429/92, haja vista que não se subsumem, as condutas em comento, nos comandos dos artigos 9º, caput, incisos I, VIII e X e 11, cabeça e item I da LIA.

Fixada a premissa retro, passa-se ao afastamento das pessoas jurídicas e física que não se amoldam às figuras tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesta seara, a doutrina é firme (conferir Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Lumén Juris, Rio de Janeiro, 1ª edição, segunda tiragem, pág. 179/180), ao aventar que:

Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, o qual é o sujeito ativo dos atos de improbidade e é necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que “as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público ...”, o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe.

As pessoas jurídicas são sujeitos de direitos, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, *verbi gratia*, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa



3328
r

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários.

Idem: Improbidade Administrativa, Marino Pazzaglini Filho e Outros, Atlas, 3ª Edição – 1988, São Paulo-SP, p. 41.

Do que não destoia o entendimento jurisprudencial, como se pode depurar de trecho do aresto abaixo, retirado do REsp 1186389-PR-2010/0054451-5, 2ª Turma, Relator para acórdão Herman Benjamin:

“22. O STJ tem jurisprudência tranquila no sentido de que, “Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios (REsp 970.393/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.06.2012, DJe 29.6.2012). No mesmo rumo: a) REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 27.4.2011; b) REsp 1.038.762/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJ e 31.8.2009, Incidência da Súmula 83 do STJ.”

Portanto, é comezinho que as pessoas morais podem sofrer a sujeição passiva da LIA. Contudo, no presente caso, o signatário não consegue consignar a configuração das reportadas pessoas jurídicas como passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92.

208



3330
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Inicialmente, no que cinge às empresas VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA e BONINI ALIMENTOS LTDA, estas não possuem nos róis de seus cotistas nenhuma das pessoas naturais apontadas como requeridos na presente ação de improbidade, fenômeno que, por si só, já as absolve da conduta ilegal perpetrada pelas pessoas naturais de Júlio Cesar Cardoso de Brito, Gleyb Ferreira da Cruz, Carlos Augusto de Almeida Ramos e Marco Antonio de Almeida Ramos.

Em segundo plano de análise, a refutar a “sanctio” às empresas em destaque, tem-se que sem embargo possam as ditas terem sido beneficiadas com o agir do grupamento criminoso das pessoas físicas antes citadas, não se tem como fazer o ligame, com a devida vênia, das cogitadas (pessoas jurídicas) com os réus pessoas físicas em discussão. Para tanto, seria mister a desconsideração da personalidade jurídica, como também a quebra de sigilo bancário e financeiro para o devido cotejamento dos dados entre os atuais sócios das prefaladas pessoas morais e os apontados réus primitivamente suscitados para, então, obter a ilação que, em verdade, os presentes dirigentes seriam apenas homens de palha dos ora réus. Contudo, tal não foi efetivado nestes autos.

Lado outro, seria contraproducente impingir as exprobações promanadas da Lei de Improbidade Administrativa a tais sociedades, sem que haja a prova efetiva e indene de qualquer dúvida sobre os verdadeiros condutores gerenciais das relacionadas empresas.

E irrefutável que BONINI ALIMENTOS LTDA e VITAPAN INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA foram beneficiadas com a atuação dos réus pessoas físicas, precedentemente nominados. Porém, não se possui dados



3331
n

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

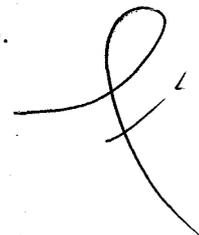
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

concretos que os sócios que dirigem as cogitadas pessoas intercederam junto à “*societas sceleris*” de Carlos Augusto de Almeida Ramos para beneficiá-las, sendo que tal comprovação seria inarredável, pois, havendo tal testificação poder-se-ia, aí sim, deduzir, com certeza, a atuação funesta de seus dirigentes, implicando, na sequência, os corretivos derivadas da Lei 8.429/92. É dito liame de conexão entre a soturna facção de malfeitorias de Carlos Augusto de Almeida Ramos e seus sequazes e as empresas em questão que se exige para a configuração da LIA, pois pensar diversamente seria criar responsabilização objetiva, bastando tão-só a ação e o evento danoso sem, entretentes, a caracterização da culpa (seja esta no sentido lato ou estrito) contingências incabíveis na espécie.

De conseguinte, refoge-se a tipificação às aludidas pessoas jurídicas daquelas figuras elencadas na petição inicial fazendo com que não padeçam das repreensões em consonância.

No mesmo quadrante de entendimento encontra-se a pessoa moral Nova Piratininga Empreendimentos Participações e Incorporações Ltda. Frise-se que sem embargo dita empresa tenha sido bafejada com a atuação ilícita, diga-se de passagem, dos réus Júlio Cesar Cardoso de Brito, Gleyb Ferreira da Cruz e Carlos Augusto de Almeida Ramos, não se conseguiu, pelas provas coligidas aos autos fazer o nexó entre tal conduta ilegal das pessoas físicas e intermediação/pleito da pessoa jurídica suso. Com efeito, o dirigente mor da pessoa jurídica Nova Piratininga Empreendimento Participações e Incorporações, qual seja Marcelo Henrique Limírio Gonçalves não foi ligado ao agir dos réus pessoas naturais previamente citados (Júlio Cesar Cardoso de Brito, Gleyb Ferreira da Cruz e Carlos Augusto de Almeida Ramos).

210



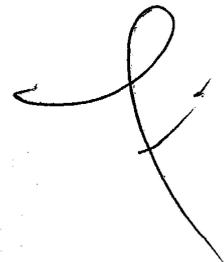
3332
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Oportuno frisar que, em seu depoimento pessoal, Marcelo Henrique Limírio Gonçalves explanou que procedeu a mútuo de cinco milhões de reais aos familiares de Carlos Augusto de Almeida Ramos quando da eclosão da operação Monte Carlo pela Polícia Federal, propiciando, deste modo, a quitação de verba advocatícia para a defesa deste. Também confirmou que não recebera a devolução do empréstimo. No entanto, em nenhum momento dos depoimentos colhidos, inclusive das testemunhas de acusação, houve alusão a que Marcelo Henrique Limírio Gonçalves se dirigira à Justiça do Trabalho de Porangatu/GO, pugnando pela defesa de seus interesses (confirmar nesta direção o depoimento de Alan Garcia Souza em 00:05 minutos em diante); como também não houve a lembrança do nome do réu em comento (Marcelo Henrique Limírio Gonçalves) no depoimento da testemunha Raimundo Helenildo Oliveira da Cruz (vislumbrar, na dita gravação, a passagem de 01h até 01h e 1 minuto).

No mesmo sentir, isto é, na ausência de ato comissivo de Marcelo Henrique Limírio em prol de si e da empresa da qual é sócio (Nova Piratininga Empreendimentos Participações e Incorporações) está a ausência de elementos que permitam deduzir qualquer contato daquele com os componentes da Ordem criminosa de Carlos Augusto de Almeida Ramos.

Novamente, seria forçar a extremo a configuração de dolo, ainda que genérico, por parte da pessoa jurídica Nova Piratininga Empreendimentos Participações e Incorporações Ltda a seu Administrador maior quando inexistente, nos autos, a conectividade que se exige para que houvesse intermediação em favor destes dos atos perpetrados pela trinca já destacada.



3333
A

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Uma vez mais, repita-se, não há dúvida que o cumprimento da carta precatória emanada da Justiça Obreira de São Paulo favoreceu, extremamente, os interesses de Marcelo Henrique e de sua empresa Nova Piratininga. Todavia, sem o devido nexo da conduta que lhes beneficie egresso do triunvirato Julio Cesar Cardoso de Brito, Gleyb Ferreira da Cruz e Carlos Augusto de Almeida Ramos, torna-se inaceitável a imposição de penas aqueles primeiros, sob risco de, reiterar-se, criar a figura da responsabilização objetiva, medida inaceitável.

Em suma, repelem-se as sanções que poderiam ocorrer, com base nas provas já colacionadas nos autos em relação à Marcelo Henrique Limírio Gonçalves e Nova Piratininga Empreendimentos Participações e Incorporações Ltda, como também no que referente, como já descrito anteriormente, às figuras empresariais de BONINI ALIMENTOS LTDA e VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Diferentemente, porém, é a situação dos demais réus, conforme se explicitará adiante.

Resta, neste átimo, tratar da conduta dos demais réus sobejantes, todos pessoas naturais, quais sejam **JÚLIO CESAR CARDOSO DE BRITO, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS.**

Rememore-se, por oportuno, que remanescem das sete tipificações enquadradas pelo MPF na inicial como passíveis de atos ímprobos apenas cinco, e quanto aos demais réus (BONINI ALIMENTOS LTDA, MARCELO

212



3334
N

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

HENRIQUE LIMIRIO GONÇALVES, MCLG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e VITAPAN INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA), estes já foram excluídos da sujeição passiva, por ausência de dolo ou/e por inexistência de provas que confirmem suas participações nas ilicitudes que permaneceram.

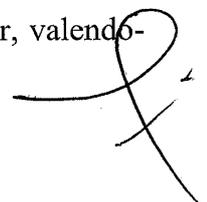
Assim, iniciar-se-á, o esmiuçamento do agir do polo passivo restante pela figura de Carlos Augusto de Almeida Ramos.

É insofismável que a conduta do anunciado réu é de verdadeiro líder da congregação criminosa, atuando, em simetria prosaica, como cáften dos demais partícipes, tocando-lhe a direção da ideação que propõe e transfere aos seus asseclas para a devida execução.

Note-se que todo o planejamento pernicioso da organização criminosa emana do seu pensar, que elabora a planificação a ser satisfeita e, ao depois, desdobra-a aos seus sequazes que a põe em prática.

Sua função é de estrategista do conjunto meliante, atuando como regente da orquestra infracional, dando a esta a celeridade ou lentidão necessária, bem como enaltecendo e determinando a ação de um ou outro membro da organização, contudo, precipuamente, determinando os mecanismos e formas de ação que devem ser empregados para a satisfação do desiderato delituoso.

Destaque-se que devido à sua liderança incontestada e visando preservar-se, pouco aparece e se expõe nos atos executórios, restando apenas a planificação das ideias, ministrando como estas devem se exteriorizar, valendo-



3335
∩

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

se de discrição e reserva, além de usar de colaboradores para as atitudes concretas.

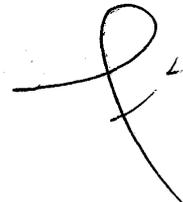
O sombreamento é sua característica, pautando-se pela introspecção de sua presença, porém, não se tenha dúvidas, propugnando e dirigindo ordens na quantidade e qualidade dos atos a serem perpetrados pelos seus “súditos”.

A discrição é tamanha que poucas são as gravações de áudio contendo sua atuação, no entanto, estas existem e são evidenciadas pelas reproduções já apresentadas neste “*decisum*”, quer quando é referido pelos demais componentes do grupo, ainda que por alcunha, quer quando há notícia de reunião com este havida, quase sempre na sede local da então empresa DELTA.

É salutar salientar que a Lei de Improbidade Administrativa, permite a sua aplicação àqueles que mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática de atos ímprobos (art. 3º da Lei citada).

Logo, permite-se encartar o ato sombrio, com escaramuças, porém atuante e concreto, bem assim deletério, do reportado réu (Carlos Augusto de Almeida Ramos), no tipo do art. 9º da Lei n. 8.429/92.

De mais a mais, a efetivação de atos comissivos de ordenações a como agir para os partícipes da grei criminosa visava, sem margem de eiva, a obtenção de vantagem econômica, fosse ela de qualquer natureza, quiçá apenas pelo “*imperium*” de movimentar os peões a sua disposição, como fantoches que eram, pelo bel-prazer da demonstração de controle de determinada situação,



3336
^

arvorando-se senhor de tudo e de todos. De tal modo, ressumbra-se a tipificação do seu agir igualmente no inciso X do art. 9º da LIA.

É comezinho que a sociedade, para a sua coesão, predita a existência de contato social, onde há forças conjugadas e convergentes que se acomodam para que se afugente o caos, se porventura configurado o desequilíbrio de poder entre as diversas esferas que participam daquele organismo social.

Daí, a tessitura do sistema deve ser harmônica, sobrepondo-se o Estado como garantidor do bem estar de seus cidadãos, fazendo com que estes em troca da submissão à esfera estatal e manutenção desta, se submetam aos regramentos da própria e, em caso de fissura, garante o próprio Estado, mecanismos razoáveis para pacificação da comunidade, surgindo, então, o Estado-Juiz.

Ora, a partir do instante em que grupos, como no particular, tentam subverter esse ideal de convivência gregária, seja rompendo a credibilidade dos atos executórios do Estado; seja maculando o modo e o conteúdo da edição das leis que devem nortear a convivência pacífica; ou, por fim gerando atos disruptivos na imparcialidade e inércia da jurisdição, atributos do Estado-Juiz, naturalmente deve existir uma contrapartida repressora da Unidade Estatal para evitar que dito cancro se alastre e dissemine no corpo social, ocasionando perante os súditos (daquele Estado), além do descrédito dos atos estatais a possibilidade que venham “*sponte sua*” buscar ajuda deste tecido carcinomado, rompendo, destarte, todo o arcabouço fático jurídico erigido para sustentação harmoniosa da comunidade.



3337
/

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Daí a razão de existência, dentre outras normas positivadas, da Lei 8.429/92, que desabona ataques aos postulados da Administração Pública, inclusive. Aliás, nesse sentido, é suficiente a leitura ao art. 11 da norma em comento.

A conclusão obtida pelo signatário após todo estudo do atual feito é que o réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e os seus demais comparsas requeridos nessa “*actio*” (JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO, GLEYB FERREIRA DA CRUZ e MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS) formataram comando para sangrar a Entidade Estatal mais especificamente o Estado-Juiz, ficando patente que os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, todos esculpidos na Lei Maior foram severamente tisonados.

Convém ressaltar, uma vez mais, que tal se deu por ideação do réu Carlos Augusto de Almeida Ramos, verdadeiro maestro e mentor do clã criminoso em análise.

Registre-se que no momento da tomada de seu depoimento, através do interrogatório, o preconizado réu, em relação às perguntas sensíveis que poderiam descortinar os fenômenos sociais então apurados, preferiu, espontaneamente, quedar-se silente, desprezando oportunidade para demonstrar sua possível boa-fé e desenvolver sua defesa, eis que entende o subscritor que tal ato (interrogatório) visa, muito mais, propiciar ao depoente a demonstração de suas razões, de molde a aclarar e ampliar o “*due process of law*”. Porém, desperdiçou dito ensejo.

216



3338
N

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

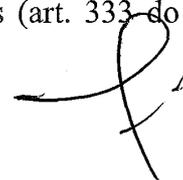
Ao encetar, através de planificações e ordens dadas aos seus sequazes, para que satisfizessem seu escopo contrário ao Estado de direito reinante, restou devidamente performática a situação de repreensão esculpida no art. 12, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa – embora também fosse possível a tipificação do art. 12, item III, prefere-se o primeiro dada à profusão abjeta e equívoca do agir do ora réu, que, por equiparação reclama censura simétrica do Estado.

Não se olvide que, como já mencionado outrora as coimas promanadas da LIA devem ser aplicadas com razoabilidade procurando-se equilibrar o grau da pena ao volume quantitativo do ato ilegal.

Ora, seguindo a trilha do parágrafo anterior, tem-se que a consecução dos atos praticados por mando e criatividade do ora réu, Carlos Augusto de Almeida Ramos, merecem a maior repulsa possível, porquanto dirigidos para solapar a base da boa convivência e da manutenção harmônica dos diversos estratos que se afiguram na comuna, além de gerar poder paralelo ao próprio Estado (como se dá, por exemplo, em células terroristas ou de narcotráfico), buscando, destarte, destruir o aparelhamento estatal tão só para obter vantagens aos seus partícipes, colocando à margem os demais integrantes do tecido societário, justamente os que rezam pelas boas práticas.

Em suma, fica evidente a conduta dolosa de Carlos Augusto de Almeida Ramos ao dirigir voluntária, consciente e especificamente seu designo volitivo para formulação de “políticas criminais” e exigir de seus comandados a execução destas com o fito de formar poder lateral ao estatal, além de corromper órgão do Poder Judiciário para, deliberadamente, obter vantagens (art. 333 do

217



3338
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

CP), junto a tal esfera de Poder, em total desprezo à inércia, impessoalidade e imparcialidade da jurisdição. Exsurge daí a presença do dolo, portanto.

Por mero dever de ofício, registre-se que ainda que, superada a noção que a conduta do ora réu, Carlos Augusto de Almeida Ramos, estivesse escoimada de dolo, argumentação que se recebe como mera retórica, quadra notar que subsistiria idêntico reproche social, porquanto amolda-se o seu agir dentro do plano de atuação da teoria do domínio do fato, tal qual preteritamente descrita no lastro jurídico deste decisório, a que se remete o leitor.

Com efeito, o mencionado requerido era o verdadeiro idealizador dos planos e partia de si a indicação dos membros de sua quadrilha para a perpetração dos respectivos atos, tendo controle cabal e completo de todo o “iter” ilícito, o que implica estar ao seu único e exclusivo talante a efetivação, perpetuidade ou sobrestamento dos atos infracionais. Ora, tal fenômeno permite, sem qualquer dúvida, imputar-lhe o pleno domínio sobre todas as ações coligidas pelo seu partido de malfeitores, desaguando, por consequência, na correlata extrusão estatal.

Por desdobraimento, calha, por agora, impingir os atos sancionatórios pertinentes a tal agir, sendo certo que não há como auferir, de modo direto e preciso, os “valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio” do ora réu; entretantes, passível deduzir que o ressarcimento do dano, ainda que parcial, deve ser de monta, quer para refutar qualquer ato similar ao que ora se sanciona; quer para servir de advertência a terceiros para que não se enveredem em tal trilha; quer para preservar a identidade primeva do Estado, como Ente que não tolera poder paralelo e pernicioso, sobretudo “outsider” à Constituição e às Leis.

218



3340
M

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

“Ergo”, a sanção pecuniária (englobando aí o ressarcimento integral do dano e a multa civil do art. 12, I da Lei n. 8.429/92) deve assumir foros de simbologia e efetividade distópica, afugentando qualquer ideia de perpetuação do agir ora objurgado, motivo pelo qual estabelece-se o importe de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a ser saldado pelo dito réu (Carlos Augusto de Almeida Ramos).

Aqui, certo recorte deve ser efetivado para melhor explanar como se obteve o valor acima.

A despeito das razões já externadas, deve-se lembrar que o aludido réu possui patrimônio considerável e é contumaz na prática de atos irregulares, como se pode defluir em situações outras que guardam certa sintonia com a atual, quando, por exemplo esteve envolvido em gravações anormais do então assessor do político José Dirceu, sem mencionar aquela filmagem contendo imagem de ex-prefeito de Palmas/TO, sendo que em ambas havia desígnios de corrupção.

Ademais, calha adicionar que é notório- e por tal desnecessária a prova, ante o art. 374, I do CPC, o ramo de contravenção desenvolvido pelo dito réu.

Ora, todas essas ações desembocam na necessidade de sanção mais aguda, pois nota-se que a desatenção aos regramentos de convivência social tem sido o norte habitual da conduta do presente requerido (Carlos Augusto de Almeida Ramos).



3341
N

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

De outro turno, não se tem como de modo prático, inferir qual tenha sido o valor do acréscimo patrimonial que recebera com espeque nas infrações delituosas em discussão, que, reitere-se, são em número de cinco. De qualquer modo, o que é certo, é que obteve, sem margem de erro, largas vantagens com tal agir, pois perseverou em mencionada conduta até a eclosão das investigações que redundaram nesta **actio**.

Daí, arbitra-se para cada situação ora cravejada, o **quantum** de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que multiplicado pelo quantitativo de ações nefastas (cinco), dá, como resultado os alinhavados R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), já estabelecidos.

Não se lhe aplica a perda da função pública porque não a tem.

No que condiz à suspensão dos direito políticos (de votar e ser votado em conjunto), esta deve dar-se por dez anos dada a reprovação de sua conduta ao fomentar poder marginal ao do Estado.

Pela mesma razão, isto é por estabelecer poder conflitante ao estatal, fica o presente réu (Carlos Augusto de Almeida Ramos) proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por uma dezena de anos.

Dando sequência cumpre analisar a situação de Marco Antônio de Almeida Ramos frente às sanções da Lei nº 8.429/92, como também sopesar

220



3342
↗

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

a sua atuação, isto é se dolosa ou não, tomando por lastro as descrições nos articulados 2, 3 e 4 da peça primígena.

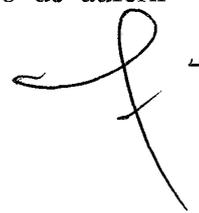
A bem da verdade a atuação do aludido réu é mui mais explícita e visível que a de seu irmão, precedentemente vertida nos parágrafos anteriores.

Marco Antônio de Almeida Ramos perpassa como segundo homem de importância na empreita criminoso, com conduta em maior desenvoltura, expondo-se a todos, apresentando-se sem receios e reproches. Observa-se, deste modo, que, ante as escusas na publicidade do mentor da grei criminoso (Carlos Augusto de Almeida Ramos), fica o atual requerido com a incumbência de efetivar presencialmente, com contatos visíveis ou por intermédio de chamadas telefônicas, os atos ilícitos que dariam ensejo ao grupamento em questão.

É inexorável, pelas reproduções já colacionadas aos autos, que Marco Antônio de Almeida Ramos além de conceder ordens aos demais componentes do bando (JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO e GLEYB FERREIRA DA CRUZ), igualmente as recebia de seu irmão (Carlos Augusto de Almeida Ramos), o líder do conjunto criminoso. No entanto, não de modo impositivo, incisivo, compulsório, mas, isto sim, sob feição familiar, com estrito laço consanguíneo, desenvolvendo, em verdade, confabulação de jaez fraterna, dada a condição de “fratelli” entre os mencionados, atuando como verdadeiros “camoristas”.

Nota-se, daí, que o desejo de um era o desejo de outro; o escopo de um era o escopo de outro, contudo sempre com o desiderato de auferir vantagens para o consórcio criminoso então entabulado.

221



3343
✓

A despeito da diferença acima reportada quanto aos irmãos, vale dizer, a explicitude do agir de um (Marco Antônio de Almeida Ramos) e a circunspeção de outro (Carlos Augusto de Almeida Ramos), tem-se também a dirimir a órbita de alcance, o ponto que, pela inicial e em consequência das narrações externadas na atual peça, o primeiro delimita-se às figuras expostas nas situações 2, 3 e 4 da petição inicial – todas devidamente acatadas neste comando judicial como atos ímprobos - ; enquanto o segundo é abrangido em número maior de atos delituosos (cinco diante das sumas a que consubstanciadas nessa sentença, pois extirpadas apenas as situações 1 e 6 da inaugural aviada pelo MPF).

Contudo, a qualidade, o cerne, o bojo, o núcleo dos atos irregulares são do mesmo valor, quer de um, quer de outro. Logo, a recriminação deve ser no mesmo quilate, apenas modulada pelo número de irregularidades perpetradas.

Sob outro enfoque, não se questiona que o dolo, no que tange ao requerido Marco Antônio de Almeida Ramos, é bem mais visível, não quanto ao conteúdo, pois nessa esfera há plena identidade, porém, em verdade é assaz perceptível, porquanto permitia-se à exposição, propiciando, por exemplo, viajar com os demais componentes do grupo, telefonar diretamente (vale dizer pessoalmente) aos demais membros da confraria criminosa.

O seu intuito sempre fora o de obter vantagens para si, ou pelo menos demonstrando ter poder sob determinado elemento do Poder Judiciário, e com este planejar ações geradoras de benefícios próprios e a terceiros,



3344
/

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

concedendo, em retribuição, mimos e outros agrados àquele veículo utilizado para subverter o Estado-Juiz.

As transcrições já postas nesta sentença derivadas do procedimento administrativo disciplinar ratificam o que aqui expandido, bastando simples leitura das ditas reproduções já vertidas.

Assim, a vontade consciente às condutas dirigidas para, deliberadamente, ganhar projeções indevidas, maculando a vontade estatal como, simultaneamente, tergiversando a isenção e imparcialidade do Estado-Juiz, provem do dolo, permitindo a incidência da LIA, na espécie.

Por óbvio, apresenta-se o ora réu (Marco Antônio de Almeida Ramos) incurso no artigo 9º, “caput”, em conjunto com o preceptivo 3º, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, haja vista ter recebido vantagem econômica pela corrupção ativa perpetrada (art. 333 do CP), mediante aliciamento de figura do Poder Judiciário e, com isso, subvertendo a imparcialidade e a inércia da jurisdição, bem como formando poder à parte ao estatal, com o fito único de angariar ações ilícitas em seu bel-prazer ou de outrens.

Corolário da exposição retro é a admoestação versada no art. art. 12, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa. Logo, adentra-se à análise de cada uma das penas lá estipuladas, de per si.

Nada obstante, como já relacionado precedentemente, as punições originárias da Lei nº8.429/92, passam pelo crivo do princípio da



3345
/

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

razoabilidade, evitando-se, destarte, excessos e a proporcionalidade entre a conduta eivada e a pena correlata deve ser de mister.

De conseguinte, partindo do pressuposto de que os atos tanto de ideação, quanto executórios possuem antijuricidade relevante, pois ao tempo em que soçobram a jurisdição através de peita a um de seus órgão para que este não mais agisse com imparcialidade e inércia, também remetem à criação de poder lateral àquele emanado do Estado, migrando favores para terceiros ou para si em afronta direta à igualdade entre os súditos, natural que, defronte tal ocorrência haja a “sanctio juris” correspondente.

Resumidamente, tem-se, pois que a sanção pecuniária (englobando aí o ressarcimento integral do dano e a multa civil do art. 12, I da Lei n. 8.429/92) deve assumir color de exemplo aos que desejam trilhar idêntica senda, como também servindo de repreensão ao que assim age, no particular, Marco Antônio de Almeida Ramos, o que dá azo à estipulação do “*quantum*” de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) a ser saldado pelo próprio.

O parâmetro para se alcançar a cifra em retrospectiva é idêntico ao de seu irmão, também réu Carlos de Augusto de Almeida Ramos.

Ao que se sabe Marco Antônio de Almeida Ramos também tem por **modus operandi** vida desapegada aos regramentos legais, norteando-se por condutas irregulares em confronto à lei; sendo partícipe de ilícitos contravencionais, igualmente; como também envolvido em escutas clandestinas para obter vantagens.

224



3346
n

Lado outro, inexistiu mecanismo concreto permissivo a deduzir o ganho que obtivera com os atos aqui repulsados, sem embargo que, com efeito, beneplácitos advieram, tanto que perdurou em ditas condutas ímprobas até a eclosão das investigações que, ao fim, arremataram com a atual lide.

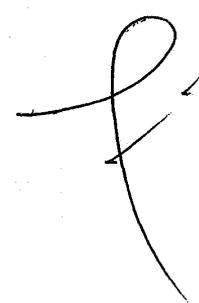
Conseqüentemente, fixa-se a reparação do dano em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para cada conduta ilegal e como estas são em três, permite-se então a multiplicação com a obtenção do resultado de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), tal qual já fixado supra.

Não se lhe aplica a perda da função pública porque não a tem.

Quanto aos direitos políticos (ativa e passivamente em conjunto) este deve ser-lhe censurado pelo período de nove anos dada a reprovação de sua conduta ao fomentar poder equiparável ao do Estado.

Pela mesma causa, isto é por estabelecer poder afrontoso ao estatal, fica o atual requerido (Marco Antônio de Almeida Ramos) proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por uma dezena de anos.

A participação do terceiro réu ora condenado, qual seja Gleyb Ferreira da Cruz no "plot" delituoso dá-se de modo diverso dos anteriores requeridos já apenados.



3347
/

Como se verifica da leitura atenta das transcrições retro, onde se conseguiu obter a trama da organização criminosa, o papel desempenhado pelo partícipe em análise é, justamente, a de transmitir as ordens proferidas de Carlos Augusto de Almeida Ramos e Marco Antonio de Almeida Ramos à pessoa de Júlio Cesar Cardoso de Brito.

Trata-se, deste modo, de verdadeiro conduíte entre os extremos do bando infracional, realizando atos de transporte de informações de uma extremidade a outra, ao tempo em que também cumpria função inversa. Significa dizer, do lado corrompido levava aos corruptores o pleito daquele, quase sempre solicitação de facilidades e regalias.

Portanto, a ação desempenhada pelo presente requerido é de intermediação, e sob modalidade de extrema confiança entre os dois lados da corrente da assembleia delituosa.

Destaque-se que a fidelidade de Gleyb Ferreira da Cruz a seus comandantes (Carlos Augusto de Almeida Ramos e Marco Antonio de Almeida Ramos) beira as raias do inverossímil, assumindo contornos de disciplina indestrutível (“*perendi ac cadaver*”).

O seu trato, por sua vez, para com o outro réu (Julio Cesar Cardoso de Brito) fixa-se com nuances de cobranças de atos para salvaguardar os interesses da dupla que dirige a organização criminosa. Logo, qualifica-se tal agir, nesta seara, na condição de repasse dos comandos dos líderes para que o extremo da corrente atuasse e, deste modo, obtendo êxito, angariando satisfação aos objetivos desejados pelos primeiros.



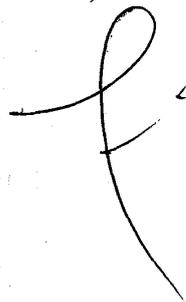
3348
~

Realce-se que a cobrança que se lhe era exigida pelo executor, Desembargador Júlio Cesar Cardoso de Brito, em relação aos “capi” da congregação ilegítima já não assumia aquele potencial de mando. Aparentava, isto sim, como mero correio para que os chefes fornecessem àquele os mimos decorrentes do respectivo agir.

Fica a impressão que inexistia poder de mando de Júlio Cesar Cardoso de Brito para com Gleyb Ferreira da Cruz, porém, tão somente o trespasse de seus desejos para os timoneiros da organização. Contudo, reverso não se perfaz. Em verdade, pelas reproduções das gravações obtidas e jungidas a esta sentença, fica cristalina a situação de subordinado do presente réu às pessoas dos mandantes do conjunto infracional (Carlos Augusto de Almeida Ramos e Marco Antonio de Almeida Ramos).

Deflui-se, portanto, que Gleyb Ferreira da Cruz participa, efetivamente, da malha criminoso, com atos de corrupção ativa (art. 333, do CP), buscando, com isto, conquistar beneplácitos aos seus generais e, por consequência, a si próprio.

Revela-se, com tal prática, a vontade de subverter o poder estatal oficial, ao tempo em que ajuda na criação de outro simultâneo e à margem, tomando para si e seus superiores domínio sobre fração de órgão do Poder Judiciário Trabalhista (Desembargador Júlio Cesar Cardoso de Brito), sempre com o intuito de auferir ganhos para seus senhores e/ou, terceiros e, de modo ancilar, a si mesmo.



3349
n

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

Percebe-se, com tal agir, que há vocação dirigida a um fim preciso, qual seja, corromper membro do Estado-Juiz e que tal deliberação é uníssona e plenamente consciente o que permite intuir que o dolo, na consecução de seus atos se faz devidamente comprovado, mormente quando busca para si e outrens vantagens indevidas (conspurcando, dessarte, o tipo do art. 333 do CP, reitere-se).

Recorde-se que das cinco hipóteses que o firmatário entendeu como exteriorizadoras de atos ímprobos, o atual requerido, Gleyb Ferreira da Cruz, teve atuação em todas e, daí, decorre que deve sofrer as penas da Lei 8.429/92 proporcionalmente ao seu agir, que em quantidade, quer em qualidade.

Encartam-se os atos ora em estudo, no que toca ao reportado réu, nos comandos do art. 9º, *caput* c/c preceptivo 3º, ambos da LIA, merecendo, por conseguinte, os corretivos do art. 12, I, do citado corpo legislativo.

A guisa de esclarecimento, calha dizer, por conveniente, que faz-se imprescindível a aplicação do princípio da proporcionalidade ao se imputar às sanções decorrentes da lei em apreço, permitindo o perfeito equilíbrio entre o agir e as consequências de contrapartida. Entrementes, no caso vertente, malgrado o "*balance of hardship*" que se objetiva, deve-se levar em consideração, necessariamente, que os atos perpetrados pelo requerido visavam vilipendiar o poder soberano estatal, no seu prisma jurisdicional, desfazendo, com isso, a igualdade que deve reinar entre os súditos perante o Estado Democrático de Direito, especialmente por se tratar de forma republicana de governo. Assim, o reparo deve condicionar tais elementos no desvalor a ser

228



3350
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

aplicado, sem se olvidar, em outra ordem, da qualidade de assecla e não idealizador do programa criminoso a que afeto o ora réu.

Guardadas as premissas balizadoras, calha, então, distribuir as penalidades. Neste sentir, entende-se em arbitrar a multa (contendo esta o ressarcimento integral do dano e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente), na quantia de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

O iter para se obter dita cifra, em adição às razões já externadas, perpassa pela qualidade de sequaz do aludido réu em relação à hierarquia da organização criminosa.

Vislumbre-se, que trata-se de mero operador concreto das idealizações de seus superiores, além de realizar o liame entre estes e a ponta final que efetivava os serviços perante o Poder Judiciário. Deve ser considerado ainda, que, dada à importância de seu agir, a reprimenda assume natureza condizente, sendo relevante notar, do mesmo modo, que trata-se de peça passível de reposição, o que demonstra sua regular importância no grupo infracional.

Sob outro prisma, não se tem notícia, que tenha, para si próprio, obtido, em grande importância, benefícios com tais condutas, pois, indubitavelmente, as vantagens daí originadas eram canalizadas em preponderância para os líderes do conjunto sedicioso.

Mencione-se, por adequado, que também não se tem dados que tenha amealhado elevado patrimônio com as condutas em discussão. Contudo, em contraordem, permaneceu sob tal malfeitoria até a eclosão das apurações



alusivas a este litígio, o que propicia entender que seu agir era contumaz e assim permaneceria, se não fossem os desdobramentos das irregularidades ora em descortinamento.

Quanto aos valores que possa ter obtido de modo indevido, fica a inferência que dificilmente poder-se-á aquilatá-los, de modo preciso, sem embargo seja pacífico que tenha garantido a si vantagens bem como ao grupamento de que era partícipe.

Assim, erige-se o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) como substrato para cada desvio à legalidade perpetrado pelo ora réu e como estes são em número de cinco, basta proceder à multiplicação para garantir o resultado da multa de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), como já designada.

De outra banda, não há que se falar em perda da função pública, já que não a exerce.

Em outro giro, a suspensão dos direitos políticos (ativos e passivos) simultaneamente, fica estabelecida em 8 (oito) anos.

Por fim, fica defeso ao requerido Gleiyb Ferreira da Cruz contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário no hiato temporal de 10 (dez) anos.



3352
s

Sobeja dirimir, alfim, a conduta de Júlio Cesar Cardoso de Brito.

Ao revés dos demais sentenciados, o alegado requerido situa-se não como idealizador e elo de conexão da organização criminosa em testilha, mas, isto sim, como seguimento final desta que tem por desiderato, ao tempo em que utiliza-se das funções judicantes, desestabilizar a imparcialidade e inércia da jurisdição para propiciar vantagens a terceiros, seus superiores ou, a quem estes quiser.

Não busca, pitorescamente, com as suas condutas infracionais, atingir regalos para si única e diretamente, muito embora o faça para agradar os seus comandantes.

A tanto, utiliza-se do concurso do poder que lhe fora outorgado na qualidade de órgão do Judiciário, fazendo com que tal labor, dito ofício, reportado *múnus* seja apenas o meio necessário para atingir o fito requestado por seus generais.

Vale-se, portanto, da honrada e sublime missão de dizer o direito (*jus dicere* = jurisdição) exclusivamente com o objetivo de turvar a boa-fé dos jurisdicionados em prol de poucos e, simultaneamente, desequilibrando a igualdade que deve reinar entre os conflitantes, além de implicar, com o seu agir, no desserviço à pacificação da sociedade e, em última análise, gerando poder jurisdicional marginal, em patente conflito ao estatal.



3353
~

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA
Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

E tudo isto se dá, como se pode depreender das transcrições já encetadas, pelo simples prazer de perceber peita, mimos e ter o sentimento de pertencimento à confraria delituosa. Procede, assim, a verdadeiro ato de substituição da imparcialidade, da inércia, da retidão da Jurisdição, pelo auferimento de vantagens de cunho econômico, sempre galgando ascender à hierarquia da estrutura ilegal.

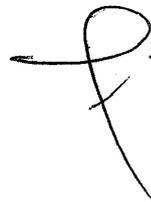
Pela Superlei, ao Magistrado é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei, conforme artigo 95, parágrafo único, inciso IV.

Recepcionando a Lei Maior ou colmatando-a, tem-se que pelo CPC de 1973 responderia por perdas e danos o Juiz que, no exercício de suas funções, procedesse com dolo (art. 133, I), o que foi mantido pelo atual digesto instrumental civil, agora no “canon” 143, I.

Sob viés penal, é suficiente a leitura do art. 317 do apontado “códex”, para constatar que o agir consciente e deliberado do atual réu se configura, perfeitamente, no tipo da corrupção passiva.

Tem-se, sem qualquer dúvida, que os atos efetivados pelo réu Júlio Cesar Cardoso de Brito visaram destituir a imparcialidade, a inércia e a honradez da Jurisdição, sendo que, ocasionaram, em paralelo, despreço à imagem do Poder Judiciário como um todo, além de gerar, no seio da sociedade tratamento não equânime para com os litigantes, tudo para satisfação de interesse de terceiros, reitere-se.

232



3354
S

Logicamente, tais atos além de subverter e sangrar todo o arcabouço de segurança das decisões judiciais propicia, também, o desmanche e nódoa na altivez que se exige daqueles que se propugnam, por concurso público - no caso concreto, por notório saber jurídico -, à compor órgão colegiado do Judiciário, mormente quando a classe de origem é a da nobre atividade da Advocacia.

Chamusca-se, com tal agir, não apenas o Poder Judiciário, mas, igualmente, outra função indispensável à administração da Justiça, pois, o dito Desembargador era egresso, repita-se, do quinto constitucional, mais precisamente da ilustre atividade advocatícia (art. 133 da CF/88).

Em suma, ousa-se dizer que em todas as matizes que se lançam olhares aos atos do ora requerido, vislumbram-se ilegalidades, sejam por descumprimento aos deveres da Magistratura; sejam por desapego à moralidade administrativa; sejam por fomentar organização criminosa que almeja, por si só, congregar atividades estatais sem ordenamento legal a tanto.

O dolo, fica eminente a partir do instante que as ações desencadeadas pelo requerido (Júlio Cesar Cardoso de Brito) visaram objetivos ilegais, amplamente documentados pelas transcrições já citadas e os depoimentos outrora mencionados neste *decisum*. A vontade de burlar a lei é notória, pois, toda a sua conduta é volitivamente empregada de modo consciente, a propiciar ganhos para outrens e, em troca, percebendo prendas de aspecto financeiro, e não só dentro da circunscrição de sua competência, todavia, usando de sua influência para desviar, ou ao menos tentar outros Órgãos



3355
S

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

jurisdicionais à boa conduta, consoante já destacado em outros trechos desta sentença.

Por consequência, e uma vez enquadrada toda a situação reinante às lindes da Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que as condutas, em número de cinco, porquanto são estas as que se admite como ímprobos tal já explicitado, permitem a aplicação do artigo 9, *caput*, I, VIII e X da Lei 8.429/92.

Rememore-se que à exemplo dos demais requeridos, também agora, deve incidir o princípio da proporcionalidade, fazendo com que as sanções aplicadas sejam espelhadas quantitativa e qualitativamente, às condutas realizadas, no entanto, situando-se que, no particular, o requerido Júlio Cesar Cardoso de Brito descuroou-se de inúmeros paradigmas legais que dão lastro à atividade judicante, fazendo desta menoscabo e, ao mesmo tempo, angariando para seus senhores vantagens de natureza monetária, além de criar poder paralelo à Jurisdição, desvirtuando todo o estamento de imparcialidade e inércia desta.

Assentadas as proposições retro, passa-se a disciplinar as penas decorrentes do art. 12, I, da LIA.

Nesse aspecto, fixa-se a multa civil em R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), uma vez que esta açambarca tanto o ressarcimento integral do dano quanto à perda de valores acrescidos ilicitamente.



3356
n

Nesta esfera de avaliação, cumpre explanar que as ações desenvolvidas pelo presente réu é que permitiram, sem questionamento algum, que a empresa criminosa auferisse as vantagens a que se propunha, no seu corolário. Sem dúvida, a função desenvolvida pelo atual réu, **era sin qua non** para a efetivação dos desejos a que se propunha o grupo malfeitor, isto é, sem a sua conduta, inviável ficaria a consecução dos fins ilícitos.

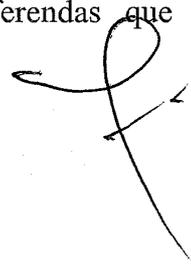
Por conseguinte, a reprimenda deve ser equânime a tal importância.

Tem-se, em outra a análise, que Júlio César Cardoso de Brito, deixou-se, agradavelmente ser cooptado, pelo simples desejo de participar daquele conjunto de “camoristas”.

Deduz-se que sentia prazer em pertencer a tal confraria, pois permitia-lhe poderes, ainda que mediante mimos e ascensão social – o que chega a ser contraditório, pois prefere tal espécie àquela que teria se trilhasse a retidão.

Entende-se que os ganhos conquistados com ditas condutas eram-lhe mais prezados do que a conduta proba, retilínea, como se lhe era exigido como órgão do Poder judiciário.

Sob outro prisma, apresenta-se sua posição na pirâmide criminosa, como neófito, ainda escalando patamares, nem por isso deixando de mostrar-se subserviente e fiel, porém sempre reclamando oferendas que poderiam lhe ser repassadas.



3357
^

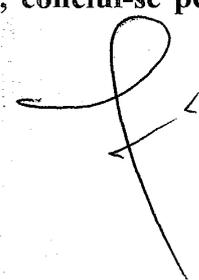
Frise-se, por acertado, que inexistem apontamentos que possam, de modo cirúrgico, indicar quais foram seus reais ganhos com ditas ações; entretantes, há, em divergência, a circunstância que possuía cargo de relevância na estrutura do Poder judiciário trabalhista, com ganhos compatíveis suficientes a não permitir que se imiscuisse nas práticas ora repelidas.

De consequência, apurando-se em todos os fatores já postos pugna-se pela importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada ato viciado já descrito, e como estes dão-se em quantitativo de cinco, é suficiente realizar a multiplicação, galgando-se a multa em valor pecuniário de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Cuidando da perda do cargo, é de se recordar que, por intermédio do procedimento administrativo disciplinar junto à TRT – 18ª Região, confirmado pelo Conselho Nacional de Justiça, já ocorreu a aposentadoria compulsória, razão pela qual estabelece-se, neste momento, a perda dos proventos de aposentadoria do requerido (Júlio Cesar Cardoso de Brito).

Suspende-se, pelas razões já expostas, os direitos políticos ativo e passivo do acoimado réu por 10 (dez) anos, como também, pelo mesmo lapso temporal, fica este proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Por atenção ao que já explicitado neste **decisum**, **conclui-se pela incidência da Lei nº 9.429/92, em termos.**



3358
7

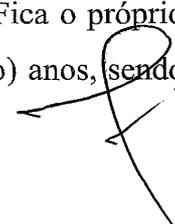
III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar:

a) O réu Carlos Augusto de Almeida Ramos na obrigação de pagar, a título de multa, onde se inclui o ressarcimento de valores acrescido ilicitamente, e os danos daí decorrentes, o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Fica o próprio suspenso de seus direitos políticos, (votar e ser votado) por 10 (dez) anos, hiato temporal pelo qual também resta proibido de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

b) O réu Marco Antônio de Almeida Ramos na obrigação de pagar, a título de multa, onde se inclui o ressarcimento de valores acrescido ilicitamente, e os danos daí decorrentes, o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Fica o próprio suspenso de seus direitos políticos (votar e ser votado) por 9 (nove) anos, sendo que pelo hiato temporal de uma dezena de anos fica proibido de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

c) O réu Gleyb Ferreira da Cruz na obrigação de pagar, a título de multa, onde se inclui o ressarcimento de valores acrescido ilicitamente, e os danos daí decorrentes, o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Fica o próprio suspenso de seus direitos políticos (votar e ser votado) por 8 (oito) anos, sendo



3 359
S

que pelo lapso temporal de uma década fica proibido de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

d) O réu Júlio César Cardoso de Brito na obrigação de pagar, a título de multa, onde se inclui o ressarcimento de valores acrescido ilicitamente, e os danos daí decorrentes, o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Declara-se, desde já, a perda dos proventos de aposentadoria por este atualmente recebidos, pois já aposentado compulsoriamente por força de procedimento administrativo disciplinar contra si havido, corroborado pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive. Fica o próprio suspenso de seus direitos políticos (votar e ser votado) por 10 (dez) anos, sendo que pelo hiato temporal de uma década fica proibido de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Em relação aos demais réus o pedido é julgado improcedente.

Em outro enfoque, com o trânsito em julgado fica ordenado que se oficie ao Senhor Presidente do TRE/GO para que tenha ciência da sanção e dê aplicação da repreensão eleitoral ora dada.

Também formada a coisa julgada dê-se comunicação aos Senhores Presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) e Banco Central do Brasil (BACEN), para que tomem conhecimento e deem efetivação, dentro de suas órbitas de atuação ao que ora determinado.



3360
A

Estabelecida a **res judicata**, lancem-se os nomes dos apenados no Cadastro Nacional dos Condenados por Ação de Improbidade perante o Conselho Nacional de Justiça.

Dentro do poder geral de cautela - arts. 297 e 301, ambos do CPC e firme, igualmente, no art. 139, IV do reportado digesto adjetivo civil, bem como escorando-se na ideia que já há, com a presente sentença, comando judicial em desapareço às condutas dos ora condenados, sem se olvidar que deve o magistrado propugnar pela satisfação das orientações dadas pelo Estado-Juiz, sob pena de descrédito e, outrossim, evitando-se a dilapidação de patrimônio ou a iminência de fazê-lo, o que, dá ensanchas ao deferimento da tutela cautelar em ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, consoante já decidido pelo STJ em recurso repetitivo sob a égide do art. 543 "c" do CPC de 1973 (REsp 1.366.721-BA), entende-se em, desde já, **determinar**, notadamente pela complexidade da presente lide e o tempo que deve perdurar até ao seu desenlace definitivo:

a) Que o Senhor Presidente do TRT 18ª Região, por intermédio do setor apropriado, uma vez tendo cognição desta sentença, especificamente da determinação ora estipulada, proceda, doravante aos depósitos dos proventos de aposentadoria de Júlio César Cardoso de Brito em conta judicial vinculada à 8ª Vara da Seção Judiciária Federal de Goiás. Fica certo que ao assim atuar estar-se-á salvaguardando os interesses dos litigantes e não haverá prejuízos aos conflitantes, pois na hipótese de revista a ordem judicial desta sentença, poderá a parte interessada levantar o numerário; e, ao contrário, sendo mantido o conteúdo ora apresentado, a União não terá quitado proventos indevidamente, podendo, destarte, haver para si as quantias consignadas.



3361

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS - 8ª VARA

Cont. Sent. Proc. n.0039860-62.2013.4.01.3500

b) Que se oficie aos Senhores Corregedores do CNJ e do TJ/GO para que estes, dentro de suas atribuições administrativas, comuniquem aos Cartórios de Registro de Imóveis no âmbito dos respectivos órgãos do Poder Judiciário para que estes (CRIs) averbem à margem das matrículas do Imóveis, tendo por proprietários os réus CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS, GLEYB FERREIRA DA CRUZ e JULIO CESAR CARDOSO DE BRITO, a existência desta lide e a condenação destes às penas do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92. Assim efetivando, assegura-se que não haja a dilapidação patrimonial e os terceiros que, porventura, venham, mesmo assim a adquirir os bens, cientes estarão da situação, descabendo, deste modo alegação de boa-fé, como também permitindo-se, se for o caso, a repulsa à fraude à execução (art. 792 do CPC).

Como houve sucumbência recíproca, haja vista que dos oito réus, a metade restou condenada, aplica-se, então, o art. 86, **caput** do CPC, gerando, de conseguinte, a compensação, motivo pelo qual cada parte arcará com a verba de seu respectivo patrono e não há que falar em custas, uma vez que o MPF é isento destas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inc. III) , o que torna inviável o reembolso.

R.P.I.

Goiânia, 12 de agosto de 2020.


URBANO LEAL BERQUÓ NETO
JUIZ FEDERAL

240



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária/GO – 8ª Vara

Fls. 3362

v

Proc. n. 0039860-62.213.4.01.3500

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - BOLETIM Nº 107/2020	
<p>Certifico que a sentença retro foi transmitida à Imprensa Nacional, com vistas à sua publicação, nesta data.</p> <p>Goiânia, 19 / 08 / 2020</p> <p>Maria Helena Almeida Seção de Apoio Administrativo</p>	<p>Certifico que a sentença proferida nestes autos foi publicada pela Imprensa Nacional no e-DJF1, com</p> <p>data válida de publicação em:</p> <p>02 / 09 / 2020</p> <p>Moacyr Ferreira Neto Diretor de Secretaria - Matrícula 063/03</p>

FAUSTINO ROMAO DOS SANTOS JUNIOR
MOR
Matr. GO-00444-03

FAUSTINO ROMAO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário
Matr. GO-00444-03







PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

*Requerimento
para...
Aguardar manifestação
das 20 CPF.
SUA 02/3/2020*

Processo nº: 202008000235285
Interessado: Justiça Federal
Assunto: Comunicação (CGJ)

URBANO LEAL BERQUO NETO
Juiz Federal da 8ª Vara

*Requerimento
28.08.2020*

Mocyr Ferreira Neto
Diretor da Secretaria da 8ª Vara/SJGO

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz Federal da 8ª Vara da Justiça Federal em Goiânia, Dr. Urbano Leal Berquo Neto, por meio do qual, em razão de sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0039860-62.2013.4.01.3500, solicita a comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás, visando a averbação às margens das matrículas dos imóveis de propriedade dos demandados - Carlos Augusto de Almeida Ramos (CPF n.º 243.115.611-7), Marco Antônio de Almeida Ramos (CPF n.º 044.745.541-91), Gleyb Ferreira da Cruz (CPF n.º 575.571.871-72) e Júlio César Cardoso de Brito (CPF n.º 243.115.611-72), ante a condenação destes às penas do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, evitando a dilapidação patrimonial e ciência a terceiros eventualmente compradores dos aludidos bens (eventos n.º 1, 2 e 3).

Ao prestar informações, a Assessoria Correicional justificou a impossibilidade de atendimento da solicitação formulada, considerando os termos do Provimento n.º 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça. Esclareceu, ainda, que a alimentação do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser realizada pelo

gitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 28/08/2020 às 10:04.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

*Recebido em
Justiça
Agenda - em mania
taxa do CPF.
SUA 02/3/2020*

Processo nº: 202008000235285
Interessado: Justiça Federal
Assunto: Comunicação (CGJ)

URBANO LEAL BERQUO NETO
Juiz Federal da 8ª Vara

*Recebido em
28.08.2020
3.363
M*

Moacyr Ferreira Neto
Diretor de Secretaria da 8ª Vara SJGO

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz Federal da 8ª Vara da Justiça Federal em Goiânia, Dr. Urbano Leal Berquo Neto, por meio do qual, em razão de sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0039860-62.2013.4.01.3500, solicita a comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás, visando a averbação às margens das matrículas dos imóveis de propriedade dos demandados - Carlos Augusto de Almeida Ramos (CPF n.º 243.115.611-7), Marco Antônio de Almeida Ramos (CPF n.º 044.745.541-91), Gleyb Ferreira da Cruz (CPF n.º 575.571.871-72) e Júlio César Cardoso de Brito (CPF n.º 243.115.611-72), ante a condenação destes às penas do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, evitando a dilapidação patrimonial e ciência a terceiros eventualmente compradores dos aludidos bens (eventos n.º 1, 2 e 3).

Ao prestar informações, a Assessoria Correicional justificou a impossibilidade de atendimento da solicitação formulada, considerando os termos do Provimento n.º 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça. Esclareceu, ainda, que a alimentação do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser realizada pelo

gitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 28/08/2020 às 10:04.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

3364
R

próprio magistrado, que decreta a indisponibilidade de patrimônio imobiliário indistinto (evento 4).

A seguir, sobreveio o parecer exarado pelo 2º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Algomiro Carvalho Neto, que acolheu as informações prestadas e opinou pela rejeição da solicitação formulada, sob os seguintes fundamentos:

"Dispõe o artigo 5º, do Provimento n.º 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça:

"As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade de imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula".

Assim, tal como disciplinado pelo aludido comando normativo, os bloqueios de bens imóveis e os respectivos levantamentos daqueles, são efetivados apenas por meio de plataforma digital, não sendo permitido que tal procedimento ocorra de forma física, mediante ofício, salvo na exceção que menciona, na qual não se enquadra o presente caso.

Portanto, conforme entendimento já firmado nesta Corregedoria-Geral da Justiça, conforme pode se conferir no Proad n.º 201911000200644 (evento n.º 6), incabível o acolhimento da solicitação formulada no evento de n.º 1. Desta forma, senhor Corregedor, acolho a Informação n.º 4.015/2020 da Assessoria Correicional (evento n.º 4) e sugiro,

Assinado eletronicamente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 28/08/2020 às 10:04.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

3365
R

salvo melhor juízo, a rejeição da solicitação formulada no evento de nº 1 e o arquivamento dos presentes autos, cientificando-se o solicitante sobre o teor da decisão a ser proferida.” (evento 5)

Isto posto, tendo em vista a vedação contida no art. 5º do Provimento CNJ nº 39/2014, acolho o referido parecer para recomendar ao magistrado solicitante que se valha da Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB para o cadastro da determinação judicial de bloqueio em referência, conforme o regramento administrativo em vigor.

Cientifique-se a parte solicitante, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Registre-se na DGE.

Atendidas as providências enumeradas, arquivem-se os autos.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,
em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho
Corregedor-Geral da Justiça

gitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 28/08/2020 às 10:04.





ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 336213069505 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202008000235285

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 28/08/2020 às 10:04

3366
D



